

André Demetrio Alexandre

A (In) Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil

Dissertação de Mestrado

Escola de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

**Curitiba,
Março de 2017.**

André Demetrio Alexandre

A (In) Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

Orientador: Prof. Dra. Katya Kozicki

Curitiba,
Março de 2017

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

A381i Alexandre, André Demetrio
2017 A (in) justiça de transição para os povos indígenas no Brasil / André Demetrio Alexandre ; orientador, Katya Kozicki. – 2017.
153 p. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017
Bibliografia: p. 127-138

1. Justiça de transição. 2. Nativos. 3. Direitos humanos. 4. Ditadura.
5. Direito. I. Kozicki, Katya. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 4. ed. – 340

André Demétrio Alexandre

A (In) Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental

Comissão examinadora:

Prof. Dra. Katya Kozicki

Orientadora

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

PUCPR

Prof. Dra. Inês Virgínia Prado Soares

MPF

Prof. Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães

UFRJ

Curitiba,

31 de março de 2017

Erehé!

Saudação utilizada pelo povo Krenak que
é semelhante ao “Viva!” em português.

Agradecimentos

Primeiramente a Deus, por ter me acompanhando até hoje nessa caminhada. Obrigado Deus pela concretização desse sonho!

Aos meus familiares, principalmente minha mãe Ana e irmã Andreza, por todo os esforços, amor, apoio, paciência e financiamento dos meus estudos desde a graduação. Sem a ajuda de vocês, eu não estaria aqui. Gratidão eterna a você, mãe e mana.

Com carinho, a orientadora e amiga, Katya Kozicki, pela confiança e pelo esclarecimento de minhas indagações, trazendo sempre provocações imprescindíveis para a conclusão desta pesquisa. Agradeço ainda, a bolsa concedida para a realização do Mestrado, sem a qual não seria possível o término desta pesquisa. Tenho muita admiração por você!

Aos amigos (as) Janaína Bettes, Carol Beletti, Éder Braga, Adriana Oliveira, Vânia Pereira, Jean-Samuel, Patrícia Luciano, Priscila Guglielmi, Nakita Suzana, Cadu Duarte, Marcelle Antunes, Michelle Gomes, Klary Andrielly, Liana Amin, Vanessa Goulart e tantos outros!

Aos familiares em São Paulo, Ademar, Solange e Aline Cabral, por sempre me incentivarem no caminho da pesquisa e de professor.

Aos professores que conheci no Mestrado, que me demonstraram que ainda existem pessoas que lutam por um mundo mais justo e igual!

A Professora Amélia Sampaio, por sua calma e carinho em suas aulas.

A procuradora Inês Soares, que de forma muito humilde e amiga, sempre me ajudou com reflexões sobre justiça de transição e povos indígenas.

As professoras e amigas, Monica Ovinski de Camargo Cortina e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, por sempre me instigaram a ser um pesquisador.

Aos professores Aldo Assunção, Daniel Ribeiro Preve e Janete Triches pela contribuição como acadêmico ainda na graduação.

A advogada e amiga, Claudia Grabois, pelos nossos bate papos sobre política, justiça, democracia.

Sumário

LISTA DE ABREVIACÕES	1
Resumo	2
Abstract	3
Introdução	4
Parte I: Desarquivando documentos históricos: povos indígenas e a ditadura	7
1.1 Os povos indígenas na ditadura militar	8
1.2 Atuação da imprensa	10
1.3 Relatório Figueiredo	12
1.4 Comissão Nacional da Verdade (CNV)	19
1.4.1 Rodovia Transamazônica	22
1.4.2 Povo Yanomami e a Rodovia Perimetral Norte	27
1.4.3 Povo Krenak	30
1.5 Associação de Ex-Presos Políticos e Antifascistas	35
1.6 Comitê Internacional da Cruz Vermelha	36
Parte II: A inserção dos povos indígenas na Justiça de Transição	39
2.1 Justiça de transição e povos indígenas	40
2.2 Direitos fundamentais dos povos indígenas no âmbito internacional e nacional	51
2.3 Identidade, território e marco temporal	58
2.4 Genocídio e etnocídio	70
2.5 Responsabilidade Civil do Estado, de pessoas físicas e/ou jurídicas	83
2.6 Anistia	91
2.7 Deslocado interno	92
Parte III: Judicialização das violações de direitos dos povos indígenas na ditadura militar	97
3.1 O STF e o direito ao território	98
3.1 Rodovia Transamazônica	103
3.2 Povo Krenak	107
3.2.1 Processo judicial	108
3.2.2 Pedido de anistia e outros mecanismos reparatórios	114
3.3 Caravanas da Anistia e o povo Suruí	119
6. Considerações finais	123
8. Referências bibliográficas	127
Anexo A: Jornal Diário de Notícias (1964)	139
Anexo B: Jornal Correio do Povo (1964)	140
Anexo C: Jornal do Dia (1963)	141
Anexo D: Jornal Folha de São Paulo (1964)	142
Anexo E: Jornal Folha de São Paulo (1964)	143
Anexo F: Jornal The New York Times (1968)	144
Anexo G: Jornal Correio da Manhã (1968)	145
Anexo H: Jornal Correio da Manhã (1968)	146
Anexo I: Diário Oficial da União (1968)	147
Anexo J: Rodovia Transamazônica (1964)	152
Anexo L: Missão do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1969)	153

LISTA DE ABREVIACÕES

ACP – Ação Civil Pública

ACO – Ação Civil Originária

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AEPPA – Associação de Ex-Presos Políticos e Antifascistas

ARE AgR – Agravo Regimental em Recurso Especial

CF - Constituição Federal

CICV - Comissão Internacional da Cruz Vermelha

CIMI – Conselho Indigenista Missionário

CNV - Comissão Nacional da Verdade

FUNAI – Fundação Nacional de Amparo ao Índio

ISA – Instituto Socioambiental

JF – Justiça Federal

J.T. – Justiça de Transição

MPF – Ministério Público Federal

MS – Mandado de Segurança

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PIN – Plano de Integração Nacional

RE – Recurso Especial

SPI – Serviço de Proteção aos Índios

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

Resumo

ALEXANDRE, André Demetrio. **A (in) justiça de transição para os povos indígenas no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba - PR. 2017.

O estudo tematiza reparações às violações de direitos humanos dos povos indígenas ocorridos durante a ditadura militar brasileira, período de 1946 a 1988, lapso temporal da Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) e utilizada pela Comissão Nacional da Verdade. Pretendeu-se responder à seguinte pergunta: diante da justiça de transição, quais mecanismos de reparação existem para os povos indígenas no Brasil? Nesse contexto de (in) justiça de transição e medidas de reparação para essa minoria, surgem questionamentos quanto a que providências devem ser tomadas pelo Estado brasileiro, pelas empresas privadas e/ou por agentes militares. O objetivo desta pesquisa é traçar parâmetros adequados de reparação aos povos indígenas no Brasil, por meio do direito à verdade, à memória, à justiça e ao território. Para atingir tal propósito, inicialmente estudaram-se as violações de direitos humanos praticadas nesse período contra os povos indígenas no Brasil, analisando-se documentos da CNV, do Relatório Figueiredo, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e jornais impressos da época. Em seguida, foram examinados os critérios da justiça de transição aplicada aos indígenas, ou seja, uma justiça de transição embasada em uma determinada e casual justiça histórica, já que a ditadura brasileira não significou o início e muito menos o fim das violações de direitos humanos impostas a essas minorias. A partir desse contexto teórico, tornou-se então possível descrever parâmetros que respaldem o direito à memória, à verdade e à justiça para esses povos, iniciando pela necessidade do reconhecimento do direito ao território, de perpetração de genocídio e de etnocídio, da anistia aos indígenas e da responsabilidade civil do Estado, de empresas privadas e/ou de agentes militares. Finalmente, na terceira etapa, a partir da análise de processos judiciais e administrativos, foram examinadas algumas medidas de reparação aos povos indígenas e, em virtude disso, estabeleceram-se alguns parâmetros para a elaboração de medidas de reparação em benefício desses povos. Os resultados alcançados indicam que os mecanismos reparatórios para os povos indígenas são frágeis, já que muitas limitações jurídicas têm sido criadas para impossibilitar a promoção de uma justiça de transição indígena e em busca do direito à memória, à justiça, à verdade, à reparação e ao território.

Palavras-chave: Justiça de transição; povos indígenas; ditadura; direitos humanos.

Abstract

ALEXANDRE, André Demetrio. **A (in) justiça de transição para os povos indígenas no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba - PR. 2017.

The study thematizes reparations to human rights violations of the indigenous peoples that occurred during the Brazilian military dictatorship, from 1946 to 1988, a period of time covered by the Amnesty Law and used by the National Truth Commission. It was intended to answer the following question: before the transitional justice, what reparation mechanisms exist for the indigenous peoples in Brazil? In this context of transitional (in) justice and reparation for this minority, questions arise as to what measures should be taken by the Brazilian State, private companies and / or military agents. The objective of this research is to draw adequate parameters of reparation to the indigenous peoples in Brazil, through the right to truth, to memory, to justice and to territory. In order to achieve this purpose, the violations of human rights practiced during this period against indigenous peoples in Brazil were initially studied, analyzing documents from the CNV, the Figueiredo Report, the International Committee of the Red Cross and printed newspapers of the time. Next, the criteria of transitional justice applied to the natives were examined, that is, a transitional justice based on a certain and casual historical justice, since the Brazilian dictatorship did not mean the beginning, much less the end of the human rights violations imposed to these minorities. From this theoretical context, it was then possible to describe parameters that support the right to memory, truth and justice for these peoples, beginning with the need to recognize the right to territory, the perpetration of genocide and ethnocide, amnesty to indigenous peoples and to the civil liability of the State, private companies and / or military agents. Finally, in the third stage, from the analysis of judicial and administrative proceedings, some measures of reparation for indigenous peoples were examined and, as a result, some parameters were established for the elaboration of reparation measures for the benefit of these peoples. The results indicate that reparatory mechanisms for indigenous peoples are fragile, since many legal limitations have been created to make it impossible to promote an indigenous transitional justice system and seek the right to memory, justice, truth, reparation and to territory.

Keywords: Transitional Justice; indigenous peoples; dictatorship; human rights.

Introdução

*Valeu a pena?
Valeu a pena gritar em várias línguas
e conferências e entrevistas e países
que a civilização às vezes é assassina?*

[...]

*Homens esquecidos do arco-e-flecha
Deixam-se consumir em nome da integração
que desintegra a raiz do ser e do viver. [...]*

Noel, tu o disseste:

*A civilização que sacrifica
povos e culturas antiquíssimas
é uma farsa amoral.*

(ANDRADE, Carlos Drummond de.,
Entre Noel e os Índios, 1973)

Durante séculos, os povos indígenas foram aniquilados e forçados a se integrar com as sociedades latino-americanas. No Brasil, com a colonização dos portugueses, estes povos se viram obrigados a modificar suas tradições e culturas em nome do catolicismo imposto por Portugal.

Desse modo, com o aparecimento dos Estados-nacionais e a independência dos países latino-americanos, surgem novas legislações que tratam dos povos indígenas, mas que reiteram a necessidade de assimilação e do fim das práticas e das tradições socioculturais (MARÉS, 1998).

Com a ditadura militar brasileira iniciada em 1964, o período temporal é apenas um detalhe para esses povos. Como dito por Douglas, da etnia Krenak, a ditadura, para os índios foi a continuidade de algo que já existia (BRASIL-B, 2014) e, assim, não deve ser entendida como um marco para o início das violações de direitos humanos.

O fato é que a ditadura militar brasileira significou a morte de ao menos 8 mil indígenas (BRASIL-1, 2014) e o início da construção de empreendimentos que modificaram a vida desses povos, como a construção da Rodovia Transamazônica, a idealização da Hidrelétrica Belo Monte, a construção da Hidrelétrica Itaipu, da rodovia Perimetral Norte, o encarceramento e a utilização de mão-de-obra indígena e a venda de bens indígenas, como será observado no primeiro capítulo.

Nesse ínterim, surge a Justiça de Transição, teoria responsável pelo estudo das violações de direitos humanos ocorridas em períodos de conflitos armados e/ ou em ditaduras.

A Justiça de Transição pretende articular os mecanismos que reparem todas as vítimas desse período por meio de três eixos fundamentais: o direito à memória, à verdade e à justiça.

No Brasil, historicamente e politicamente governado por meio de Golpes¹, a Justiça de Transição é complexa e ainda mais paradoxal para os povos indígenas. Primeiro porque essas minorias² ficaram por muito tempo à margem desse estudo; segundo porque as violações de direitos humanos continuam na dita democracia.

O objetivo desta dissertação é traçar parâmetros adequados de reparação aos povos indígenas no Brasil por meio de quatro eixos, o direito à memória, à verdade, à justiça e ao território, para então, aferir seu deslocamento na análise da interpretação expedida pela jurisprudência dos tribunais federais, superiores e das decisões da Comissão de Anistia instauradas pelo Ministério Público Federal.

Com o esboço de cumprir com o objetivo proposto, esta pesquisa se dividiu em três capítulos, nas quais serão brevemente descritos. No primeiro capítulo, a meta foi de analisar criticamente documentos históricos, arquivos públicos e outros documentos que relatem as violações de direitos humanos aos povos indígenas na ditadura brasileira, de 1946 a 1988, período temporal utilizado pela Lei de Anistia. Assim, tentou-se (re)escrever a história por meio de documentos da Comissão Nacional da Verdade, do Relatório Figueiredo, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e de jornais impressos da época.

No segundo capítulo, estudou-se a inserção dos povos indígenas na justiça de transição, bem como os mecanismos de reparação e a responsabilidade do Estado brasileiro e de agentes militares. Como ponto de partida, examinou-se os critérios da justiça de transição aplicada aos indígenas, ou seja, uma justiça de transição embasada em uma determinada e casual justiça histórica, já que a ditadura brasileira não significou o início e muito menos o fim das violações de direitos humanos impostas a essas minorias. Feito este introito, aduziu-se a análise dos direitos fundamentais dos povos indígenas no âmbito internacional e nacional, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e o artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Em seguida, elucidou-se a importância do território, que dá

¹ Convém destacar que no Brasil houveram 18 golpes, incluindo o último em 2016 contra a presidenta Dilma Roussef. Nesse sentido, recomenda-se a leitura do seguinte artigo: **A longa tradição de golpes 'brancos' no Brasil**. Disponível em: < <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-longa-tradicao-de-golpes-brancos-no-Brasil/4/36086>>.

² Cabe destacar que a escolha pela palavra minoria neste trabalho não está relacionada a definições estatísticas. Assim, pode-se dizer que “neste sentido conceitual, cuja complexidade não temos espaço para desenvolver aqui, as minorias étnicas indígenas não são simplesmente subconjuntos ou subsistemas socioculturais “incluídos” na Maioria, cuja figura política por excelência é o Estado-nação soberano, mas coletividades em processo incessante de minoração, de variação contínua, processo propriamente intolerável pela máquina administrativa da Maioria (“quem é índio, afinal?”; “mas esses caras não são índios”; “agora todo mundo quer ser índio na

origem a todos os direitos de tradições culturais e identidade dos povos indígenas. No ponto seguinte, demonstrou-se a indissociabilidade da condição étnica dos povos indígenas nos crimes da ditadura por meio dos conceitos de genocídio e de etnocídio. Por fim, ilustrou-se as dificuldades jurídicas existentes para se anistiar politicamente os povos indígenas no Brasil e protegê-los sob o prisma de deslocado interno.

A última etapa consistiu na análise de processos judiciais e administrativos que tratem da justiça de transição aos povos indígenas. Desse modo, foram examinadas algumas medidas de reparação aos povos indígenas e, em virtude disso, estabeleceram-se alguns parâmetros para a elaboração de medidas de reparação em benefício desses povos. Destacou-se processos judiciais e pedidos de anistia conduzidos pelo MPF, por meio do Grupo de Trabalho “Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar”.

O método científico utilizado foi predominantemente dedutivo. O método procedimental foi monográfico, com a análise teórica da justiça de transição para os povos indígenas no Brasil, vítimas da ditadura militar. Como técnicas de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Para esta finalidade foram analisados processos judiciais e administrativos, conduzidos pelo grupo de trabalho “Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar” do MPF. Ainda, pesquisou-se os pedidos de anistia para os povos indígenas no âmbito da Comissão de Anistia.

Destaca-se que a presente dissertação é inédita nos acervos monográficos, de teses e dissertações da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), razão pela qual contribui para grupos de pesquisa dessa temática no país. Ademais, observa-se que a importância da presente pesquisa está em compreender a inserção dos povos indígenas na Justiça de Transição, não sendo exagero afirmar que os índios foram as maiores vítimas da ditadura. Este tema é essencial para provocação quanto a que providências devem ser tomadas pelo Estado brasileiro, pelas empresas privadas e/ou por agentes militares para reparar esses povos. Reitera-se que a justiça de transição indígena deve estar em consonância e em busca do direito à memória, à justiça, à verdade, à reparação e ao território.

Parte I: Desarquivando documentos históricos: povos indígenas e a ditadura

*“A ditadura, para os índios, foi a continuidade do esquema que já existia”
(Douglas Krenak)*

Compreender a história de vida dos povos indígenas no Brasil desde os períodos coloniais até os dias atuais implica a constatação de que continuam subalternos, às margens de uma sociedade que os escravizou, roubou e ainda os mata. De modo geral, a população possui uma visão equivocada do que é ser indígena e costuma deixar evidentes estigmas e preconceitos³ que não correspondem à verdade.

Indiscutivelmente, as práticas ditatoriais ainda persistem na vida dos povos indígenas, ou seja, às violações de direitos humanos existiam antes da ditadura militar e persistem na considerada era democrática do Brasil. Não é incomum que ainda sejam levados a cabo no país empreendimentos que afetam a vida desses povos, como a Hidrelétrica Belo Monte⁴, em Altamira, no estado do Pará, e que ocorram casos de conflito por terra no estado do Mato Grosso do Sul⁵.

Neste capítulo realizar-se-á uma análise crítica sucinta para “escavar⁶” os arquivos e documentos públicos. Os documentos aqui citados, como o Relatório Figueiredo, a cartilha “A Política de Genocídio contra os Índios no Brasil”, os veículos midiáticos impressos da época (Jornal do Brasil e Folha de São Paulo) e o Relatório da CNV serão esmiuçados numa

³ Importante a definição cedida pelo antropólogo e professor do Museu Nacional (RJ), Eduardo Viveiros de Castros, que trata: “Quem é índio? “Índio” é qualquer membro de uma comunidade indígena, reconhecido por ela como tal. “Comunidade indígena” é toda comunidade fundada em relações de parentesco ou vizinhança entre seus membros, que mantém laços histórico-culturais com as organizações sociais indígenas pré-colombianas” (CASTRO, Eduardo Viveiros de. **No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf. Acesso em: 12 nov. 2016.

⁴ Neste sentido, recomenda-se a leitura do texto “Belo Monte e seus impactos sobre os povos indígenas. Entrevista especial com Ricardo Verdum” do Instituto Humanitas Unisinos (2016). Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/40735-belo-monte-e-seus-impactos-sobre-os-povos-indigenas-entrevista-especial-com-ricardo-verdum>> Acesso em 1 jan. 2017.

⁵ Como exemplo, convém destacar a notícia: “Fazendeiros formaram milícia para atacar índios no Mato Grosso do Sul, diz MPF”, disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/17/politica/1466195701_933817.html> .

⁶ Neste sentido, o dicionário Michaelis trata a palavra como: “ 4 Pesquisar ou investigar em profundidade; escarafunchar”. Assim, a palavra se refere como a busca de tais documentos, muitos destes ainda desconhecidos. (MICHAELIS, Dicionário. 2016).

perspectiva temporal para ao menos tentar (re)escrever a memória desses povos que foram silenciados nos estudos de Justiça de Transição.

1.1 Os povos indígenas na ditadura militar

Antes de aprofundar o tema dos povos indígenas na ditadura militar brasileira, cumpre primeiramente estudar o contexto de sua inserção nesse período, por meio da percepção dos liames que entrelaçam a relação entre indígenas e às instituições estatais protetoras, tais como o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Nesse sentido, no início do século XX, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), por meio do Decreto nº. 8.072, de 20 de junho de 1910. A organização era uma junção que protegia os índios e trabalhadores. Entretanto, a partir de 1918, houve uma separação organizacional, a qual fez com que o SPILTN se transformasse em Serviço de Proteção aos Índios (SPI), pelo Decreto-Lei nº. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (RIBEIRO, 1996).

O SPI foi uma instituição do governo brasileiro para “incorporar à civilização, o silvícola brasileiro” (FIGUEIREDO, p. 6169). Dessa forma, verifica-se que a política indigenista da época buscava integrar o indígena para viver em sociedade. Como exemplo, o Código Civil de 1916 trazia, no artigo 6º da parte geral, o seguinte enunciado: “Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país”.

A criação do SPI trouxe um ânimo de tempos melhores para os índios, pois durante um certo período a organização protegeu-os, impedindo os genocídios que vinham acontecendo no século passado. Entretanto se observa que, a partir da década de 1950, houve inúmeras violações de direitos e crimes de corrupção por parte dos servidores públicos (FIGUEIREDO, 1968). Em relação à dificuldade de se proteger o índio no SPI, este trecho constitui-se em um bom exemplo:

Não são poucas as dificuldades que o Serviço precisa superar na luta diuturna e silenciosa que se trava no anonimato das selvas. Neste embate são menores as dificuldades naturais – índio e ambiente – do que a incompreensão de muitos, a ganância de aventureiros e a escassez de recursos, esta própria de um país novo e que empenha gigantescos esforços no sentido de realizar-se e desenvolver-se (FIGUEIREDO, p. 6169).

Com o fim do SPI, surge a Fundação Nacional do Índio⁷, criada em 1967, depois das denúncias do Relatório Figueiredo em relação às condutas dos servidores públicos e aos crimes ocorridos (CARNEIRO DA CUNHA, 1998). Entretanto, no ano de 1968, com o Ato Institucional nº 5, a ditadura militar se intensifica com inúmeras e intensas violações de direitos humanos no país (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

A ditadura militar para os povos indígenas do Brasil não fez parte de um lapso temporal recente, isso porque há séculos essas populações tem seus direitos violados. Porém, na ditadura militar, a política desenvolvimentista significava integrar e civilizar⁸ os povos indígenas, o que resultou no rompimento de suas práticas socioculturais existenciais.

Nesse período foi incentivada a ocupação do norte do Brasil, por meio de uma política de extermínio e de invasão de territórios indígenas, numa perspectiva de que os índios se tornariam civilizados (SANTILLI, 2001). Empreendimentos de grande porte afetaram a vida desses povos, como a rodovia Transamazônica, no Norte do Brasil, a Hidrelétrica Itaipu, no Oeste do Paraná, e os presídios para índios (em especial a etnia Krenak, em Minas Gerais).

Com base na análise de documentos históricos, não é exagero afirmar que os índios foram as maiores vítimas da ditadura militar⁹. Ao menos 8 mil indígenas foram mortos por meio da prática de torturas, de encarceramento e de trabalho escravo (BRASIL-1, 2014).

Com absoluta certeza, todas as violações de direitos humanos citadas não são acidentais, mas sistêmicas, porque “resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões” (BRASIL-1, p. 204).

Ao desarquivar documentos desse período, o Relatório Figueiredo é, sem sombra de dúvidas, o mais importante, por expor violações de direitos humanos aos povos indígenas. Contendo aproximadamente 7 mil páginas e elaborado pelo procurador Jader de Figueiredo, denuncia crimes cometidos pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI).

⁷ A Funai foi criada com base no Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que tinha como diretrizes: artigo 1º: Respeito à pessoa, às instituições e às comunidades indígenas; preservação da cultura e do equilíbrio biológico do índio; garantia da aculturação espontânea, evitando-se transformações abruptas na sua evolução socioeconômica, exclusividade de usufruto dos seus recursos naturais.

⁸ General Geisel, em seu discurso: “Nós achamos que as ideias de preservar a população dentro do seu “habitat” natural são ideias muito bonitas, mas não são realistas” (AEPPA, p. 5).

⁹ Neste sentido, cabe destacar que a utilização do termo “uma das maiores vítimas da ditadura” se justifica pelo número de índios mortos neste período, conforme dados do Relatório Figueiredo e da Comissão Nacional da Verdade. Assim, constata-se que no mínimo, 8 mil índios foram mortos na ditadura brasileira, significando que foram os povos que mais tiveram vidas ceifadas, cifra que pode significar um genocídio. (BRASIL-1. **Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas.** Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>> Acesso em: 1 abr. 2017.

Embora o relatório tenha exteriorizado as inúmeras violações de direitos humanos dos povos indígenas, surge outro documento que imputa crimes e violações de direitos, escrito por antropólogos: a cartilha “A Política de Genocídio contra os Índios no Brasil”. Elaborado na década de 70, esse livro alerta a sociedade e, principalmente, o governo ditatorial da necessidade de mudanças nas políticas desenvolvimentistas para extirpar o genocídio contra esses povos (AEPPA, 1974).

Com a criação da Comissão Nacional da Verdade em 2011, o Relatório Final publicou um capítulo específico em relação aos povos indígenas, expondo inúmeros crimes e violações durante a ditadura militar no Brasil, como as práticas de torturas recorrentes nesse período, o esbulho territorial e tantas outras consequências sociais e emocionais que continuam perceptíveis até hoje (BRASIL-1, 2014). Desse modo, o próximo tópico pretende abordar a perspectiva da imprensa em relação aos povos indígenas, utilizando-se de jornais da época como a Folha de São Paulo, Jornal do Brasil e o The New York Times.

1.2 Atuação da imprensa

Quando [...] começou a “extinguir” certos povos indígenas, nós estávamos no meio. Aumentou a matança dos índios, porque nós não éramos mais ninguém. Ai, gado começou a valer mais que índio, pasto começou a valer mais que índio. (Índio Haam)

A relação entre imprensa e ditadura militar é conflituosa no Brasil, tendo em vista que os meios de comunicação, em geral, apoiaram o Golpe civil-militar em 1964 (BIROLI, p. 270 – 271). Entretanto a imprensa brasileira divulgou inúmeras notícias relacionadas a conflitos por território, à prática de torturas e à corrupção em face dos índios (BRASIL-A, 2014).

Os *clippings* de notícias a seguir tratam de um panorama de violações de direitos e expõem a problemática envolvendo o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e os povos indígenas. Numa visão mais profunda, embora não exposta nos veículos midiáticos, observa-se a omissão e a ação por meio de uma política institucionalizada do Estado. Política essa chamada de “desenvolvimentista”, que alimentou o monstro da ditadura militar nas décadas seguintes, inclusive trazendo danosas consequências à democracia¹⁰.

¹⁰ Convém destacar a Hidrelétrica Belo Monte, “um projeto acalentado ainda na ditadura, mas só executado na democracia, nos governos Lula-Dilma Rousseff, que une os fios desencapados da história recente do país, expõe a coleção de mazelas sociais do Brasil e nos obriga a compreender a corrupção também como um ato de

A notícia sob o título “Safáris criminosos”, publicada no Diário de Notícias, expôs as circunstâncias dos crimes cometidos por servidores públicos do SPI. O diretor do SPI, Noel Nutels¹¹, denunciou a matança de membros da etnia Cintas-largas e afirmou que o genocídio ocorrera por meio da utilização de pistolas calibre 45, de metralhadoras e de granadas de mão. E, dessa forma, chamava-se a atenção para a urgente necessidade de mudança em relação à política indigenista do Brasil (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 1964)¹².

O jornal “O Correio do Povo” noticia no dia 25 de julho de 1964: “Índios massacrados por fazendeiros”. A etnia Cintas-Largas, residente nos Estados do Mato Grosso e de Rondônia, foi dizimada em conflitos territoriais e, por isso, surgiu a necessidade da visita do presidente do SPI, Luiz Vinhas Neves, e do sertanista Orlando Villas-Boas (CORREIO DO POVO, 1964)¹³.

O “Jornal do Dia”, em 31 de agosto de 1963 trazia a seguinte notícia: “O massacre dos Canelas custou 800 mil cruzeiros aos latifundiários”. Segundo a reportagem, o Inquérito do SPI chegou à conclusão de que o massacre foi “comandado pelo pistoleiro Miguel Veríssimo” (JORNAL DO DIA, p. 1). O primeiro ataque foi realizado no dia 7 de julho de 1963 (JORNAL DO DIA, 1963)¹⁴.

Na capa da Folha de São Paulo, do dia 12 de outubro de 1967, a manchete trazia a seguinte frase: “A situação do SPI é de estarrecer”. O procurador Jader de Figueiredo, por sua vez, disse que o Serviço de Proteção aos Índios deveria se chamar “Serviço de Prostituição das Índias ou Serviço de Perseguição aos Índios”. (FOLHA DE S.P., p. 1, 1967)¹⁵.

Continuando as notícias que beiram o inacreditável, a Folha de São Paulo, no 1º caderno, dia 14 de outubro de 1967, noticiou: “Índia de 11 anos trocada por um fogão”. O chefe de um posto do SPI trocou por um fogão uma menina indígena, passando a criança a ser amante do fazendeiro. O procurador Jader de Figueiredo asseverou que isso feria “o espírito da humanidade” (FOLHA DE S.P., 1967)¹⁶.

As informações dos crimes ocorridos pelo SPI e as inúmeras violações de direitos humanos chegaram à imprensa internacional. O jornal estadunidense The New York Times,

extermínio”. (BRUM, Eliana. **Belo Monte, empreiteiras e espelinhos**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/06/opinion/1436195768_857181.html>. Acesso em: 29 jan. 2017.

¹¹ Noel Nutels, médico indigenista e responsável pela criação do Parque Nacional Xingu. Recomenda-se a leitura do texto: O GLOBO. **Centenário de Noel Nutels, o médico dos índios, é esquecido**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/historia/centenario-de-noel-nutels-medico-dos-indios-esquecido-8226656#ixzz4VBsQFhLD>. Acesso em 2 jan. 2017.

¹² Jornal disponível na página 140.

¹³ Jornal disponível na página 141.

¹⁴ Jornal disponível na página 142.

¹⁵ Jornal disponível na página 143.

em 21 de março de 1968 exibia esta manchete: “Killing of Brazilian Indians for Their Lands Charged to Officials”. O jornal apresentou tal fato como um escândalo, por envolver funcionários públicos em crimes de sequestro, de estupro, de tortura e de homicídio (THE NEW YORK TIMES, 1968)¹⁷.

Esses aspectos permitem verificar que a imprensa brasileira anterior ao Ato Institucional Número 5¹⁸ ainda expunha os crimes ocorridos durante a ditadura militar. Importante ressaltar que, com o AI 5, a situação muda: o sangue dos índios na terra se esconde das páginas jornalísticas e a omissão se torna corriqueira nos jornais brasileiros.

Assim, após a constatação da veiculação dos crimes ocorridos na ditadura militar contra os povos indígenas pela imprensa, o tópico a seguir estudará um dos documentos mais detalhados em relação aos crimes realizados por servidores públicos do SPI, o Relatório Figueiredo.

1.3 Relatório Figueiredo

O Relatório Figueiredo é um dos mais importantes arquivos documentais da ditadura militar brasileira em relação aos povos indígenas, surgido por meio de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Assim, através da portaria 239/67, iniciam as investigações para verificação de crimes cometidos por servidores públicos do SPI (BRASIL-1, 2014).

Todo o inquérito foi presidido pelo procurador Jader de Figueiredo e apresentava acusações, defesas, provas documentais e oitiva dos indígenas, vítimas de muitos crimes cometidos por agentes públicos. As 7 (sete) mil páginas tratam dos crimes ocorridos no período de 1962 a 1963, nos Postos Indígenas existentes, e em especial nos estados do Mato Grosso do Sul e do Amazonas (FIGUEIREDO, p. 4911).

Como exemplo de crimes ocorridos por servidores públicos, cita-se a utilização de verbas públicas do SPI para benefício particular ao policial Hamilton de Oliveira Castro, que inflacionou preços para desvio de dinheiro. No campo dos direitos humanos, o servidor Nerêu Moreira da Costa praticou a tortura com utilização do tronco (FIGUEIREDO, 1968).

¹⁶ Jornal disponível na página 144.

¹⁷ Notícia disponível na página 145.

¹⁸ O Ato Institucional Número 5 foi “o mais duro no golpe militar”. A legislação retirava direitos políticos, fechava o Congresso e tornou a censura mais forte nos jornais. Recomenda-se a leitura do seguinte texto: CPDOC. AI-5. **O mais duro golpe do regime militar**. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>. Acesso em: 1 jan. 2017.

Todos os delitos feriam as legislações vigentes, como as normas do Estatuto, o Código Penal, Código Civil e a Constituição Federal. Para Jader, apesar do lapso temporal investigado ser tênue e a área administrativa ser especificamente de dois estados, como já citado, as práticas são graves e escandalosas, (FIGUEIREDO, 1968).

A CPI tinha como membros deputados brasileiros eleitos de forma direta durante o regime militar. Como presidente da comissão, instituiu-se o procurador Jader de Figueiredo para dar início às investigações, bem como a oitivas das testemunhas, à busca de provas documentais e de outras informações (FIGUEIREDO, p. 4911).

A comissão foi instaurada no dia 3 de novembro de 1967 e, a partir disso, provas documentais e testemunhais foram produzidas nas sete mil páginas. Houve inspetoria em alguns Postos Indígenas, documentos do SPI, oitiva dos acusados e das vítimas (FIGUEIREDO, 1968). Ao verificar o inquérito, constata-se que os acusados negam veementemente os crimes, alegando sua inocência por meio de documentos forjados e de oitiva dos indígenas de forma coagida (FIGUEIREDO, 1968).

As práticas de tortura eram utilizadas de forma corriqueira por funcionários do SPI, com o intuito de desumanizar o indígena, tornando-o inferior, incivilizado e irracional. Conforme documentos e relatos da época, constatou-se que o:

tronco era, todavia, o mais encontrado de todos os castigos, imperados na 7ª Inspetoria. Constituía na trituração do tornozelo das vítimas, colocando entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo. As extremidades, ligadas por roldanas, eram aproximadas lenta e continuamente. (FIGUEIREDO, p. 4.913).

E a barbárie é vista em outras formas de tortura emocional, como o afastamento das mães de seus filhos recém-nascidos, em que “as parturientes eram mandadas para o trabalho dos roçados em dia após o parto, proibindo-se de conduzirem consigo o recém-nascido (FIGUEIREDO, p. 4914, 1967). Assim, se verifica que irrestritamente, o indígena era “um irracional, classificado muito abaixo dos animais de trabalho, aos quais se presta, no interesse de produção, certa assistência e farta alimentação” (FIGUEIREDO, p. 4914, 1967).

A prática da tortura por meio do tronco foi utilizada também no estado de Santa Catarina, no posto indígena Dr. Selistre de Campos, em Xanxerê. O funcionário público Nerêu Moreira da Costa foi acusado de: a) colocar no tronco um índio; b) encarceramento de indígenas e da anuência para que se embriagassem (FIGUEIREDO, p. 5707).

A defesa do acusado, representado pelos advogados Augusto Waldrigues e Nogueira Alves Nogueira, expôs que o funcionário público possuía “[...] vinte e seis (26) anos de serviço público, e nunca foi acusado de qualquer irregularidade em suas funções”

(FIGUEIREDO, p. 5707). E, embora em 1963 tenha sido alvo de um inquérito administrativo, a decisão foi por absolvição (FIGUEIREDO, p. 5707).

Ainda, o acusado se defende e refuta a versão de que tivesse colocado um índio no tronco, fato esse que no memorando é comprovado por meio do depoimento do índio Antonio Esidoro, declarando que o cacique Pedro Pica-Pau foi que colocou o índio no tronco (FIGUEIREDO, p. 5710).

Em relação ao encarceramento de indígenas, a defesa fazia estas alegações:

a) desde quando prender índios sob a vigilância e responsabilidade do Pôsto constituem crime previsto em lei? b) qual o delito cometido por autoridades e por policiais quando prendem e encarceram bêbados e desordeiros? [...] (FIGUEIREDO, p. 5710).

Há outras acusações por maus-tratos e por trabalho escravo impostos aos índios, imputado ao agente público de Proteção aos Índios, João Garcia de Lima. O acusado nega veementemente todas as acusações, articulando para que sejam comprovadas tais acusações por meio de documentos ou de testemunhas (FIGUEIREDO, p. 5754 – 5755).

O coronel da Polícia Militar, Hamilton de Oliveira Castro, é acusado de pagar os aluguéis de um apartamento do SPI em Brasília com renda indígena. Isso porque os pagamentos estavam atrasados e, por isso, foi necessário utilizar a renda dos índios para quitar a dívida. A defesa alega que “renda indígena” não é considerada “renda pública” e, por esse motivo, não há por que se falar em ilícito. E ainda reitera que, sem o pagamento, o SPI poderia perder o imóvel (FIGUEIREDO, p. 5732)

Ainda há imputações por ter pago hotel em Manaus por meio da “renda indígena”. A defesa alega que ele foi a Manaus para verificações de crimes ocorridos no SPI na região e que não sabia do fato de o pagamento ter sido efetuado por meio da “renda indígena”; “jamais passou pela mente do indiciado que tal despesa seria paga pela ‘renda indígena’, pois se assim fôsse não aceitaria [...]” (FIGUEIREDO, p. 5733).

O inquérito civil investigou também que Vitor Minas Tonolher Carneiro, funcionário público do SPI, foi acusado de “troca de índios para trabalhos escravos em proveito” (FIGUEIREDO, p. 6846), embora tenha negado todas essas acusações em sua defesa (FIGUEIREDO, p. 6846).

Também, existem outras acusações contra o Coronel Hamilton, como a compra de telefone pela renda indígena, a não abertura de inquérito administrativo em face de

funcionários do SPI, a venda de madeiras, a venda de produção indígena e tantas outras ilicitudes que são veementemente negadas pela sua defesa. (FIGUEIREDO, p. 5733 – 5737).

Como já noticiado por ocasião do extermínio dos índios nos jornais da época, o relatório também trata de narrar os fatos ocorridos com a etnia Cintas-Largas em Mato Grosso e com outra etnia de nome desconhecido que vivia na região de Itabuna, estado da Bahia. Tais crimes demonstram a política de perseguição e de extermínio do SPI. Uma constatação ainda mais grave é a de que todos esses delitos não foram investigados até aquele momento, seja no âmbito administrativo ou no judicial (FIGUEIREDO, p. 4917).

Em relação à etnia Cintas-largas, o Relatório tece:

Mais recentemente os Cintas-largas, em Mato Grosso, teriam sido exterminados a dinamita atirada de avião, e a estricnina adicionada ao açúcar enquanto os mateiros os caçam a tiros de “pi-ri-pi-pi” (metralhadoras) e racham vivos, a facão, do púbis/para a cabeça, o sobrevivente!!! Os criminosos continuam impunes [...] (FIGUEIREDO, p. 4917)

Dessa forma, observa-se a prática de instrumentos tecnológicos para a tortura dessa etnia, como a utilização de aviões, dinamite, metralhadoras e tantas outras armas, que possibilitam a comprovação de isso ser considerado um crime de genocídio¹⁹. E ademais se verifica que os realizadores de tais atos continuam impunes pela justiça brasileira.

O contato com os servidores do SPI também significou o alastramento de epidemias, de fome, de desnutrição, de morte e a ocorrência de tantas outras histórias de horror, de desprezo, de desumanização e de falta de afeto, vivenciadas pelas etnias indígenas. O que tornara ainda mais indigestos tais crimes foi o fato de terem sido realizados por membros do SPI (FIGUEIREDO, p. 4917).

O descaso e os crimes sofridos pelos indígenas também são resultado da omissão de agentes públicos na proteção da saúde dos indígenas, como se observa no seguinte relato:

Em Guarita (IR-7-RGS), por exemplo, seguindo uma família que se escondia, fomos encontrar duas criancinhas sob uma moita tendo as cabecinhas quase completamente apodrecidas de horroresos tumores provocados pelo berne, parasita bovino (FIGUEIREDO, p. 4917 – 4918)

¹⁹ Neste sentido, o Art. 1º da Lei de nº 2.889/56 positiva: “Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Assim, não havia assistência nenhuma aos povos indígenas. Entretanto os relatos não fındam, como neste exemplo:

Em Nonoai, também de jurisdição da IR-7, uma cela de tábuas, apenas com pequeno respiradouro, sem instalações sanitárias, que obriga o índio a atender suas necessidades fisiológicas no próprio recinto da minúscula e infecta prisão, foi apontada pelo Chefe do Posto, Nilson de Assis Castro como melhoramento de sua autoria. Realmente o cárcere privado anterior lembra presídios de Luis XI, da França: uma escura caixa de madeira de cêrca de 1,30x1,00, construída dentro de um imundo pavilhão de pocilga e estrebaria (FIGUEIREDO, p. 4918)

Em relação ao *habitat* desses povos, verifica-se que:

Abatem-se as florestas, vendem-se gados, arrendam-se terras, exploram-se minérios. Tudo é feito em verdadeira orgia/ predatória porfiando cada um em estabelecer novos recordes de rendas hauridas à custa da destruição das reservas dos índios. (FIGUEIREDO, p. 4920).

No que se refere a agências missionárias que têm como finalidade a evangelização dos índios, a conduta da “*New Tribus Mission*” é questionada:

A ação dos agentes da new Tribus Mission contribue fortemente para a desnacionalização dos selvícolas -, como se fôsse possível desfazer aquilo que não está, nem feito. A finalidade da sociedade, conforme os artigos 3º e 5º dos Estatutos das Missões Novas Tribus no Brasil, preceitua: e realizar catequese e outros trabalhos missionários -, donde se conclue que a referida catequese devia ser realizada num meio civilizado e não entre os índios, que não possuem personalidade jurídica, isto tendo em vista que os Estatutos das Missões Novas Trubus no Brasil não especificam que a finalidade da sociedade seja de catequisar índios. (FIGUEIREDO, p. 121).

O conflito por terra também se verifica por meio dos relatos da etnia Kadiueus. E, embora eles tenham recebido territórios em forma de agradecimento durante a Guerra do Paraguai, por Dom Pedro II, os integrantes desse grupo encontravam-se escoraçados e se viram forçados a se retirar em decorrência de ameaças e de outras coações, e ainda havia obrigatoriedade de prostituição de suas mulheres e a venda de seu gado sem sua anuência (FIGUEIREDO, p. 4919). Dessa forma, pode-se dizer que o SPI “traduz fome, desolação, abandono e despersonalização do indígena” (FIGUEIREDO, p. 4919).

O arrendamento de território indígena por meio do SPI pode ser analisado pelas cópias dos contratos de compra e venda. O contrato jurídico era redigido entre duas partes: o SPI como o gestor do patrimônio indígena e, no outro polo, o comprador, geralmente um fazendeiro. Todas as terras arrendadas pelo SPI eram áreas de terras indígenas, ou seja, patrimônio dos índios (FIGUEIREDO, 1968).

O relatório também analisa o caixa e as finanças do SPI, que apresentam informações referentes a despesas com gasolina, com hotel, com alimentação e outros gastos dos servidores públicos. Por meio de inquirição, é possível a constatação de inúmeros desvios de finalidades com tais despesas (FIGUEIREDO, 1968). Assim, verificam-se:

muitas tendências escandalosas em recibos e gastos sem a devida necessidade, ou com notas frias, gastos elevados em hotéis, como um agente que se hospedou em um hotel em Florianópolis (SC), pagamento em produtos e serviços com valores elevadíssimos (FIGUEIREDO, p. 4922 – 4924).

Um evidente exemplo é a inquirição de João Garcia de Lima, chefe do Posto Indígena “Dr. Xavier da Silva”, no estado do Paraná, o qual afirmou que “assinou um recibo na importância de sete milhões e cem mil cruzeiros aproximadamente, porém, que não recebeu a importância” (FIGUEIREDO, p. 2.403). Mas depois pensou e retirou o recibo por não ter recebido o dinheiro (FIGUEIREDO, 1968).

Outras práticas ilícitas administrativas ocorreram na cidade de Curitiba, sede do SPI. José Fernando da Cruz, funcionário do órgão, chegou às seguintes conclusões: no mês de julho foi comprado um automóvel da marca Jeep sem a devida licitação por meio da concorrência; dessa forma, foi comprado por meio de um particular, o que o levou a crer que o veículo fosse usado (FIGUEIREDO, p. 2545)

Em 7 de maio de 1968, Coronel Hamilton, já acusado aqui por alguns crimes (FIGUEIREDO, p. 5732), em memorando à Comissão de Inquérito Administrativo, afirma que “o Serviço de Proteção aos Índios, se encontra em verdadeira situação de calamidade, sem condições para cumprir com suas obrigações e finalidades” (FIGUEIREDO, p. 5750). E continua:

Senhor Ministro, não fantasio e nem exagero os fatos. O Índio brasileiro esta morrendo a míngua. A fome, a doença, a falta de higiene e a ganância de maus brasileiros, está dezimando tribos inteiras. É deprimente e até vexatória a situação de nossos selvícolas. Salvo pequenas exceções, os postos indígenas se encontram na mais extrema miséria, onde a falta de alimentação adequada, a tuberculose, a gripe, o sarampo etc., minem a saúde dos aldeados; a bebida e a prostituição combatem a sua moral (FIGUEIREDO, p. 5750).

O coronel pede uma mudança ao SPI, para assim promover uma “Revolução Redentora” (FIGUEIREDO, p. 5751). E reitera que existem alguns funcionários maus, criando “sérios obstáculos, na conquista de algo que pudéssemos empregar em proveito do Índio” (FIGUEIREDO, p. 5751). E finaliza afirmando que “é preciso que ajudemos para que não sejam esmagados” (FIGUEIREDO, p. 5751).

Apesar do apelo pela mudança no SPI, pelo coronel Hamilton, ele mesmo encontra-se no rol do Relatório Figueiredo, por: a) pagamento de aluguéis particulares em Brasília; b) pagamento de hospedagens com utilização de renda indígena; c) compra de telefone para sua residência por meio de renda indígena; d) não instauração de inquéritos administrativos; e) venda de bens indígenas; f) utilização da renda indígena para outros fins privados (FIGUEIREDO, p. 4940 – 4942).

O relatório dividido em tomos, como explicitado no presente capítulo, conta com uma parte geral tipificando os crimes de forma individual dos servidores públicos. E, na parte geral contendo um resumo dos fatos, constatou que no SPI há uma “geral corrupção e anarquia total” (FIGUEIREDO, p. 4911).

O período de tempo investigado pela CPI é relativamente pequeno e, dessa forma, expõe somente um pouco do que ocorrera no órgão que deveria proteger os indígenas (FIGUEIREDO, 1968). Assim, “[...] foram vistos apenas os anos de 1962 e 1963” (FIGUEIREDO, p. 4911) e principalmente nos estados do Mato Grosso e do Amazonas (FIGUEIREDO, 1968).

No centro de todos os crimes, o índio “tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram em regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade humana” (FIGUEIREDO, p. 4912). Dessa forma, caberia ao servidor público “impedir a tortura e, na reincidência, destituir e punir os responsáveis (FIGUEIREDO, p. 4912).

Todavia o fato de impedir a realização de tais atos não ocorreu, “porque as famigeradas autoridades indígenas eram a garantia julgada eficaz para acobertar” (FIGUEIREDO, p. 4912) os crimes e as violações de direitos humanos. O documento verificou também que os praticantes de tais condutas ilícitas não se resumiam apenas a homens, mas a mulheres também (FIGUEREIDO, 1967).

Todas essas averiguações trazem um panorama e proporcionam a constatação da problemática relação dos indígenas com os funcionários do SPI. E assim, em 1968, o Relatório Figueiredo é publicado. E por meio desse documento, para uma melhor organização, dividem-se os crimes da seguinte forma: 1) crimes contra a pessoa e a propriedade do índio: a) homicídio de indígenas; b) prostituição; c) lesão corporal; d) trabalho escravo; e) usurpação do trabalho indígena; f) apropriação e desvio de recurso indígena; g) dilapidação do patrimônio indígena; 2) alcance de importâncias incalculáveis; 3) modificação de documentos oficiais; 4) Fraudes nas Contas; 5) desvios de dinheiro; 6) aplicação irregular

de dinheiro público; 7) crimes omissivos dolosos; 8) admissibilidade de funcionários de forma fraudulenta; 9) negligência administrativa (FIGUEIREDO, p. 4916, 1967).

E mesmo que os próprios servidores tenham forjado as provas documentais, a conclusão do processo administrativo é de que os fraudadores são culpados, e que o relatório deve ser entregue ao Poder Judiciário para que se inicie o processo judicial e eles sejam condenados, fato esse que nunca ocorreu. Assim, o relatório termina apontando os servidores e seus respectivos crimes. Para uma melhor didática, verificou-se que penas no âmbito administrativo esses funcionários sofreram, conforme o Diário Oficial da União²⁰.

Desse modo, o Relatório Figueiredo conseguiu expor as graves violações de direitos contra índios brasileiros, possibilitando uma investigação e, de certa forma, punição para os envolvidos. Somente após 40 anos, a CNV tenta investigar esses crimes novamente, ouvir o testemunho dos povos indígenas e, talvez, não permitir que o Estado continue a promover uma injustiça de transição aos índios.

Assim, o próximo tópico estudará o Relatório da Comissão Nacional da Verdade e as violações de direitos humanos na construção da Rodovia Transamazônica, no encarceramento do povo Krenak e nos crimes praticados contra outras etnias.

1.4 Comissão Nacional da Verdade (CNV)

A FUNAI, que era pra nos proteger, não nos ajudou nem avisou dos perigos. Hoje estamos reclamando. Só agora está acontecendo, em 2013, que vocês vieram aqui pedir pra gente contar a história. Quero dizer: eu não quero mais morrer outra vez". (Davi Yanomami)

Assim como o Relatório Figueiredo, a Comissão Nacional da Verdade, criada 45 anos depois do primeiro inquérito que investigou crimes que tenham como vítimas os povos indígenas, tenta expor as violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar. A demora para se promover uma justiça de transição para esses povos remete ao título da dissertação: a injustiça de transição, porque a lentidão é um dos grandes problemas que dificultam a realização de mecanismos reparatórios.

A Comissão Nacional da Verdade foi criada em 2012, pela Lei nº 12.528, de 2011²¹, com o objetivo de investigar e tentar reconstruir a verdade dos crimes ocorridos na ditadura

²⁰ Em relação aos que foram condenados, há uma reportagem; o Diário Oficial da União, de 1968 relaciona os crimes e as penas previstas disponíveis nas páginas 148 – 152.

²¹ Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com

militar brasileira. O lapso temporal escolhido pela Lei de Anistia e utilizado pela CNV foi de 1946 a 1988 (BRASIL-1, 2014).

Com absoluta certeza, pode-se afirmar que a CNV foi um mecanismo para a promoção de uma justiça de transição que promoveu os quatro eixos: direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação. Para atingir tal finalidade, foram ouvidas vítimas e torturadores, realizadas visitas aos locais utilizados para práticas tortuosas e proporcionado o acesso a arquivos públicos (BRASIL-1, 2014).

O relatório da comissão traz um capítulo específico para a questão dos indígenas, que constatou que ao menos 8 (oito) mil índios foram mortos na ditadura militar brasileira. Número alarmante que remete à urgência da sociedade em promover mecanismos de memória, de verdade e de reparação aos povos originários (BRASIL-1, 2014). Todas as violações de direitos humanos em face dos povos indígenas representam a mais completa abjeção do Estado em relação a essa minoria; e também, como já exposto, é resultado da “omissão e violência direta do Estado” (BRASIL-1, p. 204).

Diante disso, para uma melhor organização e representação, os períodos de violência do Estado em face dos índios podem ser divididos em: 1) período de corrupção e crimes cometidos por membros do SPI e 2) violações de direitos pelo Estado e pelos seus agentes, por meio de uma política desenvolvimentista.

A tentativa de integração dos índios, para transformá-los em civilizados, encontrou caminho na política (anti) indigenista ditatorial. Fato que se confirma mediante documentos encontrados pela comissão e entrevistas com comunidades indígenas e servidores públicos. As práticas de esbulho de terras, de corrupção, de tortura, de encarceramento e de morte eram corriqueiras na ditadura militar (BRASIL-1, 2014). O relatório ainda destaca documentos importantes que ajudam a estreitar o entendimento das violações de direitos, como o Relatório Figueiredo (BRASIL-1, 2014), documento estudado no tópico anterior.

A atuação da Comissão fez com que denúncias surgissem nos “depoimentos prestados em audiências públicas e visitas da CNV aos povos indígenas atingidos, bem como em documentos produzidos pelo próprio Estado [...]” (BRASIL-1, p. 206). E dessa forma, levando em consideração “à pouca sistematização sobre esse tipo de violações contra indígenas no Brasil, coube à Comissão Nacional da Verdade trazer o assunto à luz do dia”

a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

(BRASIL-1, p. 206) e mostrar à sociedade que os povos indígenas também foram vítimas da violência estatal na ditadura militar (BRASIL-1, 2014).

Os direitos indígenas foram suplantados e transformados numa subcategoria da política desenvolvimentista da ditadura militar (BRASIL-1, 2014). E isso se verificava no âmbito jurídico, em que o SPI era subordinado ao Ministério da Agricultura, e depois à FUNAI ao Ministério do Interior,

A subordinação do órgão tutor dos índios, encarregado de defender seus direitos, em relação às políticas governamentais fica evidente quando se nota que o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) era órgão do Ministério da Agricultura e que a Fundação Nacional do Índio (Funai), que substituiu o SPI em 1967, foi criada como órgão do Ministério do Interior, o mesmo ministério a cargo do qual estavam a abertura de estradas e a política desenvolvimentista em geral. Acrescente-se a esse quadro a anomalia jurídica de não haver um órgão curador a quem o órgão tutor dos índios devesse prestar contas de suas ações (BRASIL-1, p. 205).

Dessa forma, constata-se que esses órgãos não defendiam os interesses dos indígenas, mas sim interesses econômicos e políticos. Isso é verificável por meio das políticas e das ações promovidas por diretores do SPI e da FUNAI, como Romero Jucá²². A expropriação de bens indígenas, as violações de direitos e outros crimes continuam ainda impunes, salvo pequenas exceções (BRASIL-1, 2014).

Antonio Cotrim, ex-funcionário do SPI e da FUNAI, em depoimento a Maria Rita Kehl e Vincent Carelli, no dia 12 de julho de 2013, afirma: “Aí foi criada a FUNAI. O presidente era o coronel Heleno, ex-delegado do DOPS de Niterói. Era uma bagunça, não sabiam nada na FUNAI. Levaram o Álvaro Villas Boas prá lá”. (BRASIL-2, p. 5).

A premissa de que a FUNAI servia a interesses ditatoriais se verifica quando Cotrim disse que a “FUNAI era militarizada” (BRASIL-2, p. 5). E continua,

A FUNAI era militarizada. O Queirós Campos, jornalista, era presidente da FUNAI. Criaram a Guarda Rural Indígena. Fizeram barbaridades. Mataram índios Macaxalis. Um capitão da PM de Minas (não me lembro o nome) foi para o Bananal reprimir com violência índios que se alcoolizavam. Nos Kraô tinha uma cadeia da GRI (Guarda Rural Indígena). Prendiam os índios bêbados e ficavam bebendo também... [...] Queiroz Campos foi afastado da FUNAI numa disputa de poder e entrou o General Bandeira, chefe do Departamento de Segurança do Ministério do Interior. Demitiu o Villas Boas. Era muito burocrata. Bandeira militarizou a FUNAI, até o médico era da Marinha. Na primeira reunião da gestão dele de que eu participei,

²² Nesse sentido, sugere-se a reportagem de Gil Alessi ao Jornal El País Brasil: **Da Funai à Lava Jato, Romero Jucá coleciona escândalos e já perdeu ministério antes**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/23/politica/1464031365_583264.html> Acesso em: 15 nov. 2016.

disse que a FUNAI não resolvia nada, mesmo com a nova gestão eu não acreditava. Ele ficou, gritou comigo (BRASIL-2, p. 5).

Dessa forma, a FUNAI foi sucateada, e acabou se desviando cada vez mais do seu objetivo, que era o de proteger os indígenas. Embora tenham ocorrido as denúncias do Relatório Figueiredo, as práticas criminosas continuaram, porém com a incorporação de políticas desenvolvimentistas e a integração dos povos indígenas (BRASIL-2, 2014).

O Ato Institucional Número 5 (AI 5), em 1968, significou o pior momento do regime ditatorial, no qual se retiraram direitos políticos e civis dos contrários a ditadura militar (SCHWARCZ; STARLING, 2015). Com isso, a política indigenista é integrada ao Plano de Integração Nacional (PIN)²³, em 1970 (BRASIL-1, 2014). Assim, passa-se a preconizar a ideia de ocupar (ou invadir) a Amazônia. A região começa a ser considerada um vazio populacional, e muitos analistas (oportunistas) classificam como necessária a construção de empreendimentos que possibilitem seu desenvolvimento (BRASIL-1, 2014),

A ideia de integração se apoia em abertura de estradas, particularmente a Transamazônica e a BR 163, de Cuiabá a Santarém, além das BR 174, 210 e 374. A meta era assentar umas 100 mil famílias ao longo das estradas, em mais de 2 milhões de quilômetros quadrados de terras expropriadas (BRASIL-1, p. 209).

Para uma melhor compreensão dos crimes ocorridos, o capítulo será dividido conforme as obras construídas no período da ditadura militar e os povos afetados nestes empreendimentos. Como base, utilizou-se o Relatório Final da CNV e os depoimentos colhidos pela comissão que trata dos povos indígenas.

1.4.1 Rodovia Transamazônica

²³ O Plano de Integração Nacional (PIN) foi criado por meio do Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970. Artigo 1º: É criado o Programa de Integração Nacional, [...]com a finalidade específica de financiar o plano de obras de infraestrutura, nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e promover sua mais rápida integração à economia nacional. [...] Art 2º A primeira etapa do Programa de Integração Nacional será constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém. § 1º Será reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica.

A Rodovia Transamazônica²⁴, empreendimento do PIN, localiza-se no Norte do Brasil e percorre as Terras Indígenas Caititu, Pirahã, Cachoeira Seca, Arara e a cidade de Altamira, cidade da construção da Hidrelétrica Belo Monte (FOLHA DE S.P., 2016). O empreendimento modificou a vida de muitas etnias, como as do Arara e os Prakanã, fazendo com que suas práticas socioculturais fossem mutiladas em nome da integração e do desenvolvimento. Com isso, verifica-se a falácia do discurso governista de que o objetivo principal da estrada era a integração do norte do país (BRASIL-1, 2014).

Para a realização de tal empreendimento, foi criado um grupo de trabalho “sob a responsabilidade de Cotrim, para apressar o contato de sertanistas com os povos no caminho da estrada” (BRASIL-1, p. 229). Antonio Cotrim em relação a esse assunto, afirma:

Vi no jornal que estavam abrindo a Transamazônica. Percebi que ninguém tinha falado da presença de índios no caminho. Um deputado da Paraíba perguntou para o Ministro Costa Cavalcanti e ele não sabia de nada. Me pediram um trabalho para informar que índios havia por lá. Quando entregamos o trabalho com informações sobre os índios, só então deram recursos para a FUNAI. O orçamento destinado à Operação Transamazônica era maior do que o da própria FUNAI inteira (BRASIL-2, p. 5).

A necessidade de se criar uma estrada encontrava respaldo na “ideia de integração” (BRASIL-1, p. 209). E, assim, a Transamazônica expulsaria 29 etnias, incluindo onze comunidades isoladas e nove com “contato intermitente” (BRASIL-1, p. 209). Para realizar tal procedimento, a Funai firmou acordo com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) para promover a pacificação de 30 etnias indígenas. Dessa forma, índios foram removidos de suas terras (BRASIL-1, 2014).

A construção da obra passaria por territórios indígenas, obrigando muitas etnias a se retirarem de seu *habitat* de forma coercitiva. Os estudos topográficos da época demonstraram que havia várias aldeias às margens da rodovia, mas, conforme depoimento do sertanista Afonso Alves da Cruz²⁵, isso não foi motivo para o declínio do empreendimento (BRASIL-1, 2014).

Muitos índios contraíram doenças sexualmente transmissíveis, por imprudência e negligência de servidores da Funai. E as consequências existem até hoje, como a diminuição

²⁴ Mapa da Rodovia disponível na página 153.

²⁵ Residente nos entornos da atual construção da Hidrelétrica Belo Monte, ele viveu também na região do Xingu com indígenas. Trabalha como seringueiro na região de Iriri, já que a região de Xingu não tinha muitas borrachas. Na época, trabalhou na construção da Rodovia Transamazônica (BRASIL, 2014).

do número de índios e doenças como cegueira (BRASIL-1, 2014). O povo Prakanã²⁶, por exemplo, não teve tratamento de saúde adequado e, sem vacinas e outros medicamentos, contraíram inúmeras doenças. Muitos dessa etnia morreram de gonorreia, de malária e de outras epidemias (BRASIL-2, p. 6).

A tentativa de pacificação imposta pela Funai significou inúmeras mortes por epidemias²⁷, resultando na diminuição do número de indígenas, um extermínio que chegou a 59% da população desses povos. Todo esse processo ainda resultou na transferência territorial compulsória por duas vezes, entre 1971 e 1977. Esse não seria o primeiro contato malsucedido com os Prakanã, já que o SPI tentou contato, mas acabou resultando em outra epidemia de gripe²⁸ (BRASIL-1, 2014).

Em 1970, aproximadamente 700 índios tiveram que sair de seu território, de forma forçada, para a Aldeia Pucuruí e para a Reserva Indígena Parakanã. E as doenças continuaram, dessa vez resultando em 40 mortes por causa de gripe. Nesse mesmo período, o ditador Médici promulga o Decreto 68.913²⁹, que demarca a TI Parakanã (BRASIL-1, 2014).

Antonio Cotrim, servidor da FUNAI, em depoimento a CNV, fala sobre o extermínio dos índios, chancelado pela Funai:

Aí escrevi a carta em que disse “não quero ser coveiro de índios”. Expliquei ao general na FUNAI, ele disse que eu estava mentindo. Fui à imprensa denunciar. Consegui ser demitido por justa causa. Claro que o Estado tem culpa (das mortes), porque é o responsável pelos índios e não fornece as condições de sobrevivência necessárias para as frentes de contato, portanto é responsável. Por negligência, descuido, desinteresse. Só lamento o que deixei de fazer pelos índios [...] (BRASIL-2, p. 6)

²⁶ “O termo 'parakanã' não é uma autodenominação. A etnia se autodenomina como “awaeté”, que significa “gente (humanos) de verdade”. Eles vivem no Estado do Pará, e em 2014 haviam 1.576 índios pertencentes a esta etnia. Os Prakanã se dividem em Ocidentais e Orientais, isso porquê vivem em dois territórios indígenas distintos, a Terra Indígena (TI) Parakanã em Tocantins, e TI Apyterewa, localizada no Rio Xingu, estado do Pará. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/povo/parakana/67>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

²⁷ Como doenças trazidas por servidores da FUNAI, cita-se a gripe, poliomielite, malária e a blenorragia (BRASIL, p. 6).

²⁸ O contato com os Prakanã em 1950 pelo SPI foi para a construção de uma rodovia no Estado de Tocantins (BRASIL, p. 229).

²⁹ Decreto 68.913, de 13 de julho de 1971. Art. 1º. Fica criada no Município da Tucuruí no Estado do Pará, a Reserva Indígena para os Índios Parakanã, para os efeitos do Art. 198 e seus parágrafos, da Constituição Federal e art. 1º item IV, da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Art. 2º. As terras da Reservas Indígena Parakanã terão os seguintes limites: NORTE: partindo do ponto de cruzamento do rio Repartimento ou Jacundá, com rodovia Transamazônica; daí, seguindo esta rodovia, até o ponto de seu cruzamento com o rio ou Igarapé Bacuri; LESTE: subindo este rio ou Igarapé, até a foz do seu afluente Igarapé Lontra; SUL: Daí prossegue subindo o rio ou Igarapé Bacuri, até à sua cabeceira, conhecida como Igarapé das Lagoas, deste ponto, segue em linha reta, e sêca, até a cabeceira do rio Repartimento ou Jacundá; OESTE: daí desce este rio até o seu ponto de cruzamento com a rodovia Transamazônica.

À Folha de São Paulo, em 20 de maio de 1972, Antonio Cotrim disse que “seu trabalho na Funai tem se limitado a simples administrador de interesses de grupos econômicos e de segmentos nacionais, dada a política de concessão de áreas indígenas pela Funai [...]” (BRASIL-1, 2014). Houve, entre outros, mais fatos alarmantes, em 1971: trinta e cinco índias e dois agentes da FUNAI “foram acometidos por doenças venéreas” (BRASIL-1, p. 230) e ainda o nascimento de oito crianças cegas e seis mortas por disenteria (BRASIL-1, p. 230).

O antropólogo Antônio Carlos Magalhães, funcionário da FUNAI e coordenador do projeto Parakanã, denunciou os problemas na construção da Rodovia Transamazônica, em 1971. Segundo suas constatações, 58 índios Parakanã morreram de blenorragia ou pneumonia durante a construção da estrada (BRASIL-1, 2014).

A impunidade reinava, já que, embora um inquérito tivesse sido aberto em 1972, acusando João Carvalho, a 2ª Delegacia Regional arquivou o processo administrativo. Ainda, em 1976, surge uma outra investigação, mas que acabou sendo interrompida pela Funai. Assim, nenhuma punibilidade ou culpabilidade registrou-se em relação à matança com os Parakanã no governo militar (BRASIL-1, 2014). Em resposta a essas acusações, a Funai se pronunciou:

É do conhecimento geral que, após os primeiros contatos com os servidores da Funai, os indígenas passaram, durante os primeiros anos, a frequentar as frentes de abertura da Transamazônica e a chegarem inclusive a Marabá. Contraíram doenças venéreas e, certamente por um relaxamento inconcebível na época e cujas responsabilidades jamais conseguiram ser confirmadas, esta lamentável primeira denuncia é verdadeira e suas consequências podem ser observadas até hoje, na cegueira parcial de algumas índias e na depopulação³⁰ brutal de que foram vítimas os indígenas (BRASIL-1, p. 224).

Outros povos indígenas também tiveram suas vidas afetadas com construções do PIN, como os povos do Xingu, Araweté³¹, e os Arara³². O resultado foi o extermínio de 36%

³⁰ Segundo o Dicionário Michaelis, “depopulação” significa redução populacional em função de maior quantidade de óbitos que de nascimentos (MICHAELIS, Dicionário. **Dicionário Michaelis**. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/> >. Acesso em: 13 jan. 2017.

³¹ O povo *Araweté* ou *Bide* pertence a etnia tupi-guarani. São agricultores e caçadores e vivem no Estado do Pará. Atualmente são 467, conforme dados de 2014. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: < <https://pib.socioambiental.org/pt/povo/arawete> >. Acesso em: 20 set. 2016).

³² O povo Arara se autodenomina Ukaragma. Vivem no Estado do Pará e sua população é estimada em 344, conforme dados de 2014 (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: < <https://pib.socioambiental.org/pt/povo/arara/1236> > Acesso em: 25 nov. 2016.

de suas populações, transformação de indígenas em andarilhos e desestabilização sociocultural (BRASIL-1, 2014).

O território do povo Arara foi rifado por meio de uma ação política do Inca e de colonizadores, em 1978. Essa sucessão de medidas inadequadas provoca uma série de conflitos, de ataques armados e a morte de inúmeros índios. Entretanto é importante ressaltar que o conflito envolvendo os territórios do povo Arara já existia desde a década de 1960. Do conflito, surge o documentário “Arara”³³, produzido pelo cineasta Andrea Tonacci (BRASIL-1, 2014).

O sertanista Afonso Alves Cruz, em depoimento à CNV, reitera o sentimento de abandono, de desespero e o genocídio ocorrido com a construção da Rodovia:

A sensação era de desespero. Na hora, não dava para pensar, só agir: trazer índio nas costas, identificar grupo que estava lá e não podia trazer, medicar. Era constante, 24 horas por dia. A gripe foi mortal. Esse foi um grande aprendizado: não se deve fazer nenhum tipo de aproximação com índios isolados sem que se esteja preparado. E, se não estiver preparado, quem vai sofrer as consequências são os índios. Porque eles vão morrer. (BRASIL-1, p. 230 – 231).

No Brasil, sabe-se que a ditadura militar não significou um marco temporal em referência a violações de direitos indígenas, porque a história do país registra inúmeros crimes ocorridos no Brasil império, na república velha, nos períodos ditatoriais e democráticos. Entretanto os crimes ocorridos na ditadura militar eram até então desconhecidos pela sociedade.

Em nome do desenvolvimento econômico, o Estado brasileiro e a Funai promoveram de forma catastrófica e dolosa crimes de genocídio, de tortura, de extermínio sociocultural e tantas outras consequências que se prolongam por décadas a inúmeras etnias. Desse modo, o próximo tópico estudará as violações de direitos humanos contra povo Yanomami na ditadura militar brasileira.

³³ O documentário “Arara” produzido pelo cineasta Andrea Tonacci, foi produzido em maio de 1980 a julho de 1982, foi exibido pela TV Bandeirantes. (GUIMARÃESM César. Atração e espera: notas sobre os fragmentos não montados de Os Arara. Devires, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 50-69, jul/dez 2012)

1.4.2 Povo Yanomami e a Rodovia Perimetral Norte

“Eu não sabia que existia governo. Veio chegando de longe até nossa terra: são pensamentos diferentes de nós” (Davi Yanomami em depoimento a CNV).

O povo Yanomami vive nos Estados de Roraima, do Amazonas e na Venezuela. Eles “formam uma sociedade de caçadores-agricultores da floresta tropical, do Norte da Amazônia, cujo contato com a sociedade nacional é, na maior parte do seu território, relativamente recente”. Suas línguas compõem os seguintes subgrupos: *Yanomae, Yanômami, Sanima e Ninam* (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2016).

Seu território cobre aproximadamente 192.000 km² e estava inserido sobre a construção da Rodovia Perimetral Norte, obra do Plano de Integração Nacional. Com a construção em 1973 e a descoberta de jazidas, o povo Yanomami foi obrigado a se retirar de seu território (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2016). A construção da rodovia foi traumática, pois foi construída sem nenhuma preparação e nenhum diálogo com os índios. A ação por parte do Estado foi “truculenta” (BRASIL-2, p. 25):

Logo depois apareceu uma matéria no Estado de São Paulo: *“Tratores encontram índios nus”* (na abertura da Perimetral Norte) (...) “Ninguém sabia que havia índios lá”. Como alguém, com o mínimo interesse no assunto, diria uma coisa dessas? Foi descaso da FUNAI (BRASIL-2, p. 25).

A construção instrumentalizou o extermínio dos povos indígenas, já que a Funai não sabia que havia etnias residindo nesses territórios onde seria construída a estrada. E, pelo fato de o povo Yanomami viver isolado, a situação foi algo mais traumático, com consequências sentidas até hoje (BRASIL-2, p. 25). Nesse sentido,

O projeto da Perimetral Norte (que foi abandonada no meio) era para entrar na terra dos índios. O governo sabia que eles estavam lá, sabia dos estragos que iam acontecer (contágio, confrontos, etc). A FUNAI também sabia, na época o presidente era o General Ismarth. Mas os tratores passaram em cima das roças do mesmo jeito (BRASIL-2, p. 27)

E com a invasão do território pela Construtora Camargo Correia:

Os índios não sabiam o que era uma estrada. Pensavam que era costume do branco para levar mercadoria e transportar madeira, trazer invasores. Tiraram muita mata.

Milhares de árvores derrubadas. A pele da terra ficou ferida. Cortavam montanhas para botar piçarra (pedregulhos) na estrada, para a pista ficar firme (CNV-2, p. 85).

Ou seja, a construção da rodovia não levou em conta os interesses dos povos indígenas, mas somente os econômicos e, dessa forma, as máquinas literalmente passaram por cima das malocas, da cultura e das vidas dos Yanomami. Não houve consentimento prévio ou diálogo, o que tornou ainda mais truculento o contato externo. O estado de Rio Branco (atual Roraima) não manifestou qualquer interesse em proteger essa etnia e, sob a gerência de Romero Jucá, médicos foram expulsos da terra indígena, contribuindo ainda mais para o extermínio desse povo (BRASIL-1, 2014).

Davi Yanomami disse em depoimento à CNV:

Eu não sabia que existia governo. Veio chegando de longe até nossa terra: são pensamentos diferentes de nós. Pensamentos de tirar mercadoria da terra: ouro, diamantes, cassiterita, madeira, pedras preciosas. Matam árvores, destroem a terra mãe, como o povo indígena fala. Ela é que cuida de nós. Ela nasceu, a natureza grande, para a gente usar. Eu não sabia que o governo ia fazer estradas aqui. Autoridade não avisou antes de destruir nosso meio ambiente, antes de matar nosso povo (CNV-2, p. 30).

Destarte, a construção da Rodovia Perimetral Norte fez com que índios Yanomami contraíssem doenças, epidemias de tuberculoses e sofressem com tantos outros problemas sanitários. Dessa forma, não se observaram os procedimentos necessários para garantir a integridade sanitária desses povos por meio da Funai. Com isso, muitos foram obrigados a sair de seu território, deslocando-se para a região do Rio Mucajaí, localizado no Estado de Roraima (BRASIL-2, p. 231).

Outras doenças deixadas com a construção da rodovia foram o alcoolismo e o sarampo. O Governo Federal ainda é inerte em relação a esses povos, embora tenha vacinado algumas etnias, entretanto o apoio recebido vem da Diocese de Roraima, com os padres da Missão Catromani e do Instituto Socioambiental (ISA) (BRASIL-2, p. 29 – 30).

A grande dificuldade hoje é se observa em relação aos jovens Yanomami, que, por não possuírem nenhum apoio por parte do Governo, seja por meio do Ministério da Saúde ou da FUNAI, fogem e vivem como andarilhos pelas rodovias da região. E em todos os depoimentos é inegável a falta de políticas públicas da FUNAI (BRASIL-2, p. 30).

A rodovia não afetou somente os Yanomami, mas todos os índios que viviam na região, como os “parentes” Waimiri-Atroari. Davi Yanomami afirma que “a estrada é um caminho de invasores, de garimpo, de agricultores, de pescadores” (BRASIL-2, p. 30). E

ainda surgiu o problema com a biopirataria³⁴, que trouxe a extorsão de recursos naturais dos índios para o sistema econômico (BRASIL-2, p. 30).

A construção durou menos de uma década e terminou de repente, sem aviso aos índios. A respeito disso, os índios Yanomami dizem:

A estrada passou em cima de uma aldeia. Acabaram as malocas, a máquina passou por cima. Durou dois anos (1973 até 76). Não sabemos por que parou a estrada. “Não foi esquema dos índios, foi governo que parou” (BRASIL-2, p. 28).

Com o término da construção, a Construtora Camargo Corrêa S.A. foi embora, mas as doenças persistiram. O Governo Federal nunca assumiu nenhuma responsabilidade, seja de cuidar da saúde, da indenização monetária ou de oferecer algum outro tipo de auxílio. As doenças que persistem são: malária, tuberculose e pneumonia, e é de extrema importância deixar claro que não havia essas doenças antes da construção da Perimetral Norte (BRASIL-1, p. 231). Nesse sentido, Santarém comenta a CNV:

Para os que moravam longe da estrada não mudou muita coisa, mas os que moravam perto, morreram muitos. Depois, quando acabou o dinheiro e os brancos foram embora, os Yanomami não sabiam mais como viver, foram andando, mudando de lugar. Nós somos nômades. Quando um lugar fica fraco prá caça, pesca, o povo tem que andar prá fazer outro roçado. Até hoje mudamos de lugar. É um povo que gosta de andar. Essa aldeia daqui era de lá, veio andando, agora ta parada aqui (BRASIL-2, p. 29).

Após todo o extermínio e as consequências advindas da construção, os povos Yanomami continuam reféns do extermínio, da falta de políticas públicas, da inexistência de ação do Estado brasileiro e da pilhagem de seu território e de suas reservas naturais. Em relação a essa ausência de indenização, de direito à justiça e à verdade, um índio Yanomami coloca:

Os brancos pensam que a floresta foi posta em cima do chão sem nenhum motivo. Pensam que a floresta é uma coisa morta. Isso não é verdade. Ela só fica lá, quieta no chão, porque os espíritos dos xapiripe tomam conta dos seres maléficos e seguram a raiva dos seres da tempestade. Sem a floresta não teria água na terra. As árvores da floresta são boas porque estão vivas, só morrem quando são cortadas. Mas daí elas nascem de novo. É assim. Nossa floresta é viva, e se os brancos acabarem com nosso povo e com as matas, eles não vão saber orar em nosso lugar, vão ficar pobres e acabar sofrendo de fome e sede (...). Queremos que nossos filhos

³⁴ Biopirataria significa “a apropriação indébita dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais [...] que traz consequências desastrosas para o meio ambiente e para a economia do país”. Disponível em: <http://www.ucs.br/ucs/tplVSEminTur%20eventos/seminarios_semintur/semin_tur_6/gt10/arquivos/10/A%20biopirataria%20problemas%20da%20modernidade.pdf> Acesso em: 2 dez. 2016.

e netos possam crescer achando nela seus alimentos. Nossos antepassados foram cuidadosos com ela, por isso está até hoje com boa saúde. Foi o governo que tirou nossa floresta, nossos rios e a vida dos irmãos. Tem que pagar indenização. Porque nossa vida vale mais do que ouro (BRASIL-1, p. 31).

O dilema em relação à memória e à lentidão de uma justiça de transição também é percebido nos depoimentos e na indagação feita por alguns índios em relação ao porquê de o Estado querer ouvi-los somente quarenta anos após todos os crimes ocorridos. Nesse sentido, um índio Yanomami diz:

A FUNAI, que era pra nos proteger, não nos ajudou nem avisou dos perigos. Hoje estamos reclamando. Só agora está acontecendo, em 2013, que vocês vieram aqui pedir pra gente contar a história. Quero dizer: eu não quero mais morrer outra vez. O governo local e nacional, deputados, senadores, governadores, todos tem que pensar como o governo vai nos proteger e não deixar mais destruir matas e rios e fazer sofrer os Yanomami e outros parentes, junto com a floresta. O meio ambiente sofre também, junto com o índio. (CNV-2, p. 30)

Dessa forma, os contornos de uma justiça de transição se tornam uma injustiça de transição para o Povo Yanomami. Cabe ao Estado brasileiro indenizar os povos Yanomami, não somente financeiramente, mas por meio de outras formas, como a criação de políticas sociais e ambientais. Desse modo, o próximo tópico abordará as violações de direitos humanos contra o povo Krenak, residente nas margens do Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

1.4.3 Povo Krenak

O povo Krenak vive no Estado de Minas Gerais e se autodenomina como Borum. Atualmente são constituídos de 434 membros, conforme dados da Siasi, de 2014. Vivem às margens do Rio Doce, numa reserva criada pelo SPI, em 1920 (ISA, 2016).

Muitos índios dessa etnia eram encarcerados em um reformatório, localizado na cidade de Resplendor (MG). Ainda havia o presídio, que ficava no estado do Rio de Janeiro, na Ilha das Cobras. Em ambos os locais, os índios eram torturados e obrigados a trabalhar como escravos. No presídio, cabiam 200 pessoas (BRASIL-2, 2014).

Todos da etnia foram transferidos de forma violenta para a aldeia Maxacali, em decorrência dos empreendimentos na ditadura militar³⁵. A ação foi promovida pelo SPI e a

³⁵ Importante ressaltar, que conforme lapso temporal da Lei da Anistia, optou pela CNV, o período composto pela ditadura militar abrange a década de 40 até o final da década de 80.

Polícia Militar, em 1948, comandada por Benedito Pimentel, que os obrigava a trabalhar na construção de rodovias em troca de comida (BRASIL-1, 2014).

Grande parte dos índios tentavam voltar para suas terras e, por isso, muitos morriam em decorrência de doenças, de fome e de outros fatores por estarem expostos ao sol e à chuva, sem nenhuma assistência. Em depoimento, referindo-se às condições a que eram submetidos seus semelhantes, Dona Deja (Dejanira de Souza Krenak) disse que:

A gente trabalhava nas estradas a troco de comida, três índios morreram no caminho. Esse chefe de posto, Pimentel, também vendeu a madeira daqui. Aqui tinha mata, onça, caça, peixes. Muita fartura prá nós. O rio Doce era lotado de peixes. Os brancos tomaram conta da terra. Fazendeiros chegavam onde os índios moravam, tiravam nós (BRASIL-2, p. 78).

Muitos índios foram torturados e encarcerados no Reformatório. É o caso de Bonifácio Krenak, que, com 27 anos, foi levado de forma coercitiva porque jogava peteca com os amigos fora do território indígena, o que incomodava os fazendeiros – em especial o senhor Tohaka, que era policial (BRASIL-2, 2014).

Dona Maloka, que me prendeu, era da Funai. Entardeceu. Escureceu. Nós saímos andando por uma estrada e chegamos num lugar diferente. Tinha pessoas amarradas com corrente no pé. “O que a gente veio fazer aqui?” Tinha gente amarrada, correndo, apanhando. A tarde levaram a gente para acompanhar eles em um lugar que era o feito prá nós trabalhar com machado, Para tirar árvore com a raiz. Tinha que acabar antes da meia noite. Trabalhamos, trabalhamos, Sem comer. (CNV-2, p. 75).

No reformatório, Bonifácio disse que “à noite a gente não dormia porque tinha muito bicho que vinha prá comer a gente. Uma noite um bicho pegou um que estava perto de mim” (BRASIL-2, p. 75). A tortura ocorria por meio da amarradura da pessoa com uma corda e lesões corporais, como disse Bonifácio à CNV:

Amarravam a gente no tronco, muito apertado. Quando eu caía no sorteio prá ir apanhar, passava uma erva no corpo, prá agüentar mais. Tinha outros que eles amarravam com corda de cabeça prá baixo. A gente acordava e via aquela pessoa morta que não agüentava ficar amarrada daquele jeito. (Prá não receber o castigo...) a gente tinha que fazer o serviço bem rápido (CNV-2, p. 75).

Oredes Krenak, ancião da comunidade, diz que:

meu pai e minha tia Bastiana iam vender flechas em Valadares, mas a guarda é que decidia quanto tempo podiam ficar fora! Se passavam desse tempo eram punidos na volta. A punição era: ficar presos, passar dois dias sem comer, mais dois dias só com

duas refeições, e só eram soltos no 5º dia. Na cadeia, muitos passavam fome, ficavam sem comer nem beber (CNV-2, p. 76).

Em relação ao trabalho dos índios, Oredes afirma que os frutos do trabalho iam para os funcionários do presídio e não para os índios, que trabalhavam de forma escrava. A disciplina rigorosa e a imposição pelo medo eram uma constante, significando que uma pequena desobediência geraria um grande suplício (BRASIL-2, p. 76).

Em virtude dessas imposições, muitos índios que se recusavam a fazer o trabalho escravo e obrigatório ou que não sabiam como realizar tal trabalho, eram submetidos a penas e a torturas. As regras no presídio ainda impossibilitavam as práticas culturais e artesanais (BRASIL-2, 2014). A língua nativa era proibida,

Não deixavam falar na língua, mas não podiam me proibir isso não. Só que quando falava, apanhava, ia prá cadeia. Até hoje fiquei assombrada com esse povo que é a polícia [...] Prendiam até quem falava a língua. Batiam muito. Meu tio e meus pais presos por caçar e pescar. (BRASIL-2, p. 75).

O índio Oredes relatou que os castigos físicos eram corriqueiros e, se eles se rebelassem, a tortura era mais intensa.

Bater era normal para eles. Se o índio tentava se justificar por alguma acusação, batiam com cassetete grande, depois jogavam na prisão. Não podiam nem perguntar por que estavam sendo punidos. Também batiam de chicote. Algemavam o preso dentro da cadeia e ele não podia falar, argumentar. Ameaçavam com arma. Os mais antigos contam que quando matavam um índio, jogavam no rio Doce e diziam pros parentes que tinha ido viajar (BRASIL-2, p. 76).

O presídio não contava somente com índios da etnia Krenak, mas de inúmeras regiões do Brasil, como os Karajá, Xerém, Xavantes, Tupiniquim, Tupinambá; outros índios³⁶ foram mortos e nunca mais voltaram às suas respectivas comunidades, como o caso de Tato, de Paulo Duarte, de dona Anita e de tantos outros.

Quando os corpos estavam muito torturados e debilitados, iam teoricamente para hospitais. Porém não há confirmações de que isso realmente ocorrera. O mais plausível é que os índios tenham sido massacrados ou deixados à sorte, sem comida e sem apoio institucional. (BRASIL-2, p. 75).

Os conflitos envolvendo povos indígenas e o poder econômico sempre ocorreu por motivos territoriais, há muitos relatos a respeito disso. No século XX, por meio da construção

da Estrada de Ferro Vitória-Minas, muitos índios foram mortos e desapareceram. A história só se repete (BRASIL-1, p. 78). Douglas Krenak, líder jovem, diz que “a ditadura para nós começou muito antes dos anos 1960. Os resquícios hoje são a negação de nossa identidade, da cultura, do direito à terra” (BRASIL-2, p. 75).

Muitas autoridades indígenas desapareceram, como relata Douglas Krenak e Oredes. O índio Zé Amato, grande liderança, foi levado para o posto Vanuire pelos agentes militares. Continua desaparecido até hoje. Antes do Golpe Militar, os agentes mentiam para os índios e nem sempre utilizavam a força, mas depois a utilização da força se tornou corriqueira (BRASIL-2, p. 75).

Relatando esses desaparecimentos forçados, Douglas Krenak afirma que seu “avô foi levado a força. Era liderança. Foi algemado, para todos os exílios que teve” (BRASIL-2, p. 78). Acrescenta dizendo que levaram muitos índios da etnia Krenak para a Ilha do Bananal, os quais continuam desaparecidos até hoje (BRASIL-1, 2014).

No percurso de sair de seu território, muitas “crianças morriam [...] de fome, doenças. De lá, voltaram a pé, noventa dias de caminhada, crianças nas costas, alguns doentes” (BRASIL-2, p. 78). Literalmente, pode-se dizer que é um êxodo ou exílio com finalidade de genocídio.

Muitos indígenas iam algemados para um trem na região do Vale do Rio Doce. E depois, numa odisséia kafkiana, pegavam um caminhão com destino a Carmésia, cidade próxima de Belo Horizonte, na Fazenda Guaruaní. Nessas viagens, eram açoitados e torturados. Oredes, diz que:

Depois de 2 ou 3 anos lá, meu pai morreu. Foi sepultado na terra dos Pataxós de lá. Ele sentia muita tristeza, morreu deprimido, com muita tristeza no coração. Falava que nós íamos voltar... morreu disso (CNV-2, p. 75).

Douglas Krenak diz que seu povo era acostumado a viver na beira do Rio Doce e que o problema deles serem transferidos para outras terras não se dava em decorrência do convívio com outros índios, mas pela dificuldade de adaptação ao clima, à terra, aos locais para a realização de rituais tradicionais; havia muitas dificuldades para continuar sua cultura e penavam por terem de deixar para trás os entes queridos mortos, o que significava “muita dor” (BRASIL-2, p. 28). E ainda continua,

³⁶ No relatório, os índios chamam os de outras etnias de “parentes” (CNV-2, 2014).

Meu avô morreu em Carmésia, está enterrado lá. Meu pai não conseguiu passar para nós os rituais fúnebres, porque os parentes mais velhos estavam enterrados em outros locais, com outras etnias. Para nós é difícil. Muita coisa da ditadura já feriu a alma da gente, isso não tem cura (BRASIL-2, p. 78).

A ditadura militar significou a quebra de rituais cosmológicos, a saída forçada de suas terras, o fim da cultura que valoriza os ancestrais e a história dos familiares dos povos indígenas. Isso porque índios possuem rituais, valores e símbolos que diferem dos da sociedade como um todo, por exemplo,

A questão de morte [que] é muito delicada. Nosso povo tem uma luta contra o tempo muito forte, os mais velhos estão morrendo e nós não temos mais a tradição para dar significado para as nossas gerações. O que a gente busca hoje é isso. Hoje recuperamos a língua (BRASIL-2, p. 75)

A ditadura militar proibiu os índios de falarem suas línguas locais. É importante ressaltar que sempre foram obrigados a aprender o Português. Todavia, antes do regime militar, os índios ainda poderiam ser bilíngues, e preservavam a sua cultura de língua para as gerações futuras (BRASIL-1, 2014). Oredes Krenak diz que:

Na época do presídio, à noite, os presos conversavam baixinho, na língua, para não se esquecerem. Meu pai, quando criança, apanhava muito porque não queria ir para a escola. Na escola, apanhava de novo porque não conseguia aprender o português (BRASIL-2, p. 75).

É possível também verificar, nos relatos, a responsabilidade de empresas privadas, como a Vale do Rio Doce e a CEMIG. Ambas contribuíram para o extermínio do povo Krenak, não respeitando seus valores, sua cultura e suas tradições. E essas violações de direitos aconteciam com o aval de Augusto Souza Leão, governador de Valaderes e chefe do SPI (BRASIL-1, 2014).

É oportuno ressaltar também que a militarização do SPI ou da FUNAI eram corriqueiras, tendo em vista que muitas vezes a polícia era encarregada de salvaguardar os índios e os presidentes dos institutos eram generais. Euclides Krenak, de 104 anos, diz que:

Outros parentes fugiram do posto Vanuíre, de São Paulo, e ficamos todos lá. Nos juntamos pra pegar a terra de volta. Depois que nós voltamos para as casas, veio a polícia. Fizeram uma cadeia onde era o nosso hospital. Vieram um bocado de presos de fora. Prendiam, batiam, obrigavam a trabalhar em troca de comida. Um menino [pai do Douglas] foi pescar, a polícia amarrou ele atrás de um cavalo e arrastou. Meu pai morreu do coração, mas foi de tristeza. Depois o capitão da polícia botou a gente no trem, sem explicação, e mandou a gente pra Carmésia (Fazenda Guarani). Um que se escondeu, foi amarrado. De Itabira em diante, todos fomos amarrados no trem para Carmésia. A polícia acompanhou a gente pra lá (BRASIL-2, p. 75).

Dessa maneira, constata-se, sem sombra de dúvidas, que o povo Krenak foi torturado, com reflexos visíveis até hoje em suas práticas socioculturais. A construção de um presídio por si só já é repugnante e demonstra o quão cruel e violadora foi a ditadura militar para com os povos indígenas.

Assim, o próximo tópico abordará a cartilha elaborada em 1974, pela Associação de Ex-Presos Políticos e Antifascistas. O documento denuncia as violações de direitos humanos institucionalizada pela política do Governo Militar.

1.5 Associação de Ex-Presos Políticos e Antifascistas

A cartilha “A Política de Genocídio contra os Índios no Brasil”, “feita em 1974, demonstra os inúmeros casos de tortura, genocídio e extermínio dos povos indígenas no Brasil. O próprio título detalha uma política institucionalizada pelo Estado para atingir tal objetivo, principalmente por meio de empreendimento do regime civil-militar.

O documento contém quarenta e duas páginas e foi elaborado por “antropólogos patriotas brasileiros que não podem revelar os seus nomes, por agora, dado o regime fascista existente no Brasil (AEPF, p. 3). O trabalho é dividido em 14 tópicos, que vão desde a Rodovia Transamazônica à política genocida da FUNAI (AEPF, 1974).

O discurso do novo ditador Geisel, que veio a suceder Médici, corrobora a denúncia, ao afirmar que a FUNAI era de extrema importância para o governo, e por isso uma política de integração dos povos indígenas deveria ser promovida pelo Estado, quebrando com o ideal de preservar o habitat dos índios (AEPF, 1974).

Essa tese de integração dos índios não é nova, tendo iniciado já em 1964. Porém, na década de 1970, é atenuada com o Estatuto do Índio, uma política indigenista “que ignora completamente toda a experiência indigenista anterior” (AEPF, p. 5), que demonstrou que a tentativa de assimilação dos índios significou o extermínio dessas populações (AEPF, 1974).

A carta assinada por antropólogos traz à tona o histórico do SPI, expondo os crimes de corrupção existentes principalmente no período posterior ao Golpe Militar em 1964 – que foram investigados pelo Relatório Figueiredo – e o que significaram o extermínio de muitas etnias, os crimes de corrupção e a venda de territórios indígenas. Embora o documento tenha mostrado os inúmeros crimes, muitos agentes ainda continuavam impunes, como o major da Aeronáutica Luís Vinhas Neves, que continuou exercendo seu cargo normalmente (AEPF, 1974).

Com todas as mudanças decorrentes do término do SPI e do começo da FUNAI, as décadas de 1960 e 1970 demonstraram que a política de extermínio dos povos indígenas pelo governo ditatorial se manteve. O documento enumera as violações de direitos na construção da Transamazônica, no vale do Rio do Araguaia, nos estados de Tocantins, do Mato Grosso, de Rondônia e no Norte do Brasil (AEPF, 1974).

O documento termina expondo que o Brasil, por ser signatário da Resolução nº 96 da ONU³⁷ e da Resolução nº 107 da OIT³⁸, deve respeitar o direito das minorias étnicas e raciais e ainda ser culpado por crime de genocídio, dadas as violações de direitos ocorridas (AEPF, 1974).

Nesse espaço, a publicidade de documentos contribui para a elucidação dos inúmeros crimes ocorridos na ditadura militar e, nesse sentido, o próximo tópico pretende abordar os documentos divulgados pela Cruz Vermelha Internacional, que revelam os massacres de indígenas.

1.6 Comitê Internacional da Cruz Vermelha

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha divulgou recentemente³⁹ um relatório que expõe o massacre vivido por algumas etnias no Brasil. O documento encontra-se na sede da instituição em Genebra, ou seja, não há versão digitalizada on-line e foi feito com base nas viagens e relatos dos médicos Bo Akerren, Sjouke Bakker e Rolf Habersang (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

³⁷ Convém o seguinte: Artigo I - As partes - contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir. Artigo II - Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; transferência forçada de menores do grupo para outro.

³⁸ Artigo 1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países. Artigo 2. Tais programas compreenderão medidas para: a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população; b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida; c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações.

³⁹ Neste sentido, os documentos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha “revelam informes confidenciais preparados pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e que estiveram guardados por quase meio século de forma sigilosa em Genebra”. (AGÊNCIA PÚBLICA. **Documentos da Cruz Vermelha revelam massacre de indígenas na ditadura**. Disponível em: <http://apublica.org/2016/10/documentos-da-cruz-vermelha-revelam-massacre-de-indigenas-na-ditadura/>. Acesso em: 10 jan. 2017). O mapa da missão realizado pelo CICV está disponível na página 157.

Os informes divulgam que os povos indígenas viviam no Brasil em estado de higiene e saúde deploráveis, com epidemias, miséria profunda e trabalho escravo e, por isso, muitas etnias quase desapareceram nos anos 1960 e 1970, período em que a Missão da CICV investigou todos os crimes⁴⁰ (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

Em alguns meses, a Missão do CICV passou por 30 vilarejos, que representavam aproximadamente um terço da população indígena da época⁴¹ e demonstram “acima de tudo, a miséria de um grupo cada vez mais pressionado por interesses econômicos e sem contar com a assistência da Funai” (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

A Missão tentou não adentrar em questões políticas e, por isso, não discutiram se havia uma política de genocídio pelo Estado brasileiro, mas se era necessária uma ação estatal para que esses povos não adoecessem e morressem (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

Em 17 de maio de 1970, na comunidade Santa Isabel, com 250 índios Carajás, constatou-se péssima higiene nos vilarejos, o que contribuía para a proliferação de epidemias. Os locais eram considerados sujos, sem higiene, com doenças e epidemias (influenza, malária e pneumonia). Com a etnia Kamiurá, verificou-se uma população pobre, com bronquite, casas sem a devida estrutura para se ter uma vida digna, mulheres e crianças desnutridas e anemia (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

Em todos os casos, a Missão deixava claro que, sem a devida atuação do Estado, iria levar à extinção de inúmeras etnias. Também se constatou a falta de hospitais adequados para tratar índios doentes, a utilização de índios como escravos por fazendeiros, e a prática do aborto, contribuindo para depopulação indígena (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

Em uma visita ao Seringal do Faustino, local próximo de Porto Velho, estado de Roraima, constataram-se doenças e desnutrição. Os índios comiam ocasionalmente e eram obrigados a trabalhar de forma escrava (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

Em inúmeras visitas, verificou-se que a alimentação não fazia parte do cotidiano dos povos indígenas. Na sede da Funai de Mãe Maria, 46 índios comiam apenas farinha, o que demonstrava a situação desesperadora em que esses povos viviam. Próximo a essa instalação da Funai, cem índios tinham morrido de sarampo, por não terem tido o tratamento adequado (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

⁴⁰ Desta forma, é importante ressaltar que a missão já estava sendo planejada desde o início da década de 60, mas que a Operação foi iniciada somente em 1969. O Ministro do Interior, José Costa Cavalcanti, autorizou a missão humanitária. (AGÊNCIA PÚBLICA. **Documentos da Cruz Vermelha revelam massacre de indígenas na ditadura**. Disponível em: <http://apublica.org/2016/10/documentos-da-cruz-vermelha-revelam-massacre-de-indigenas-na-ditadura/>. Acesso em: 10 jan. 2017).

⁴¹ Ver mapa da missão do CICV na página XX.

Em relação ao contato com etnias isoladas, o documento constatou que essas estavam mais saudáveis que os que viviam integrados. Constatou-se que “quanto mais rápido e sem controle (ocorrer) o contato, maior o risco de os índios sucumbirem, não apenas como membros de uma entidade tribal, mas também como seres humanos” (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017).

É importante destacar que esse documento se soma aos outros documentos que já foram divulgados no Brasil, os quais demonstram a falta de sensibilidade e respeito para com os povos indígenas brasileiros. Todos os documentos citados no presente trabalho expressam a urgência para que o Estado brasileiro responda por todos os crimes de tortura, de genocídio e tantos outros previstos em documentos internacionais e nacionais. Assim, passados mais de quatro décadas em relação aos crimes ocorridos, a justiça de transição remete a uma injustiça, já que etnias foram mortas, torturadas e o Estado continua a promover políticas que contribuem para o genocídio indígena.

Desse modo, os crimes vistos no atual capítulo possibilitaram a elucidação e ilustração do que aconteceu na ditadura militar brasileira com os povos indígenas. Assim, o próximo capítulo tem como objetivo a análise do conceito de justiça de transição e sua concretização para a reparação aos povos indígenas. Somente por meio do estudo da teoria da J.T., é que será possível verificar os parâmetros reparatórios utilizados no Poder Judiciário envolvendo povos indígenas para a construção (ou não) de uma justiça de transição histórica e indígena.

Parte II: A inserção dos povos indígenas na Justiça de Transição

“ Antes nos matavam com armas, agora nos matam com canetadas ” (Autor indígena desconhecido)

Depois da análise das sistemáticas violações de direitos humanos contra os povos indígenas por meio do Relatório Figueiredo e da CNV, cumpre agora estudar teoricamente a justiça de transição e suas implicações a esses povos. Desse modo, o objetivo principal deste capítulo é tratar do conceito de Justiça de Transição e de sua caracterização mais precisa para a reparação aos povos indígenas no Brasil.

Assim, pode-se definir justiça de transição “como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado” (SOARES, 2017). Com efeito, a Justiça de Transição só tem latência quando agrega os eixos fundamentais que são o direito à memória, à verdade e à justiça, contribuindo para uma nova experiência política, jurídica e para o Estado democrático de Direito. Essas dimensões fazem parte da internacionalização dos direitos humanos, modificando os papéis do Estado e dos atores nacionais (SOARES, 2017).

Em verdade, a presente pesquisa não pretende desconstruir todo o respaldo teórico de Justiça de Transição, já que o direito à memória, à verdade e à justiça são fundamentais para que a sociedade brasileira consiga reparar e superar todo o legado de violência de direitos humanos e de autoritarismo. Mas, como se verá, é necessário incluir nos eixos fundamentais da Justiça de Transição o direito ao território e a necessidade da indissociabilidade da condição étnica dos povos indígenas nos crimes da ditadura militar, para não persistir a negligência que sempre ocorreu no campo teórico em relação a esses estudos.

Neste capítulo propõe-se inicialmente descrever os parâmetros da justiça de transição aplicada aos povos indígenas por meio do direito à memória, à verdade, à justiça e ao território. Em uma segunda etapa estudar-se-á os direitos fundamentais desses povos previstos nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais acuradamente no que se refere aos direitos culturais e territoriais, para, em seguida, compreender a inseparabilidade de todos os crimes narrados no capítulo anterior com a sua situação étnica, esforçando-se para

compreender os conceitos de genocídio e etnocídio. Por fim, verificar as dificuldades jurídicas existentes para se anistiar politicamente os povos indígenas no Brasil e protegê-los sob o prisma de deslocado interno.

2.1 Justiça de transição e povos indígenas

Os povos indígenas não sofreram somente a marginalização, conforme estudado no tópico anterior, eles foram sistematicamente silenciados e excluídos da história dos países. Por isso, a maioria dos cidadãos não indígenas age com indiferença e incredulidade por não saber da história de exploração e de violações sofridas por essas minorias (ICTJ, 2017).

Nesse sentido, o campo de estudos da Justiça de Transição se relacionou com vítimas de outros segmentos, como as da questão de gênero, da infância e da juventude e do desenvolvimento, ausentando-se a inserção dos povos indígenas nesta temática. Em geral, as violações de direitos humanos dos povos indígenas não se encontram nas agendas de direito à verdade, à justiça e à reparação, inclusive em países em que a maioria étnica é indígena, como a Guatemala e o Peru (ICTJ, 2017).

Com efeito, a Justiça de Transição possui quatro parâmetros que agregam o direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação. Dessa maneira, pretende-se estudar a inserção da justiça de transição indígena com os parâmetros reparatórios baseado em cinco eixos fundamentais para os povos indígenas: o direito à memória, à verdade, à justiça, à reparação e ao território.

Evidentemente, ao tentar descrever esse tipo de justiça, o presente trabalho optou pela concepção tradicional. Dessa forma, pode-se dizer que a união das duas palavras (justiça e transição) comporta inúmeros significados; “a expressão em seu conjunto não é difícil de ser entendida” (QUINALHA, p. 134 – 135). A palavra “justiça refere-se, genericamente, aos objetivos visados nesse tipo de experiência, remetendo a um ideal que seja justo” (QUINALHA, p. 135), a segunda remete “ao contexto histórico particularmente considerado [...], recorte temporal de excepcionalidade política” (QUINALHA, p. 135). Assim, com a junção das duas palavras, é possível compreender que se trata de um episódio da justiça em um período histórico definido (QUINALHA, 2013).

Sob o ângulo teórico, a Justiça de Transição é “o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos” (ZYL, p. 47). As sociedades em transição promovem mecanismos para enfrentar essas violências, com a criação de comissões da verdade, da anistia e com reparações às vítimas (MURPHY, 2010).

Pode-se dizer também que sua definição está relacionada a violações de direitos humanos, pois investiga os abusos de direitos humanos cometidos no passado, as atrocidades em massa, ou outras formas de traumas sociais graves, como o genocídio ou guerra civil, com a finalidade de construir uma sociedade mais democrática, justa, ou com paz no futuro⁴² (BICKFORD, 2017). Observa-se que essas violências de direitos humanos incluem genocídios, atrocidades contra qualquer população, grupo étnico ou minoria. Aliadas a essas ponderações, verifica-se que a justiça de transição pode ser realizada pelo âmbito judicial e/ou administrativo (BICKFORD, 2015).

Outro aspecto conceitual é ser associada a períodos que existiram mudanças políticas, “caracterizados por respostas no âmbito jurídico, que tem o objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado” (TEITEL, p. 135). Desse modo, a autora divide a Justiça de Transição em três fases.

Observa-se que a primeira dessas fases constata que a Justiça de Transição adveio do Direito Internacional, dado que a justiça transicional se expandiu por meio do julgamento dos Estados nacionais e dos agentes privado pelos crimes ocorridos na Segunda Guerra Mundial. Assim, destaca-se que essa justiça pode “agora regular, tanto os conflitos interestatais, como as relações em tempos de paz, estabelecendo um padrão mínimo de Estado de Direito nas políticas globalizante” (TEITEL, p. 143). Como exemplo, cita-se o Tribunal de Nuremberg.

Por sua vez, o segundo fundamento para a autora consiste na aderência ou não (e até que ponto) à justiça transicional da fase 1, que potencializa o poder universal do direito. Note

⁴² Nesse sentido, Bickford (2017) destaca que: “Transitional justice refers to a field of activity and inquiry focused on how societies address legacies of past human rights abuses, mass atrocity, or other forms of severe social trauma, including genocide or civil war, in order to build a more democratic, just, or peaceful future”. (BICKFORD, Louis. *Transitional Justice*. In: HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher. **Macmillan encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. New York: Facts on file, 2004, v.2. p. 1045-1047. Disponível em: <<http://circulodeestudios.org/wp-content/uploads/2013/08/080409160306.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

que, enquanto na fase I o direito é internacional, na fase II há um compromisso maior com o Estado Democrático de Direito no âmbito nacional (TEITEL, p. 148). O terceiro grupo de medidas consiste no “estado estável”⁴³, em que o Estado apresenta repostas para as violências posteriores aos conflitos ocorridos (ANDRADE, 2016).

Sob a perspectiva teórica, o termo “justiça de transição” não trata de uma forma especial de justiça, mas de uma justiça adaptada aos períodos de violações de direitos humanos⁴⁴. Em muitos casos, essas transformações citadas acima ocorrem de forma rápida, já em outros levam décadas⁴⁵ (ICTJ, 2017).

Ainda, pode-se dizer que:

a noção de justiça de transição diz respeito à área de atividade e pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, o que inclui genocídio, com vistas à construção de um futuro mais democrático e pacífico (MEZZAROBÀ, 2017).

Desse modo, ela se orienta para atingir dois objetivos: promoção dos direitos humanos violados e o fortalecimento das instituições democráticas. O primeiro objetivo possui caráter de promoção por parte do Estado e é retrospectivo, já que objetiva a reparação monetária e simbólica; e o segundo objetivo possui um teor nas perspectivas futuras, para que não se repitam tais violências ocorridas no passado (QUINALHA, p. 122 – 123).

Disso distingue-se quatro dimensões fundamentais: o direito à reparação, à verdade, à memória e à justiça (ABRÃO; TORELLY, 2011). No que concerne à reparação, faz parte “de medidas transicionais que contribuem para que sociedades que viveram períodos de exceção possam retomar as premissas de um Estado de Direito” (BAGGIO, 2016). A

⁴³ Em inglês, *steady-state*.

⁴⁴ Nesse sentido, pode-se dizer que “Transitional justice is strongly linked to human rights, as it concerns the way a society deals with gross human rights violations of the past” (VIANE; BREMS. **Transitional Justice and Cultural Contexts: Learning from the Universality Debate**. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nethqur43&div=19&id=&page=>>> Acesso em: 20 jan. 2017.

⁴⁵ Versão original em inglês: “Transitional justice is not a special form of justice but justice adapted to societies transforming themselves after a period of pervasive human rights abuse. In some cases, these transformations happen suddenly; in others, they may take place over many decades” (ICTJ. **What is Transitional Justice?** Disponível em: <<https://www.ictj.org/about/transitional-justice>> Acesso em: 20 fev. 2017)

reparação ocorre de forma monetária e simbólica para os perseguidos ou familiares (QUINALHA, 2013).

O segundo eixo, designado como direito à memória, “é constituído, essencialmente, por políticas públicas e outras iniciativas orientadas tanto para homenagear os que foram perseguidos quanto para esclarecer o funcionamento da repressão [...]” (QUINALHA, p. 144). Outras medidas também podem ser realizadas, como a retirada dos nomes dos torturadores de escolas e de rodovias, construção de museus e monumentos em homenagem às vítimas (QUINALHA, 2013).

O terceiro grupo de medidas seria o direito à verdade, que “demanda acesso a informações sobre os fatos ocorridos por parte das vítimas, de suas famílias e de toda a sociedade” (QUINALHA, p. 145). Existem inúmeros mecanismos que podem ser adotados para a promoção do direito à verdade, como a abertura total dos arquivos históricos (QUINALHA, 2013).

Outro item essencial para o desenvolvimento desse aparato de justiça de transição é o direito à justiça, que “consiste na investigação dos fatos e na responsabilização jurídica (civil, penal e/ ou administrativa) dos agentes violadores dos direitos humanos” (QUINALHA, p. 146).

A partir de então, pode-se dizer que uma das mais importantes questões que envolvem as transições democráticas são a não repetição dos fatos ocorridos no passado, resultando no fortalecimento das instituições democráticas e contribuindo para o Estado Democrático de Direito (QUINALHA, 2013). Assim, reformas nas legislações, nas instituições e a impossibilidade de torturadores exercerem posições de autoridade são exemplos de como o Estado deve agir em períodos pós-ditatoriais (QUINALHA, 2013).

Do mesmo modo, “reconhece-se cada vez mais que a responsabilização assumida pelo Estado pelos crimes cometidos diz alguma coisa sobre a democracia que está se tentando estabelecer” (MÉNDEZ, p. 195). Denota-se que às demandas que busquem a punibilidade dos agentes envolvidos com as violações de direitos humanos de maneira retroativa é um dos maiores entraves para o direito à justiça (QUINALHA, 2013).

De todo o exposto, percebe-se que a Justiça de Transição é exercida com a criação de comissões nacionais, com tribunais internacionais, nacionais ou mistos, com reparação às vítimas da violência, com reconciliação, com mecanismos estatais para buscar pessoas ou grupos desaparecidos (TORELLY, p. 39).

Em razão dos povos indígenas, a Justiça de Transição deve buscar os quatro eixos aqui discutidos, e principalmente a reconciliação e a reforma das instituições estatais para não repetição dos crimes ocorridos no passado. Nesse contexto, esses povos são os mais prejudicados em casos envolvendo ditaduras por viverem de forma subalterna, vítimas dos abusos sistemáticos de direitos, da marginalização e na pobreza (ICTJ, 2017).

A construção da Justiça de Transição indígena deve ser aliada a uma justiça histórica, porque, como destacado no capítulo anterior⁴⁶, as violações de direitos não se iniciaram na ditadura militar, mas pertencem a um processo histórico de colonização e exploração que modificou suas formas de vida (ICTJ, 2017).

Observa-se que as comissões da verdade possuem um grande desafio em relação aos povos indígenas, já que muitas investigam os crimes e às violações de direitos humanos registrados há 10 ou 20 anos, esquecendo-se que para esses povos, todas essas violações ocorrem há séculos (ICTJ, 2017).

De certa forma, pode-se dizer que muitos indígenas não conhecem épocas de paz, porque, quando o país estava nessa situação, suas comunidades estavam em conflitos, sofrendo com as invasões de seus territórios, com a modificação do modo de viver e com outras violações de direitos (ICTJ, 2017).

Verifica-se ainda que o direito à memória acontece de forma coletiva, ao contrário do que se observa em outras vítimas da ditadura. Quando se fala das violações de direitos desses povos, não se fala somente de um indivíduo, mas de uma etnia, de um povo que recorda todas essas violações de direitos (ICTJ, 2017).

Nessa perspectiva,

⁴⁶ Douglas da etnia Krenak em depoimento a CNV: “A ditadura para nós começou muito antes dos anos 1960” (BRASIL- 2, 2014).

O trauma coletivo pertence a muitas sociedades contemporâneas. Chamamos trauma para eventos que afetam profundamente todas as crenças essenciais da pessoa, a sua visão de si mesmo e do mundo, de modo que quanto maior a intensidade do que eles sofreram, maior a presença de sintomas psicológicos traumáticos. Para as vítimas, o trauma pode ser uma quebra de memória, porque é uma dramática quebra de evento, continuidade entre passado e presente, e coloca a identidade em questão⁴⁷ (CALLEJA, 2017).

Disso deflui que o direito dos povos indígenas tem como fonte a coletividade, abarcando a etnia na qual ele se insere. Com efeito, como parâmetro para o direito à memória, podem-se criar museus, monumentos em homenagem aos grupos perseguidos, filmes⁴⁸ ou websites⁴⁹.

Para que haja o direito à verdade, exige-se a divulgação de arquivos históricos e o esclarecimento desses documentos pela sociedade. Os estudos nesse campo demonstram que a divulgação do Relatório Figueiredo, de arquivos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ambos estudados no capítulo anterior, são formas de publicidade e de divulgação de arquivos que ficavam guardados pelo Estado ou por Organismos Internacionais⁵⁰.

⁴⁷ Original: El trauma colectivo es un pasaje obligado en el desenvolvimiento histórico de muchas sociedades contemporâneas. Llamamos trauma a los acontecimientos que afectan profundamente al conjunto de creencias esenciales de la persona, a su visión de sí mismo y del mundo, de suerte que a mayor intensidad de los hechos sufridos, mayor es la presencia de síntomas psicológicos traumáticos. Para las víctimas, el trauma puede suponer una ruptura de la memoria, porque es un evento dramático que rompe la continuidad entre el pasado y el presente, y pone en cuestión la propia identidad (CALLEJA, 2017).

⁴⁸ Exemplo de produção audiovisual é o documentário produzido pelo Ministério Público Federal (MPF - 6CCR; PR-MG; PRR 3a Região) e Unnova Produções com apoio da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e da ANDHEP narra as violações de direitos humanos na ditadura contra a etnia Krenak. Documentário disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DfkGVfkJpAM>.

⁴⁹ O site Aldeia da Memória, criado pelo MPF propõe “ser um instrumento de reflexão para os membros do Ministério Público Federal e fonte de pesquisa para acadêmicos”. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/projetos/aldeia-da-memoria>

⁵⁰ Convém destacar que “no âmbito doméstico, como forma de garantir o direito à Verdade, em 18 de novembro de 2011 foram promulgadas duas leis: a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso às Informações Públicas – LAI; e a Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011, que cria a Comissão Nacional da Verdade – CNV. Estas leis são importantes instrumentos para apuração da verdade sobre os acontecimentos e atos de violência praticados durante a ditadura militar brasileira. Na lei que cria a CNV, a Verdade foi positivada como direito, sendo reconhecida a obrigação do Estado na efetividade do direito à memória e à verdade histórica (art. 1º). Essas leis dão formato mais consistente ao conteúdo jurídico do dever do Estado brasileiro de informar sobre o passado de graves violações, dever vinculado diretamente ao direito à Memória e Verdade. [...]. No sistema jurídico brasileiro, a Verdade está ligada ao direito cultural de saber e compreender o passado. Nesta perspectiva, a Verdade é essencial para a identidade cultural e também para formação e fruição da memória individual e coletiva (art. 216, caput, CF). Os documentos, públicos ou privados, com valor histórico (ou cultural) são mencionados no texto constitucional, como bens culturais que podem integrar o patrimônio cultural brasileiro (inciso IV do art. 216). Além dos documentos públicos, mercedores de proteção pelo seu valor histórico ou cultural, a Constituição também destacou a necessidade de ampliar a tutela

No entanto ainda existem documentos que não foram publicitados pelo Estado brasileiro, como cartas recebidas pela Embaixada Brasileira de Paris para o Centro de Informações da Aeronáutica (CISA) da cidade de Dourados – Mato Grosso do Sul (BRASIL – B, 2014).

Frente a questão sobre o direito à justiça, observa-se sua realização ocorre por meio das ações judiciais, seja no âmbito nacional ou internacional. Por exemplo: o Brasil foi condenado pelo crime de genocídio contra os indígenas no Tribunal Bertrand Russell⁵¹, em 1980 (FERNANDES, 2017). Na perspectiva nacional, há ações civis públicas⁵², mas nenhuma com condenação ao Estado brasileiro pelas atrocidades ocorridas no passado. Há também pedidos de anistia⁵³ a algumas etnias.

Para a construção do eixo de não repetição dos fatos passados e a reforma das instituições para os povos indígenas é importante ter como perspectiva uma política de direitos indígenas previstos na CF e documentos internacionais, isso porquê a mera mudança dessas instituições não acarretará alterações na vida desses povos. A exemplo disso, destaca-se a mudança institucional do SPI para a Funai, que significou a continuação das violações de direitos.

Realizadas essas considerações de diretrizes teóricas, verifica-se que o Estado brasileiro encontra lacunas em sua Justiça de Transição. Além da lentidão no cumprimento dos quatro eixos fundamentais (ABRÃO; TORELLY, 2011), muitos grupos perseguidos foram silenciados, como os povos indígenas.

A respeito desse aspecto da ineficiência dos países latino-americanos em criar parâmetros para a justiça de transição indígena, o Relatório Anual de 2014 da Relatoria Especial da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas destacou a necessidade de reconciliação e de criação de mecanismos que reparem esses povos (ONU, 2014).

para toda documentação governamental com a finalidade de garantir o acesso dos cidadãos a este acervo (§ 2º do art. 216). (SOARES; FECHER, 2017).

⁵¹ Como já citado no capítulo anterior, o Tribunal Russel II foi criado pelo Bertrand Russel e Jean-Paul Sartre. Tinha como objetivo julgar os crimes de genocídio no mundo. O Brasil, foi apresentado em Roma em 1974 pelas violações de direitos humanos ocorridas na ditadura brasileira. (BRASIL. **Violação dos direitos humanos - Tribunal Russell II**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014).

Todas as violações de direitos humanos trouxeram consequências socioculturais que continuam afetando a vida desses povos. É possível observar que muitos países latino-americanos não promoveram esforços para a criação de mecanismos de reparação aos povos indígenas (ONU, 2014). Nesse sentido,

Também impede a plenitude dos direitos dos povos indígenas, já que muitos países ainda não tomaram medidas de reconciliação pelas violações de direitos humanos aos povos indígenas. Os povos indígenas ao redor do mundo têm sofrido nos últimos anos violações maciças e sistemáticas dos direitos humanos cujas consequências continuam a afetar a sua persistente situação dos direitos humanos hoje⁵⁴ (ONU, 2014).

Nesse caso, não há uma maneira fácil e rápida para a reconciliação com esses povos. E mesmo com as diferenças contextuais e históricas sofridas pelos indígenas no mundo, o primeiro passo para os Estados é reconhecer as violações de direitos humanos e pedir desculpas (ONU, 2014). Desse modo,

Não há nenhuma maneira simples ou via rápida da reconciliação, a história e o contexto de cada país resultam necessariamente em respostas diferentes. No entanto, o processo envolve, muitas vezes, como primeiro passo, o reconhecimento das queixas e violações de direitos históricas. Em alguns países, a reconciliação envolveu a apresentação de desculpas oficiais aos povos indígenas pelas violações de direitos humanos⁵⁵ (ONU, 2014).

É essencial que os danos a essas minorias não se prolonguem até os dias atuais. Para justificativa de tal afirmativa, há documentos internacionais que destacam a importância de

⁵² Processo nº 0000243-88.2014.4.01.3200 referente a Rodovia Transamazônica e o processo nº 644839520154013800 sobre o povo Krenak. Ainda há pedidos de anistia no âmbito administrativo no Ministério da Justiça.

⁵³ Por exemplo, o MPF pediu a anistia do povo Krenak.

⁵⁴ No original: También dificulta el goce pleno y efectivo de los derechos de los pueblos indígenas el que todavía no se hayan adoptado medidas de reconciliación con los pueblos indígenas y de reparación de las violaciones de derechos humanos cometidas. Los pueblos indígenas de todo el mundo han sufrido en el pasado violaciones masivas y sistemáticas de los derechos humanos cuyas consecuencias persistentes siguen afectando su situación de derechos humanos en la actualidad (ONU, 2014).

⁵⁵ No original: No hay un camino único o vía rápida de reconciliación, y la historia y el contexto de cada país harán necesariamente que las respuestas sean diferentes. No obstante, el proceso suele entrañar, como primer paso, el reconocimiento de los agravios históricos. En algunos países, las labores de reconciliación entrañaron la presentación de disculpas oficiales a los pueblos indígenas por agravios pasados o violaciones de derechos

criação de mecanismos eficazes para os povos indígenas. E, junto a isso, há uma série de direitos humanos fundamentais⁵⁶ inter-relacionados, presentes na Declaração dos Povos Indígenas e no Conselho de Direitos Humanos da ONU⁵⁷ (ONU, 2014).

Diversas limitações têm sido discutidas em relação à problematização do direito à memória e à justiça para os povos indígenas, já que não têm sido respondidas indagações relacionadas a inúmeras violações de direitos humanos em conflitos armados e/ ou ditaduras. Por isso, “é fundamental que a Justiça de Transição compreenda que as violações perpetradas contra os indígenas são indissociáveis de sua “condição étnica” – e que a reparação tenha isto em vista” (CALHEIROS, p. 04).

Agrava-se a isso “o absurdo sociológico, o desconhecimento do direito positivo e da violação dos direitos originários e dos direitos culturais dessas decisões vêm somar-se à radical violação dos padrões mínimos de justiça de transição” (FERNANDES -B, p. 11). Obviamente que a justiça de transição deve desconstruir paradigmas fundamentos no eurocentrismo⁵⁸, de modo que não questiona e não considera o contexto histórico latino-

humanos particularmente notórias (ONU, 2014).

⁵⁶ Em relação ao termo e sua definição, “os direitos humanos fundamentais nascem, de forma mais singular, com o despertar da modernidade, à medida que as fundamentações teocráticas e teocêntricas perdem o sentido na construção mais sólida das noções de poder e suas respectivas justificativas e também na compreensão do papel do indivíduo na sociedade [...].Atualmente não resta dúvida acerca da centralidade e importância conquistada pelo reconhecimento do homem (em uma perspectiva individual, coletiva e difusa) como sujeito de direitos e prerrogativas” (ROSSI; GOMES, 2014).

⁵⁷ No original: También son esenciales para la reconciliación las medidas positivas de reparación que remedien las manifestaciones contemporáneas de los daños. En la Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas se exhorta repetidas veces al establecimiento de "mecanismos eficaces" de reparación en relación con una serie de derechos. De hecho, como señaló el anterior Relator Especial en su primer informe al Consejo de Derechos Humanos, la Declaración en su conjunto puede entenderse esencialmente como un instrumento de "reparación" que tiene por objeto "reparar las consecuencias actuales de la denegación histórica del derecho a la libre determinación y de otros derechos humanos fundamentales consagrados en instrumentos internacionales de aplicación general”.

⁵⁸ “O “eurocentrismo” da Modernidade é exatamente a confusão entre a universalidade abstrata com com a mundialidade concreta hegemônica pela Europa como “centro”. [...]Supera-se a razão emancipadora como “razão libertadora” quando se descobre o “eurocentrismo” da razão ilustrada, quando se define a “falácia desenvolvimentista” do processo de modernização hegemônica. Isto é possível, mesmo para a razão da Ilustração, quando eticamente se descobre a dignidade do Outro (da outra cultura, do outro sexo e gênero, etc.); quando se declara inocente a vítima pela afirmação de sua Alteridade como Identidade na Exterioridade como pessoas que foram negadas pela Modernidade. Desta maneira, a razão moderna é transcendida (mas não como negação da razão enquanto tal, e sim da razão eurocêntrica, violenta, desenvolvimentista, hegemônica) (DUSSEL, p. 30 – 31).

americano, de contra-hegemonias, resistência, reexistência e formas culturais diferentes⁵⁹ (BALDI, 2016).

Nessa perspectiva, também surge a necessidade de que a Justiça de Transição respeite os direitos originários desses povos, como o direito à autodeterminação, o direito às tradições culturais e ao território. Sem o cumprimento de ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, criam-se circunstâncias paradoxais e de injustiça, já que muitas medidas reparatórias não consideram a opinião e a autodeterminação desses povos, o que gera uma supremacia jurídica e política do Estado.

Do exposto, cumpre destacar novamente que a CNV foi um importante mecanismo de reparação para os índios e de exposição das sistemáticas violações de direitos humanos. Cabe aqui dizer que o lapso temporal abrangido pela comissão é muito importante, já que “as graves violações de direitos humanos que sofreram antecederam em muito a ditadura militar e não se encerraram com o fim do mandato do General Figueiredo” (FERNANDES, p. 144).

Com efeito, a CNV trouxe treze recomendações específicas aos povos indígenas:

- a) Pedido público de desculpas por parte do Estado aos indígenas;
- b) Reconhecimento da perseguição aos indígenas pelos mecanismos transitórios de justiça
- c) Instalação de uma Comissão Nacional Indígena;
- d) Promoção de campanhas sobre direitos indígenas;
- e) Incluir no currículo de educação básica o ensino das grandes violações de direitos humanos cometidas aos indígenas;
- f) Criação de fundos para fomento à pesquisa nesta temática;
- g) Sistematização dos documentos no Arquivo Público Nacional;
- h) Reconhecimento da Comissão da Anistia de crimes puramente políticos;
- i) Criação de grupo no Ministério da Justiça para instaurar processos de anistia e reparação aos indígenas;
- j) Mudança da Portaria no 10.559/2002;
- k) Fortalecimento de políticas públicas aos indígenas;
- l) Regularização de terras indígenas;

⁵⁹ Em relação às diferenças culturais desses povos, Rigoberta Menchú Tum diz que “en la cultura indígena, la comunidad rige nuestras relaciones, lo que marcan una diferencia sustancial con los no indígenas. Nuestra formación y educación está guiada por un sentido de colectividad. Para nosotros, el desarrollo individual integral

m) Recuperação ambiental das terras indígenas (BRASIL, 2014).

Verifica-se que esses parâmetros, de qualquer modo, significam que a CNV foi um dos pilares da Justiça de Transição, embora, como já discorrido no atual capítulo, existam outros. Entretanto há de se criticar que grande parte dessas recomendações não foram acatadas pelo Estado brasileiro, e nem há previsão para tal acontecimento.

Por fim, o presente tópico não tentou desconstruir todo o respaldo teórico existente sobre essa justiça, mas objetivou-se tratar dos problemas envolvendo as lacunas que silenciavam os povos indígenas. Comprovação disso é que não havia espaço para se discutirem violações de direitos humanos dos indígenas na agenda de memória, da verdade, da justiça e da reparação.

Visto de modo breve, constata-se que os povos indígenas só terão uma justiça de transição quando o Estado conhecer suas necessidades especiais como povo e etnia, compreender e respeitar suas identidades culturais e incluí-los em um processo reparatório, como a demarcação de terras indígenas. Em outras palavras, há necessidade de um compromisso do Estado para com os povos indígenas, tendo em vista o histórico de violações de direitos humanos.

Com a posse dessas informações, pode-se afirmar que a justiça de transição indígena deve ser o centro das reivindicações de direitos fundamentais para esses povos, pois, sem levar em consideração os direitos previstos nos ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais, não há possibilidade de uma justiça histórica, reparadora e de transição.

Nessa dimensão, todos os direitos citados nessa narrativa encontram-se positivados na Constituição Federal e na legislação internacional. A agenda do direito à memória, à verdade e à justiça para os indígenas só será plena quando conectar o direito à autodeterminação, ao respeito de suas culturas, línguas e tradições, ao território e a tantos outros.

Por outro lado, é importante ressaltar que a mera positivação dos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988 “não alterou significativamente as políticas para os índios”

es posible solamente a partir del desarrollo colectivo, de la comunidad” (TUM, 2027).

(FERNANDES-A, p. 167). Comprovação disso são as sistemáticas violações de direitos humanos que persistem até hoje, aumentando ainda mais a extensa lista de crimes praticados contra essas populações étnicas.

Assim, o próximo tópico pretende discutir os direitos indígenas internacionais e nacionais, indissociáveis e indispensáveis a uma justiça de transição indígena. Embora sejam novos direitos no âmbito jurídico, são inter-relacionados com uma justiça histórica, que discute às violações de direitos que ocorrem há séculos contra esses povos no mundo, em especial no Brasil.

2.2 Direitos fundamentais dos povos indígenas no âmbito internacional e nacional

Como explicado anteriormente, a justiça de transição indígena deve fincar suas bases no reconhecimento do direito à terra e na caracterização dos crimes ocorridos na ditadura militar de forma indissociável de sua categoria étnica. Contudo, cabe destacar que os direitos fundamentais previstos em documentos internacionais e nacionais também fazem parte do bojo de uma justiça de transição indígena.

Como é logicamente perceptível, todos esses direitos abrem um leque de possibilidades para interpretações e inovações na defesa dos direitos indígenas (ICJT, 2017). Denota-se que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos corroboram ainda mais para uma aplicabilidade desses direitos pelos Estados nacionais.

Essa base, imprescindível para fornecer o apoio a justiça de transição indígena será a abordagem deste tópico. Nesse sentido, pretende-se examinar o campo teórico dos direitos indígenas, como o direito à autodeterminação, a demarcação de territórios, o respeito às práticas culturais e a interpretação expedida pelos tribunais internacionais em relação a esses direitos.

Dessa maneira em que se buscam fundamentos de uma justiça transicional no direito internacional, pode-se dizer que se trata de uma justiça global, já que “a globalização está mudando o modo pelo qual discutimos a justiça” (FRASER, p. 11) A autora continua dizendo que as disputas da justiça eram baseadas no “enquadramento Keynesiano-Westfaliano”, fato que muda a Globalização e torna a atuação dos Estados nacionais mais fraca e fazem-nos dependentes uns dos outros, o que se chama de período “pós-Westfaliano de direitos humanos” (FRASER, 2009).

Para essa mudança de paradigma, os ativistas de direitos humanos desenvolveram uma “sociedade civil global”, criando uma nova conjuntura para renovação das formas tradicionais de lutar e de mobilizar por violações de direitos humanos (QUINALHA, 2013).

Nesse processo, a Justiça de Transição proliferou as instâncias jurisdicionais internacionais, principalmente com o fim da Guerra Fria (QUINALHA, 2013). “Esses tribunais e cortes com poder decisório vinculante ou mesmo apenas consultivo, cada vez mais disseminados nesse novo contexto” (QUINALHA, p. 128) contribuem para a dissolução do âmbito nacional e internacional. Assim, a Justiça de Transição constitui a etapa mais importante do novo paradigma de justiça global (QUINALHA, 2013).

Comprovação disso são os casos envolvendo povos indígenas⁶⁰ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nas decisões entre a etnia Saramaka e o Estado do Suriname⁶¹, a Corte entendeu que o Estado deve promover mecanismos de não repetição de violações de direitos para essa etnia e “eliminar ou modificar as disposições legais que impeçam a proteção do direito à propriedade dos membros” desse povo e cumprir o direito de consulta prévia (CIDH, 2007).

Não por outra razão, há também o caso envolvendo a Mayagna (Sumo) Awas Tingni contra o Estado do Panamá⁶²; a Corte decidiu que:

Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (CIDH, 2001).

Nesse caso, a Corte enseja a importância da construção do direito internacional indígena, que está em consonância com os documentos das Nações Unidas (Declaração dos Direitos Indígenas) e da OIT (Convenção 169):

⁶⁰ Como já discutido no capítulo anterior sobre a definição de indígena, o Direito Internacional também tem seu conceito, tratando-os como possuidores de uma continuidade histórica de invasões nos períodos coloniais e que desenvolveram seus territórios de forma distinta de outras sociedades. São minorias e preservam suas culturas e tradições passadas de ancestrais a gerações futuras (ONU-B, 2017).

⁶¹ Trata-se de um caso decorrente das violações de direitos humanos contra o povo Saramaka, já que o Estado de Suriname não possuía nenhuma legislação de direitos humanos e reconhecimento de territórios indígenas. A decisão completa encontra-se disponível no site: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>.

⁶² Caso envolvendo a outorga pelo Estado de territórios da etnia Mayagna (Sumo) Awas Tingni à empresa Sol del Caribe, S.A. (SOLCARSA). A decisão encontra-se disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>

Tudo isto forma parte da cosmovisão indígena que na atualidade está sendo reunida pelo direito positivo e se está construindo um Direito Internacional indígena. Compreendem-no os Trabalhos das Nações Unidas, no Projeto de Declaração dos Direitos dos Indígenas, compreende-o a Organização dos Estados Americanos, no Projeto de Direitos Indígenas, reúne-o a Organização Internacional do Trabalho, na Convenção 169. Até agora, o reconhecimento desses direitos indígenas é meramente formal, já que não foi possível avançar em sua regulamentação. A Convenção da OIT reúne-os de forma geral e impõe o desafio de traduzir estas normas em regulamentações no âmbito nacional para que sejam efetivas (CIDH, 2001).

Dessa forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos admite a importância dos direitos humanos e internacionais para os povos indígenas. Outros direitos são evocados, como a particularidade do valor territorial, da autodeterminação e do respeito às tradições desses povos (CIDH, 2011).

Destaca-se que há apenas uma decisão da Corte relacionada a povos indígenas brasileiros, relacionado a Guerrilha do Araguaia. Sob isso, convém destacar:

O avião pousou bem no meio da aldeia *Aikewara* arrancando a cobertura das casas de palha, provocando pânico entre as famílias. Mulheres e crianças correram para se esconder na mata, mas foram surpreendidas pela tropa que vinha por terra, acompanhando os oficiais que vieram pelo ar. Furiosos, os militares perguntavam sobre o paradeiro dos “terroristas” – é assim que se referiam aos guerrilheiros – apontando as armas para os indígenas atônitos que nada sabiam da perseguição aos militantes do PCdoB, nem mesmo sobre a ditadura militar. Depois, prenderam todos em suas casas, não podiam sair para a roça, nem para pescar ou caçar, e tocaram fogo no paiol lotado de milho e mandioca armazenados para um ritual que aconteceria naquele mesmo período – o Karuwara, no início da estação seca (AGÊNCIA PÚBLICA – C, 2017).

Peça essencial para o extermínio sociocultural do povo Aikewara ou Suruí foi essa atuação militar em suas terras para caçar militantes comunistas, conhecida como Guerrilha do Araguaia. Calcado nestes crimes, a Corte Interamericana obrigou o Estado brasileiro a localizar os corpos dos desaparecidos políticos. Com efeito, em 2014 a etnia foi anistiada politicamente (AGÊNCIA PÚBLICA, 2017), como se verá no terceiro capítulo.

Observa-se ainda que a Corte proferiu entendimento acerca da prescrição dos crimes ocorridos na ditadura militar brasileira,

De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os

desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (CIDH, 2017).

Certo é, que embasando toda a interpretação desses casos jurisdicionais, o documento mais importante e atualizado com caráter vinculante para os povos indígenas é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶³ (ISA, 2016). As primeiras garantias previstas nesse documento é o direito à terra, previsto no artigo 13, o qual estabelece que o território se relaciona com a identidade do índio:

Artigo 13: Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma (OIT, 1989).

Tal direito se correlaciona com outros, como o direito à diversidade cultural, o direito à cultura, os direitos sociais e o direito à autodeterminação. O documento também estabelece a integralidade das terras indígenas para serem usadas e/ ou ocupadas pelos índios, respeitando os direitos cosmológicos (OIT, 1989).

Feito essas considerações, muda-se agora o foco para a análise de outros documentos internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. A importância desse documento está na previsão legal do artigo 1º, que garante a os povos o direito à autodeterminação, caracterizando por “dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais” (BRASIL, 1992).

Em outro documento internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 678, de

⁶³ Artigo 3º da Convenção 169: 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

6 de novembro de 1992, se garante que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida” (CIDH, 2017) e a proibição do trabalho escravo⁶⁴.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas vem a contribuir para a proteção dessa minoria. Com 46 artigos, as Nações Unidas tutelam o direito à liberdade, à cultura e às práticas religiosas.

Reitera-se que a Declaração dos Povos Indígenas é um documento grande e complexo, com um preâmbulo e 46 artigos. A Declaração reconhece uma ampla gama de direitos humanos básicos e liberdades fundamentais dos povos indígenas e aborda temas tão diversos como o direito coletivo inalienável dos povos indígenas à propriedade, uso e controle de suas terras, territórios e recursos naturais; seu direito de manter e desenvolver práticas culturais e religiosas; seu direito de estabelecer e controlar suas práticas educacionais; seus direitos à medicina tradicional e aos conhecimentos culturais e tradicionais⁶⁵ (PULITANO, 2012).

Com efeito, a Declaração vem ao encontro da Convenção 169, garantindo ainda mais direitos a esses povos. O documento da ONU adota critérios estabelecidos da Convenção 169, relacionados aos direitos sociais e culturais (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008). Assim, enquanto a Convenção 169 “é o instrumento de caráter obrigatório mais avançado, a Declaração será o documento de princípios mais ousados (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, p. 205).

A Declaração da ONU ainda garante o direito ao território dos povos indígenas⁶⁶, e caso estes venham a ser retirados forçosamente, cabe ao Estado criar mecanismos que os reparem:

⁶⁴Artigo 6 da Convenção: Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão: 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

⁶⁵ No original: A long and complex document, with a preamble and 46 articles, the Declaration recognizes the wide range of basic human rights and fundamental freedoms of indigenous people. It addresses topics as diverse as the indigenous peoples inalienable collective right to ownership, use, and control of lands, territories, and natural resources; their right to maintain and develop cultural and religious practices; their right to establish and control their educational systems; their rights to traditional medicine and cultural and traditional knowledge (intellectually property rights (PULITANO, 2012).

⁶⁶ Artigo 10: Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Artigo 11: (...) **Os Estados proporcionarão reparação** por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes (ONU, 2007) [grifo nosso].

Nessa linha, já que o Brasil ratificou esses documentos supracitados, cabe cumprir a reparação para essas minorias, garantir o direito à participação, à autodeterminação, o respeito a suas culturas, às tradições e o reconhecimento de seus territórios tradicionalmente ocupados. De todo modo, os recentes casos⁶⁷ envolvendo povos indígenas no Brasil demonstram que a mera tutela em documentos internacionais ou nacionais não garante a aplicação, já que povos indígenas vivenciaram e continuam a ver um “golpe genocida, que atenta não só contra a Constituição Federal de 1988, mas contra todos os pactos de direitos humanos internacionais ratificados” (HILGERT; NOLAN, 2017).

Por sua vez, no âmbito nacional, a construção da legislação indígena sofreu inúmeras mudanças ao longo dos períodos imperiais e constitucionais. Em específico o direito à cultura e à memória, com proteção recente no ordenamento jurídico. Ao contrário, o direito ao território é previsto desde os decretos imperiais, como a Carta Régia de 30/07/1611 e o Alvará de 1º de abril de 1680.

A Constituição Federal de 1988 traz inúmeras garantias aos índios. Por meio de lutas de movimentos indígenas, a CF trouxe direitos indígenas antes inexistentes no contexto de direitos culturais materiais e imateriais (COLAÇO, 2003). Entretanto tem-se verificado que o Poder Judiciário, o Executivo e o Legislativo coagem para limitar esses direitos, contribuindo para uma injustiça de transição.

No preâmbulo da CF, verifica-se que um dos pilares da República Federativa do Brasil é o direito à diferença, e principalmente, ao pluralismo⁶⁸. Desse modo, a Constituição

⁶⁷ Como exemplo, convém destacar a notícia de que “indígenas guarani-kaiowá ocuparam 5 fazendas em disputa no Mato Grosso do Sul e entraram em confronto com fazendeiros; um índio foi morto por um tiro”. Disponível em: < http://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/05/politica/1441467261_989526.html>.

⁶⁸ Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: V – o pluralismo político.

Federal brasileira, ao reconhecer o direito às tradições culturais, religiosas, cosmológicas e a ocupação tradicional de suas terras, quebrou um paradigma e influenciou outras constituições latino-americanas (MARÉS, 2002).

Do mesmo modo, todos os direitos relacionados aos índios na Constituição permeiam o multiculturalismo, a plurietnicidade, o olhar humanista, a valoração de bens materiais e imateriais e a preservação da biodiversidade (SANTILLI, 2005).

Tanto é assim que Ela Wiecko Volkmer de Castilho (1993, p. 98) destaca que “meio ambiente e cultura têm uma interface jurídica muito mais ampla e rica, que se insere na temática dos direitos humanos”. Aos índios, a Constituição garante um capítulo específico que garante e reconhece sua organização social, costumes, crenças, religião, tradições e direitos originários das terras que tradicionalmente habitam (SANTILLI, 2005).

O artigo 232 da Constituição Federal reconhece “aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 1988). Esse trecho também expressa que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Pode-se dizer que os índios podem ingressar com ações sem a necessidade de serem representados por organizações indígenas, como a Funai (SANTILLI, 2005).

Outro direito que deve ser considerado é a preservação do patrimônio cultural material e imaterial, introduzida na Constituição Federal, “garantindo não só a proteção dos bens materiais como dos imateriais portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (MARÉS, p. 17).

De todo modo, o que se tem observado nos direitos indígenas é que as violações de direitos humanos têm continuado e, assim, direitos fundamentais do âmbito nacional e internacional não têm sido respeitados. Os povos indígenas continuam à margem da sociedade brasileira, subalternizados e vítimas de uma organização de sociedade que não os respeitou e continua a não respeitar.

Evidentemente, existem dificuldades no campo prático, tendo em vista que o Poder Judiciário tem criado limitações jurídicas para a plenitude dos direitos fundamentais indígenas. Além do mais, não há nenhum representante indígena nas esferas de poder do

âmbito federal, e principalmente no Judiciário. Nesse sentido, “desde a composição do Supremo Tribunal Federal: nenhum indígena o compõe, e mais nenhum negro desde a aposentadoria do ministro Joaquim Barbosa” (FERNANDES-B, p. 16).

A justiça de transição indígena considera todos os direitos aqui citados como fundamentais para a reparação dos povos indígenas e todas as violações de direitos humanos citadas no capítulo anterior se envolvem nos direitos fundamentais humanos no âmbito das Convenções e da Constituição Federal.

Com efeito, o próximo tópico discutirá a importância do território para os povos indígenas, já que justamente por esse direito é que emerge a necessidade de problematizar as lacunas da Justiça de Transição. Uma justiça de transição só será indígena quando promover o direito à reparação por meio do reconhecimento e demarcação das terras indígenas no país.

2.3 Identidade, território e marco temporal

“Esta terra que pisamos é um ser vivo, é gente, é nosso irmão. Tem corpo, tem veias, tem sangue. É por isso que o Guarani respeita a terra, que é também um Guarani. O Guarani não polui a água, pois o rio é sagrado. Esta terra tem vida, só que muita gente não percebe. É uma pessoa, tem alma. Quando um Guarani entra na mata e precisa cortar uma árvore, ele conversa com ela, pede licença, pois sabe que se trata de um ser vivo, de uma pessoa, que é nosso parente e está acima de nós” (Alexandre Acosta, povo Mbyá-Guarani, Terra Indígena Canta Galo, Rio Grande do Sul)

Inicialmente destaca-se que o território continua a ser palco de inúmeros conflitos agrários no Brasil⁶⁹ e, como visto na literatura do capítulo anterior, muitos crimes ocorreram por este motivo. Assim ocorreu com o povo Arara, com o povo Yanomami e com tantas outras etnias expostas na Comissão Nacional da Verdade e no Relatório Figueiredo.

Como explicitado anteriormente, esses povos foram expulsos de seus territórios devido à prática colonizadora, sem levar em consideração os direitos à terra, à autodeterminação, o respeito a suas tradições, a sua cultura e a sua religião. Nessa perspectiva, na palavra colonização, *colo* significa “*eu ocupo a terra*”, juntamente com “*eu*

trabalho” e *“eu cultivado”*. O herdeiro da terra é *incola*, já o habitante é o *inquilinus*⁷⁰ (BOSI, 1992).

Nesse cenário, observa-se que o Brasil tem dificuldade para tratar no âmbito jurídico os povos indígenas, já que sua organização como sociedade difere das outras. Por exemplo, há uma pluralidade étnica de línguas e de culturas; não necessariamente eles precisam de um Estado como forma de organização clássica para serem povo (MARÉS, 1998).

Dessa maneira, pretende-se abordar a importância do território para a construção da identidade dos povos indígenas e como isso se insere numa Justiça de Transição indígena. Por isso o tratamento teórico desse tópico utilizará conceitos antropológicos, sociológicos e constitucionais para contribuir com a incorporação do direito ao território numa justiça de transição indígena.

Com resultado no campo jurídico, o artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, diz que “a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”. Todavia, o que se verifica é que o registro não ocorreu.

Nessa dimensão, o Relatório Anual, de 2014, da ONU, a respeito Direitos dos Povos Indígenas especifica:

Talvez a manifestação mais clara de que ainda é necessário reparação para os povos indígenas é a falta de acesso a suas terras tradicionais e de permanência nelas. Em respeito ao artigo 28 da Declaração que estabelece que os povos indígenas têm direito a reparação, pelos meios que garantam a restituição, e quando não possível, uma indenização justa e equitativa pelas terras e territórios. Os recursos que tradicionalmente foram confiscados, tomados, ocupados dos índios, foram utilizados sem seu consentimento livre, prévio e violado o direito a informação "e que esta compensação" consistam em terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e uma condição jurídica para uma indenização justa. Apesar de ter havido avanços nos últimos anos na restituição de terras a favor dos povos indígenas e da proteção de suas bases territoriais, existe ainda muitos índios que não tiveram seus territórios restituídos. Por óbvio, que existem várias formas na qual as restituições de terra que podem ser realizadas, como por exemplo, os decretos executivos, decisões judiciais ou acordos extrajudiciais⁷¹ (ONU, 2014).

⁶⁹ Neste sentido, pelo 5º ano consecutivo, Brasil é líder em mortes em conflitos de terra; Rondônia é Estado mais violento no campo. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36580912> Acesso em: 20 dez. 2016.

⁷⁰ Nesse sentido, “O traço grosso da dominação é inerente às diversas formas de colonizar e, quase sempre, as sobredetermina. *Tomar conta de*, sentido básico de *colo*, importa não só em *cuidar*, mas também em *mandar*” (BOSI, p. 11).

⁷¹ Original: 31. Tal vez la manifestación más clara de que aún se necesita reparación para los pueblos indígenas

Comprender o sentido cultural e antropológico do valor do território para os povos indígenas significa dizer que a Justiça de Transição pode desconstruir toda a sua visão individual, eurocêntrica, base dos direitos humanos ocidentais. Pode-se afirmar que há inúmeras perspectivas de mecanismos reparatórios para os povos indígenas e a demarcação de terras pode ser uma delas.

O território é concebido como “o lugar que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas” (SANTOS, p. 13) e assim a história, a identidade e a cultura do homem se constroem (SANTOS, 2013).

A cultura deve ser compreendida não somente como práticas ritualísticas ou utensílios utilizados por determinadas pessoas ou povos: significa também “relações de valorização subjetivas de identidade ou simbolicamente no espaço, concretude dos territórios quanto no imaginário social de cada indivíduo (FERRAZ, p. 36).

Neste sentido, identidade significa o “modo de vida” estabelecido pela comunidade que vive naquele mesmo território, permitindo “construir ao longo do tempo histórico, o sentido de pertencimento de cada indivíduo a seu grupo e seu meio” (FERRAZ; NUNES; JUNIOR, p. 102)

Tal relação entre território e identidade pode ser analisado da seguinte forma:

[...] o território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas; o território tem que ser entendido como *território usado*, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do

de todo el mundo es su persistente falta de acceso a sus tierras tradicionales y de seguridad en su tenencia. Al respecto, en el artículo 28 de la Declaración se establece que "los pueblos indígenas tienen derecho a la reparación, por medios que pueden incluir la restitución o, cuando ello no sea posible, una indemnización justa y equitativa por las tierras, los territorios y los recursos que tradicionalmente hayan poseído u ocupado o utilizado y que hayan sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados o dañados sin su consentimiento libre, previo e informado" y que esta compensación "consistirá en tierras, territorios y recursos de igual calidad, extensión y condición jurídica o en una indemnización monetaria u otra reparación adecuada". Aunque sin duda ha habido avances en los últimos decenios en la restitución de tierras a los pueblos indígenas y en la protección de sus bases territoriales existentes, aún queda mucho por hacer en casi todas partes. Por supuesto, hay varias maneras en que las restituciones de tierras pueden efectuarse y se han efectuado, como los decretos ejecutivos, las decisiones judiciales o los acuerdos negociados, aunque pueden surgir complicaciones, sobre todo cuando compiten intereses privados opuestos de terceros involucrados (ONU, 2014).

trabalho' o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida (SANTOS, p. 14).

Nesse processo, o sentido da relação entre território e identidade cultural para os povos indígenas é ainda mais forte. O próprio direito indígena difere dos direitos ocidentais, tendo em vista que aquele é individual e este coletivo.

Disso se percebe que a Justiça de Transição indígena deve relacionar a cosmologia com os valores culturais para responder às inúmeras violações de direitos humanos. Por isso, a importância da antropologia jurídica para que o direito quebre paradigmas de um olhar ocidental eurocêntrico.

[...] Deve-se buscar na cosmologia indígena e nos princípios coletivos da comunidade, na lei comum e a oralidade dos povos indígenas. O direito indígena deriva da crença de que as normas jurídicas não são apenas parte da razão humana, mas também por razões cosmológicas. O homem não está sozinho na Natureza, por isso não pode ser o legislador onipotente, enquanto há outras energias, forças e motivos da natureza, como a terra, os rios, as montanhas, as árvores, as pedras, a lua, o mar, o sol e outros que também expressam as regras da convivência humana ⁷² (GAVILAN, 2016).

Considera-se que o pensamento holístico dos povos indígenas concebe a vida como parte de um todo integrada, equilibrada e harmoniosa, já que o homem e a natureza não são duas coisas separadas (GAVILAN, 2016). É justamente em razão dessa lacuna que a Justiça de Transição deve se preocupar em quebrar paradigmas de que “somente o homem como um indivíduo é capaz de raciocínio” e de ser sujeito de direitos (GAVILAN, 2016).

Por exemplo, a Justiça de Transição não leva em consideração o direito à memória como necessidade de que esses povos voltem aos mesmos territórios expulsos de forma arbitrária, já que a terra carrega significados cosmológicos e hereditários a esses povos. Não é

⁷² Original: “[...]El derecho indígena parte de la creencia que las normas juridicas no solo son parte de la razon humana, sino tambien de razones cosmologicas. El hombre no esta solo en la madre naturaleza, por tanto no puede ser el omnipotente legislador, en tanto existen otras energias, fuerzas y razones en la naturaleza, como son la misma tierra, los rios, las montañas, los arboles, las piedras, la luna, el mar, el sol, etc. quienes tambien manifiestan o sugieren las reglas de la convivencia humana. El ser mapuche y su ngen-che esta estrechamente vinculado a otras energias de la ñuque mapu como son: el ngen-ko, el ngen-mawida, el ngen-leufu, el ngen-lafken entre otros El pensamiento holistico de los pueblos indigenas concibe la vida como parte de un todo, integrado, equilibrado y armonico. Hombre y naturaleza no son dos cosas separadas.” (GAVILAN, 2016).

simplesmente o ato de trocar uma terra por outra, mas o de compreender que o índio se vê como integrante da terra, num só ser.

Evidentemente que a legislação nacional protege o território indígena, embora na prática se verifique coisa distinta. Desde a colonização do Brasil, houve a extirpação do território indígena e o genocídio de seu povo, e o mais instigante é que foi feito por motivos “mesquinhos”, já que os portugueses se achavam donos do território dos índios (CARNEIRO DA CUNHA, 1998).

Há um paradoxo entre os direitos indígenas positivados na Constituição Federal brasileira de 1988 e a execução por parte do Estado. O Estado tem violado os direitos constitucionais indígenas diariamente, contrapondo-se a instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da OIT (MARÉS, 1995).

A tutela ao território indígena é antiga e existe desde o período colonial. Inúmeros alvarás, cartas régias e outras autorizações do regime monárquico português previam a posse indígena. Como exemplo, pode-se citar a Carta Régia, de 30/07/1611⁷³, o Alvará de 1º de abril de 1680⁷⁴ e a Lei de 06/06/1775⁷⁵. Esta última reconhecia o direito dos índios, como primários e naturais, às terras por eles ocupadas (SILVA; CUNHA; BARBOSA; CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; ÍNDIO É NÓS; CENTRO DE ESTUDOS AMERÍNDIOS, 2016).

A primeira proteção constitucional do indígena foi a Constituição Federal de 1934, sob Regime de Getúlio Vargas (SILVA, 2016). O artigo 129 expressava que deve ser respeitada “a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

⁷³ E os ditos Gentios [indígenas] serão senhores de suas fazendas nas povoações, assim como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das Capitánias e logares, que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer (BRASIL, 1611).

⁷⁴ Eu o Príncipe, como regente e governador dos Reinos de Portugal e Algarves. Faço saber aos que este meu Alvará virem que pello muito que convem ao serviço de Deos e meu aplicar todos os meios mais efficases para conversão do gentio do Maranhão, e por justos respeitos que a isso me movem e que moverão aos Senhores Reis meus predecessores a empregarem nesta occupação aos religiosos da Companhia. (BRASIL, 1680).

⁷⁵ “No preâmbulo da Lei de 6 de Junho de 1755, El-Rei D. José I, ouvido voto unanime de seu Conselho e outros ministros, affirma que a causa da dispersão dos índios <<constituiu e consiste ainda em se não haverem sustentado efficazmente os ditos índios na liberdade, que a seu favor foi ‘dclarada pelos Summos Pontífices e Senhores Reis meus Predecessores>>.” (MENDES, p. 33) A lei também trazia anexo de outras legislações que garantiam a liberdade para uso do território.

Com o Golpe Militar de 1964, a Constituição de 1967 adicionou novos direitos aos povos indígenas, como o usufruto de recursos naturais (SILVA, 2016). Entretanto, com o Plano Nacional de Integração, na década de 70, o que se observou na prática foi a invasão dos territórios e a expulsão dos índios.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 tenta modificar todo esse histórico de matança indígena, trazendo novos direitos como a proteção de seus territórios, de suas culturas e de seus costumes, expressos em inúmeros artigos e, em especial, o artigo 231. O parágrafo segundo especifica que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (BRASIL, 1988). O artigo 21 diz que os territórios indígenas são patrimônio da União e, dessa forma, inalienáveis e indisponíveis (BRASIL, 1988).

Pode-se dizer que “essa reafirmação constitucional do resguardo da posse das terras indígenas é fundamental quando se considera toda a expropriação ocorrida nestes quase cinco séculos [...]” (MONTE, p. 60), já que a Constituição garante a posse das terras já ocupadas pelos povos indígenas. A posse dos territórios indígenas é diferente da posse do direito civil, já que esta é “individual e material, enquanto a indígena é coletiva e exercida segundo usos, costumes e tradições do povo” (MARÉS, p. 489).

Ainda existem outros direitos garantidos na Constituição, como a competência Federal para litígios envolvendo índios, a preservação da cultura, dos costumes, das tradições e do meio-ambiente, a nulidade da invasão de seus territórios e a competência da União para legislar junto a esses povos (SANTILLI, 2005).

Justamente pela importância do território para essas etnias, há a necessidade da demarcação de territórios indígenas, já prevista no artigo 67 do ADTC. Então surgem como inquietação a viabilidade de revisão e a demarcação de territórios indígenas como mecanismo reparatório, já que há de se questionar se a demarcação de terras indígenas pode ser considerada um mecanismo reparatório, tendo em vista que já é uma obrigação prevista na CF⁷⁶.

Entretanto nas recentes decisões judiciais tem-se observado a inépcia da falta de respeito para com documentos nacionais e internacionais que tratem da proteção de territórios

⁷⁶ Art. 67 CF: A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

desses povos (SILVA, 2016). E em especial com o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol dos Macuxi, Wapixana, Ingariko, Patamona e Taurepang de Roraima (2009); o STF colocou empecilhos para a demarcação do território, como o marco temporal e as dezenove condicionantes (SILVA, 2016).

Com efeito, em outras decisões, o STF também concedeu “anistia” aos grileiros que invadiram a terra dos indígenas, na mesma linha da decisão em abril de 2010, de conceder anistia aos torturadores da ditadura militar (FERNANDES, 2017),

1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, § 1o, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário (Mandado de Segurança nº 29.087, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 14/10/2014)

Dessa forma, o STF impôs o marco temporal e condicionantes para que se configure território indígena tradicionalmente ocupado:

Além das 19 condicionantes, a invenção do critério “marco temporal” (marco objetivo) da ocupação para fins de demarcação das terras indígenas como sendo a data da promulgação da Constituição Federal, que deverá ser verificado conjuntamente ao “marco da tradicionalidade” significa restrições aos direitos originários dos povos indígenas garantidos na própria Carta Constitucional (SILVA, p. 17).

Ou seja, o STF cria limitadores à Justiça de Transição indígena, ao passo que a maioria das etnias teve que sair de seus territórios de forma coercitiva. Em virtude disso, é possível afirmar que:

Ignora-se que desde a Constituição de 1934 e em todas as que seguiram, os direitos dos índios à posse permanente de suas terras estava assegurada. E ignora-se uma história de violência e de esbulho. A Constituição de 1988 inaugurou entre os índios

guarani espoliados a esperança de que agora se encontravam em um “tempo do direito (CUNHA, 2017).

Do mesmo modo, a decisão sobre a Comunidade Indígena Raposa do Sol deixou claro que, para a demarcação da terra indígena, é necessário verificar os requisitos do Instituto Marco Temporal, que seria a ideia de que as comunidades indígenas deveriam estar nesses territórios no dia da promulgação da Constituição Federal (5 out de 1988):

O marco temporal de ocupação. **A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.** [grifo nosso] 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios (Petição nº 3388 de Roraima – Supremo Tribunal Federal) [grifo nosso]

E, para complementar o entendimento, a Colenda da Segunda Câmara do STF entendeu sobre esbulho renitente o seguinte:

“Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. **Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual** (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.” (ARE 803.462-AgR/MS)

Desse modo, observa-se que o STF não teve a sensatez de verificar que muitos povos indígenas foram retirados de forma coercitiva de seus territórios durante o período da ditadura militar. Por meio de ação e/ ou omissão, comunidades foram aniquiladas e suas terras foram perdidas. Essa distância e até mesmo a contradição são o reflexo de um país que não contornou todos os aspectos de uma justiça de transição.

Levando em consideração todas as investigações realizadas pela CNV, o marco temporal e o instituto do esbulho renitente colocam como inatingíveis todas as treze

recomendações da Comissão⁷⁷. Dentre essas recomendações, há a da demarcação e a da reparação desses territórios, tendo em vista que muitas etnias se viram obrigadas a se retirar em decorrência de grandes empreendimentos (SILVA; CUNHA; BARBOSA; CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; ÍNDIO É NÓS; CENTRO DE ESTUDOS AMERÍNDIOS, 2016).

É importante reiterar que os indígenas ocupavam tradicionalmente⁷⁸ os territórios antes da existência do reconhecimento constitucional, isto porque, nessa época, não havia tutela. E, dessa forma, pode-se afirmar que devem ser considerados direitos naturais, já que somente a partir da Constituição Federal de 1934 é que houve a tutela de seus territórios (SILVA; CUNHA; BARBOSA; CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; ÍNDIO É NÓS; CENTRO DE ESTUDOS AMERÍNDIOS, 2016).

A decisão diz que a Constituição Federal optou pelo marco temporal de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal. Entretanto não é possível encontrar nenhuma citação relacionada a esse período no artigo 231 ou em quaisquer outros dispositivos constitucionais. Contrário à decisão, o artigo 231 caput afirma que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (SILVA; CUNHA; BARBOSA; CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; ÍNDIO É NÓS; CENTRO DE ESTUDOS AMERÍNDIOS, 2016).

Destarte, se tais direitos são reconhecidos, conforme o caput do artigo, não há o que se discutir em relação a “fixar”, já que o verbo escolhido pelo legislador é “reconhecer”, ou seja, já existiam (SILVA; CUNHA; BARBOSA; CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; ÍNDIO É NÓS; CENTRO DE ESTUDOS AMERÍNDIOS, 2016). Desse modo, o Dicionário Michaelis define a palavra “reconhecer” como “identificar alguém ou algo que se conheceu anteriormente” (MICHAELIS, 2016). Ou seja, a Constituição Federal optou pelo “reconhecimento da posse imaterial dos índios, de seus títulos anteriores aos de quaisquer outros ocupantes” (SILVA;

⁷⁸ Nessa perspectiva, “No cerne dessa discussão, importante frisar que o sentido da expressão “tradicionalmente ocupam” (Art.231) e “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (Art. 20, XI) dá conteúdo à existência do grupo étnico. O legislador constituinte ao dispor os verbos no presente não se referiu à data da promulgação da Constituição, mas sim à existência contemporânea dos povos indígenas (SILVA, p. 18 – 19).

CUNHA; BARBOSA; CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; ÍNDIO É NÓS; CENTRO DE ESTUDOS AMERÍNDIOS, 2016).

Nessa dimensão, é importante discutir a posse indígena, que difere da do direito civil. Para isso, João Mendes Júnior, docente da Universidade de São Paulo (USP), foi o “primeiro jurista brasileiro a estudar uma justificação dos direitos territoriais dos índios, procurando localizá-los dentro da ordem jurídica que vigia no Brasil” (LIMA; RESENDE, 2016), chamado de teoria do *indigenato* (LIMA; RESENDE, 2016).

A teoria consiste na ideia de que o índio possui a *sedum positivo*, consistindo em fundamento para se ter a posse, teoria clássica do direito romano. Entretanto o índio, além dessa posse (*jus possessionis*), também possui o *jus possidendi*, tendo em vista que é reconhecida preliminarmente a legitimação dessa posse desde o Alvará de 1º de Abril de 1680, considerando-a como *direito congênito* (MENDES, 1912). E, ao indígena, “é que melhor se aplica o texto do jurisconsulto Paulo: - *quia naturaliter tenetur ab eo qui insistit*” (MENDES, p. 59).

Dessa forma,

A ocupação, como título de aquisição, só pode ter por objecto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A ocupação é uma apprehensio rei nullis ou rei derelictae. [...] Ora, as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como res nullius, nem como res derelictae; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido por simples ocupação, aquillo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não há uma simples posse, ha um título imediato de domínio, não há portanto posse a legitimar, ha o domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado [grifo nosso] (MENDES, p. 59)

Ou seja, é necessário traçar uma diferenciação para a caracterização de posse de terras entre indígenas e o direito civil clássico, isso porque, como dito, a posse do índio é um direito congênito⁷⁹. Pode-se dizer que o direito dos índios que ocupam as terras é um direito

⁷⁹Tal direito – congênito e originário – dos indígenas sobre suas terras, independente de titulação ou reconhecimento formal, consagrado ainda no início do processo de colonização, foi mantido no sistema legal brasileiro, por meio da Lei de Terras de 1850 (Lei 601 de 1850), do Decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854 (que regulamentou a Lei de Terras), da Lei nº 6.001/73, das Constituições de 1934, 1937 e 1946 e da Emenda de 1969. [...] (Todas essas legislações) reconheceram o caráter originário e imprescritível dos direitos dos indígenas sobre suas terras, compondo o que o Direito Brasileiro dos séculos XIX e XX chamou de instituto do *indigenato*, base dos direitos territoriais indígenas posteriormente consagrados no art. 231 da Constituição da República

natural, e que não é necessário que uma legislação legitime essa posse. Este direito foi incorporado nos primeiros Alvarás e é previsto na atual Constituição (LIMA, RESENDE, 2016).

Nessa dimensão, pode-se dizer que a posse do território indígena não é igual à regulada pelo direito civil e inclusive a regulada pelo direito agrário. Isso porque não há necessariamente uma relação de posse com morada habitual, trabalho e produção, e por isso se diz “posse indígena” para se referir a esses povos (LIMA, RESENDE, 2016).

Toda essa mudança trouxe limitação aos direitos indígenas e, por consequência, ao direito de reparação, de memória, de verdade e de justiça. E, por consequente, o marco temporal refletiu em outras decisões no STF, como na Terra Indígena Guyraroká, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Entretanto, é importante afirmar que o Superior Tribunal de Justiça teve um posicionamento diferente do SRT, reiterando na decisão em que os índios Guarani Kaiowá (que viviam na Terra Indígena Guyraroká) foram forçados a se retirar de suas terras e por isso há legitimação para a demarcação de tal território (SILVA, 2016).

De modo contrário, o STF desconsiderou que todos os povos vítimas da ditadura militar foram expulsos de forma arbitrária de suas terras ancestrais, como os povos Guarani Kaiowá e Avá Guarani (SILVA, 2016). A ocupação dos territórios é condição de existência para os povos indígenas, como se tentou explicar no presente capítulo⁸⁰.

Federativa do Brasil de 1988 (CRFB). (FUNAI. **Direito originário**. Disponível em: < <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

⁸⁰ Nesse sentido, cumpre destacar a alteração no Governo Temer da Portaria que prevê a criação de um Grupo de Trabalho para demarcação de terras indígenas, criando mais burocratização e dificuldades para esses povos. Nesse sentido, a portaria: PORTARIA Nº 80, DE 19 DE JANEIRO DE 2017. Cria Grupo Técnico Especializado - GTE, para auxílio em assuntos relacionados a Terras Indígenas. O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, resolve: Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, o Grupo Técnico Especializado - GTE, com o objetivo de auxiliar o Ministro de Estado da Justiça e Cidadania, que no exercício de sua competência prevista no § 10, do art. 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, deverá decidir pela: I - declaração, mediante portaria, dos limites da terra indígena e determinar a sua demarcação; II - prescrição de diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; e III - desaprovação da identificação e retorno dos autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes. Parágrafo único. O GTE será composto por representantes da: I - Fundação Nacional do Índio - Funai; II - Consultoria Jurídica; III- Secretaria Especial de Direitos Humanos; e IV - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (BRASIL, 2017). Ainda, sugere-se a leitura do artigo: O que o governo Temer mudou na demarcação de terras indígenas, disponível em:

Outra consideração a fazer, é que após a decisão do STF em relação ao marco temporal, surge o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 215, do deputado Almir Sá (Partido Liberal/ Roraima) que tem como objetivo alterar os artigos 49⁸¹ e 231⁸² da Constituição Federal e, dessa forma, dando competência ao Congresso Nacional para demarcar terras indígenas e ratificar demarcações já homologadas. Dessa maneira, a Câmara pretende não tornar mais nulos quaisquer atos realizados em território indígena e ainda prevê a indenização nessas terras por títulos incidentes. (CAMARA, 2016).

Não reconhecer o direito ao território para os povos indígenas exclui todos os direitos subsequentes. Em virtude disso, o tratamento jurídico dado a esse direito acarretará na existência de vida, de tradições culturais, religiosas e cosmológicas de toda uma etnia pelo resto da vida; mas, sobretudo, contribui para o genocídio dos povos indígenas no Brasil.

Evidentemente que todos esses parâmetros já discutidos aqui, que tratam de uma perspectiva diferente e não eurocêntrica da justiça de transição, colocam o direito à justiça e à memória como conexo do direito ao território. Assim, sem o direito ao território, não há do que se falar numa perspectiva de agente do direito à memória, à verdade e à justiça no Brasil. Além disso, há um imenso risco de etnias desaparecerem, já que o valor do território para o índio é diferente do que existe para as sociedades não indígenas, como estudado nesse tópico.

Somando à necessidade de demarcação dos territórios indígenas, há no centro das ditaduras militares latino-americanas outro drama específico de crimes de genocídio contra esses povos, que é a condenação dos Estados e de agentes privados pelos crimes cometidos nas ditaduras.

Sendo assim, o próximo tópico pretende abordar as múltiplas facetas do crime de genocídio, tanto como conhecimento no campo antropológico como o tipo penal previsto em documentos internacionais e no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/01/20/O-que-o-governo-Temer-mudou-na-demarca%C3%A7%C3%A3o-de-terras-ind%C3%A9genas>.

⁸¹ O artigo passaria ter o seguinte texto: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XVIII- aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei (BRASIL, 1988).

⁸² O parágrafo do artigo 231 ficaria: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 4º As terras de que trata este artigo, após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. (CIMI, 2016).

2.4 Genocídio e etnocídio

Do ponto de vista do racismo, não existe exterior, não existem as pessoas de fora. Só existem pessoas que deveriam ser como nós, e cujo crime é não o serem. (DELEUZE; GUATTARI, 2004, p. 45)

Indiscutivelmente, o fim da ditadura militar não significou o término das sistemáticas violências contra os povos indígenas, considerando que a democracia não resultou em rupturas das ações estatais a esses povos. Outro fator que merece destaque, é a não condenação pelos crimes praticados na ditadura militar, já que “a Justiça brasileira não tocou na impunidade dos crimes contra a humanidade praticados contra os índios brasileiros” (FERNANDES, 2017).

Portanto, conforme o primeiro capítulo desta pesquisa, a presença marcante dos crimes de tortura, de extermínio cultural e de etnias e de alienação de terras caracteriza profundamente o regime da ditadura militar brasileira. Com as recentes publicações dos documentos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, juntamente com o Relatório Figueiredo e a CNV, ficam ainda mais cristalizadas as violações de direitos.

Essa literatura agrupa todo o embasamento teórico para que o estado brasileiro possa ser condenado pelo crime de genocídio. Nesse sentido, cabe destacar a indissociabilidade da condição étnica desses povos nos crimes da ditadura militar para tipificá-los como genocídio e a necessidade de se garantir o direito à terra. Por isso a importância de se analisar criticamente os documentos históricos, como no primeiro capítulo, para que agora se possa, por meio da teoria, instrumentalizar juridicamente as possibilidades cabíveis para a condenação do Estado brasileiro e agentes privados, promovendo desse modo, o eixo do direito à justiça.

De qualquer modo, cabe aqui pontuar que os povos indígenas não foram vítimas de crimes somente no Brasil, mas também em outros contextos históricos e políticos na Guatemala, no Peru e no Canadá (ICTJ, 2017). No Brasil, como se destacou no primeiro capítulo, ao menos oito mil indígenas foram mortos na ditadura militar brasileira (BRASIL-1, 2014).

E assim, historicamente, sabe-se que esses povos foram massacrados por motivos mesquinhos e interesses puramente econômicos (CUNHA, 1998). No contexto latino-americano, é importante dizer que o continente não foi descoberto, mas invadido. Devido a isso, pode-se afirmar que “a ignorância e o desprezo pela cultura indígena” (RIBEIRO, p. 48) tornaram os europeus incapazes de compreender a importância cultural e funcional desses povos (RIBEIRO, 1996).

A política de extermínio dos povos indígenas “oscilava entre segregacionista, integracionista e preservacionista” (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017). Tanto que por muito tempo se questionava se os índios tinham alma. Isso porque:

Do ponto de vista jurídico, essa era uma operação que, no contexto de uma ordem político-jurídica moldada por postulados de Direito Natural, exigia uma outra operação, de natureza filosófica: a legitimidade da conquista exigia o reconhecimento de que os índios também fossem portadores de uma natureza humana (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017).

E desse modo os indígenas foram considerados incivilizados e necessitavam de ser catequizados para serem humanos (CARNEIRO DA CUNHA, 2012). Todo esse histórico demonstra que a justiça transicional para os povos indígenas necessita de uma justiça histórica, tendo em vista os séculos de genocídio contra esses povos.

Em relação a esse aspecto da colonização e da exploração dos indígenas, antes e depois da ditadura militar, pode-se afirmar que:

A história do Brasil, é desnecessário recordar, é a história de uma sucessão de genocídios — da “guerra justa” ao massacre do paralelo 11; das expedições punitivas dos governos coloniais às incursões predatórias dos bandeirantes paulistas; dos massacres de índios nas “correries” na Amazônia ocidental durante o ciclo da borracha à limpeza étnica dos sertões do Sul e Sudeste para a construção de ferrovias e implantação do colonato europeu; ou, para tomarmos um exemplo recente, a ofensiva implacável, movida a ferro e a fogo, pelos fazendeiros do MS contra Guarani-Kaiowá, configurando um panorama com diversas analogias com a situação dos palestinos da Faixa de Gaza (CASTRO, 2017).

Evidentemente que o crime de genocídio se torna o ator principal no contexto de ditaduras latino-americanas, dada a quantidade de indígenas mortos. Com isso, surge a possibilidade de se criarem iniciativas para identificar violações de direitos e discutir o porquê de os povos indígenas continuarem a sofrer nos dias atuais (ICTJ, 2017).

Nesse sentido, no contexto latino-americano, as principais situações emblemáticas envolvendo esses povos são os conflitos armados, que resultam em sofrimento e mortes em massa. Na Guatemala, o general Efraín Ríos Montt é acusado de genocídio contra os povos indígenas em 1982 (ICTJ, 2017). Apesar de ainda continuar impune, nas decisões mais recentes, a justiça guatemalteca determinou que Efraín venha a ser processado pelos crimes aqui citados⁸³.

Em relação ao Brasil, apesar de o crime de genocídio ter sido promulgado em 1956, pela lei nº 2889, de 1º de outubro, já houve uma condenação pelo Tribunal Bertrand Russell⁸⁴, em 1980, embora o Estado se esquive da decisão para não a cumprir (FERNANDES, 2017).

Observa-se que o conceito e a caracterização no âmbito penal do crime de genocídio, pode, por muitas vezes, remeter a contextos eurocêntricos e na sistemática negação (FLAUZINA, 2014) da possibilidade de existirem vítimas não europeias. Entretanto, como destacada no item 2.1 do presente capítulo, cabe ressaltar a importância de que a justiça de transição seja histórica para os indígenas, já que até hoje não houve reconhecimento de genocídio pelas brutalidades ocorridas contra eles.

Em termos teóricos, a palavra genocídio foi criada pelo advogado e judeu polonês Raphael Lemkin, para invocar a memória e os crimes do Holocausto na Segunda Guerra Mundial (FEIERSTEIN, 2017). Em seu livro, *“Axis Rule in Occupied Europe”*, Lemkin

⁸³ Nesse sentido, “Los abogados de Ríos Montt lo representarán en el juicio porque el dictador fue declarado incapacitado para asistir. Un juez determinó que el dictador guatemalteco Efraín Ríos Montt irá a juicio por la masacre de indígenas en 1982. El dictador, que fue apoyado por Estados Unidos, fue declarado mentalmente incapaz de asistir al juicio, por ello será representado por sus abogados. En 2013 un juez determinó que Ríos Montt era culpable del genocidio y lo sentenció a 80 años de prisión. Diez días después la Corte de Constitucionalidad anuló el fallo y ordenó un nuevo juicio, por errores en el procedimiento. El represor es señalado por la muerte de mil 771 indígenas de la etnia *maya ixil*, durante la dictadura, en el departamento de Quiché (Norte de Guatemala). Su régimen de facto (1982-1983) es considerado el periodo más sangriento de la guerra civil en esta nación, por haber dejado 200 mil muertos o desaparecidos, según cifras de la Organización de las Naciones Unidas (ONU)”. (TELESUR, 2017).

⁸⁴ Como já reiterado no capítulo anterior, o “Tribunal Bertrand Russell (hoje, Tribunal dos Povos) era uma corte internacional, de caráter não governamental, criada, a partir do propósito do filósofo que lhe emprestou o nome, para julgar crimes dos Estados contra os direitos humanos. Ele não tinha poderes oficiais sobre os Estados, mas era dono de legitimidade política e ética. Sua primeira edição, em 1967, julgou os crimes dos EUA na guerra do

analisou o sistema nazista na Europa e seus crimes contra o povo judeu. Nas palavras do autor:

Novas concepções exigem novos termos. Por "genocídio" queremos dizer a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Esta nova palavra, inventada pelo autor para denotar uma prática antiga em seu desenvolvimento moderno, é feita a partir da antiga palavra grega *genos* (raça, tribo) e *cide* latino (matança), correspondendo assim em sua formação a palavras como tiranicida, homicida, infanticídio, etc.⁸⁵ (LEMKIN, p. 79).

Nota-se que a utilização do termo “genocídio”, por Lemkin, era para referir-se à matança de uma coletividade de pessoas pertencentes a uma mesma etnia e, no caso da Segunda Guerra Mundial, os judeus. Sua fundamentação levava em consideração o contexto histórico e político vivido na Europa, Lemkin considera que:

O genocídio tem duas fases: uma, destruição do padrão nacional do grupo oprimido; A outra, a imposição do padrão nacional do opressor. Esta imposição, por sua vez, pode ser feita sobre a população oprimida que é permitida permanecer ou somente no território, após a remoção da população e a colonização pelos próprios cidadãos do opressor⁸⁶ (LEMKIN, p. 79).

A definição de genocídio para o autor era ampla, “a ideia original de genocídio, então, foi associada à percepção de uma destruição social ampla [...]” (FLAUZINA, p. 123) e, desse modo, o genocídio incluía elementos do homicídio, crimes políticos e econômicos contra essas populações.

Vietnã” (SÃO PAULO, 2017).

⁸⁵ No original: “New conceptions require new terms. By "genocide" we mean the destruction of a nation or of an ethnic group. This new word, coined by the author to denote an old practice in its modern development, is made from the ancient Greek word *genos* (race, tribe) and the Latin *cide* (killing), thus corresponding in its formation to such words as tyrannicide, homicide, infanticide, etc” (LEMKIN, p. 79).

⁸⁶ No original: “Genocide has two phases: one, destruction of the national pattern of the oppressed group; the other, the imposition of the national pattern of the oppressor. This imposition, in turn, may be made upon the oppressed population which is allowed to remain or upon the territory alone, after removal of the population and the colonization by the oppressor's own nationals” (LEMKIN, p. 79).

Com efeito, a planificação de um instrumento jurídico para que se impedisse e se punisse a prática de “um crime sem nome”, como dito pelo presidente do Estados Unidos, Winston Churchill, surgiu da necessidade de que se afirmasse que todos os grupos humanos têm o direito de existir (FLAUZINA, 2014). Eis o motivo de a Resolução 96 (I) das Nações Unidas, em 1946, considerar que:

O genocídio é a negação do direito de existência de grupos humanos inteiros, pois o homicídio é a negação do direito à vida de seres humanos individuais; Tal negação do direito à existência choca a consciência da humanidade, resulta em grandes perdas para a humanidade na forma de contribuições culturais e outras representadas por esses grupos humanos e é contrária à lei moral e ao espírito e objetivos das Nações Unidas⁸⁷ (ONU, 1946).

Entretanto se observa que a definição de genocídio para Lemkin difere da apresentada na legislação das Nações Unidas. Isso porque a convenção articulada por Lemkin foi rejeitada por ser muito abrangente e, principalmente, por interferir na soberania dos Estados. Em 1948, por meio de uma convenção *ad hoc*, elaborou-se um novo projeto de convenção que definiria o que é genocídio (FLAUZINA, 2014).

Dentro dessas limitações para a definição de “genocídio”, somam-se interesses políticos e econômicos, como os do Estados Unidos e os da União Soviética, que queriam garantir que suas condutas não fossem tipificadas como crime de genocídio. Também estava em discussão a inclusão do “genocídio cultural. E, em comparação com o documento final da convenção, foi excluída também a proteção de grupos políticos e sociais (FLAUZINA, 2014).

Observa-se que o conceito de genocídio no direito internacional, por si só, acarreta inúmeras visões ideológicas, políticas e econômicas. Tal fato é comprovado pela forma como a Convenção trata o genocídio, afunilando as concepções e outras formas de matança.

Nesse sentido, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 1952, define que genocídio é “crime do direito dos povos”, “cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (ONU, 1951).

⁸⁷ No original: “Genocide is a denial of the right of existence of entire human groups, as homicide is the denial of the right to live of individual human beings; such denial of the right of existence shocks the conscience of mankind, results in great losses to humanity in the form of cultural and other contributions represented by these human groups, and is contrary to moral law and to the spirit and aims of the United Nations” (ONU, 1946).

No Brasil, a convenção foi ratificada por meio da Lei nº 2.889, de 01 de outubro de 1956, definindo genocídio como:

a) Assassinato de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 1956).

De igual forma, “a criminalização do genocídio foi, portanto, inspirada pela noção primordial de que os grupos humanos devem ser física e culturalmente preservados” (FLAUZINA, p. 121). Do mesmo modo, é importante ressaltar que houve outros genocídios no século XX,

Ao longo do século XX tiveram lugar outros assassinatos em massa de pessoas com diferentes graus de planejamento e implementação por parte dos Estados-nação. Neste sentido, o Holocausto não é o único evento do gênero que pode ser considerado. O genocídio armênio, por exemplo, teve lugar entre 1915 e 1917⁸⁸ (...) (FEIERSTEIN, 2017).

Por sua vez, Lemkin também discorreu sobre o genocídio dos povos indígenas na América Latina. Para seu pensamento, existem as seguintes seis formas de genocídio cultural contra essas minorias: destruição lideranças indígenas, conversão religiosa forçada, proibição de atividades culturais, destruição de símbolos religiosos e culturais e destruição de centros culturais desses povos (MCDONNEL; MOSES, 2005).

Interessante destacar que,

⁸⁸ No original: “A lo largo del siglo XX tuvieron lugar otros asesinatos masivos de población con diverso grado de planificación e implementación por parte de los Estados nacionales. En este sentido, el Holocausto no es el único acontecimiento de este tipo que pueda ser considerado. El Genocidio Armenio, por ejemplo, tuvo lugar entre 1915 y 1917” (FEIERSTEIN, 2017).

As delicadas equações do direito penal internacional ganham complexidade no fenômeno mundial do uso de genocídio como um slogan para denunciar a violência. Alguns argumentam que as reivindicações de ativistas, que consideram questões como a distribuição de medicamentos, a fabricação de armas nucleares, o controle de natalidade e as políticas de aborto como formas de genocídio, são muitas vezes mais debatidas do que as “verdadeiras” atrocidades genocidas (FLAUZINA, p. 126).

Desse modo, surgem alguns questionamentos relativos ao crime de genocídio. Por que os povos indígenas foram e continuam a ser silenciados nesse processo de serem sujeitos de direitos? Por que a Justiça de Transição demorou tanto para expor as massivas violências contra esses povos?

Nota-se que esse conjunto teórico e jurídico a respeito do crime de genocídio contra os povos indígenas foram silenciados por séculos. Nessa perspectiva, por meio da ação e da omissão do Estado brasileiro, inúmeros documentos internacionais e a própria Constituição Federal (inclusive da época dos tais acontecimentos) foram violados. Aliás, ao se tratar de indígenas hoje, no Brasil, o único documento jurídico de tutela específico que se tem é o Estatuto do Índio⁸⁹, criado em 1973, época da ditadura, o que por si só já representa o quão desamparado estão.

Nos documentos da CNV, observa-se a instrumentalização da política de extermínio desses povos na ditadura militar. Como exemplo, a etnia Cintas-largas, que foi morta com pistolas, granadas, e a etnia Canela, morta por fazendeiros (BRASIL-1, 2014). Avançando nesse aspecto, pode-se dizer que:

O que o Relatório revelou, entretanto, foi que a contrapartida dos supostos avanços legislativos foi uma política de extermínio e perseguição aos índios, impulsionada pelo desenvolvimentismo que forçou as fronteiras agrícolas do Brasil na década de 70. No quadro de forte expansão capitalista que marcou o período, o índio foi visto e tratado como um obstáculo ao desenvolvimento, sendo a eles negado qualquer direito humano, inclusive aquele que lhes foi reconhecido desde os tempos coloniais, de permanecerem nas terras das quais são os habitantes originários. Os

⁸⁹ Nesse sentido: “Estatuto do Índio” é o nome como ficou conhecida a lei nº 6.001. Promulgada em 1973, ela dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira com os índios. Em linhas gerais, o Estatuto seguiu um princípio estabelecido pelo velho Código Civil brasileiro (de 1916): de que os índios, sendo “relativamente incapazes”, deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal (de 1910 a 1967, o Serviço de Proteção ao Índio - SPI; atualmente, a Fundação Nacional do Índio - Funai) até que eles estivessem “integrados à comunhão nacional”, ou seja, à sociedade brasileira. A Constituição de 1988 rompe esta tradição secular ao reconhecer aos índios o direito de manter a sua própria cultura. Há o abandono da perspectiva assimilacionista, que entendia os índios como categoria social transitória, a serem incorporados à comunhão nacional (ISA, 2017).

parques e as reservas indígenas foram, por conta da sanha desenvolvimentista, encolhendo de tamanho, até o ponto que já não era mais possível a preservação da integridade cultural de uma nação indígena (NEUESCHWANDER MAGALHÃES, 2017)

De todo modo, não há como esquecer as inúmeras comunidades que tiveram suas vidas afetadas por empreendimentos no período da ditadura militar. É o caso dos povos do Xingu, os Araweté e os Arara, que significou o extermínio de 36% de suas populações (BRASIL-1, 2014).

Constata-se em todos esses crimes a indissociabilidade da condição étnica desses povos e a incitação direta por parte do Estado para a retirada de índios de seus territórios, o que resultou na destruição física total ou parcial dessas etnias (CALHEIROS, 2015).

O efeito maior que se pode concluir é que todos os crimes citados no primeiro capítulo são puníveis, já que tanto pessoas físicas, Estados ou pessoas podem ser autores desses delitos, conforme o artigo 4º (BRASIL, 1956). Quanto ao Código Penal brasileiro, esse também trata do crime de genocídio no artigo 7º, inciso d, embora venha a se referir somente ao cidadão brasileiro que comete tal crime no exterior⁹⁰.

Com efeito, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, adotada pela resolução 2391 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 26 de novembro de 1968, trata como imprescritível, independente da data que tenham sido cometidos, os crimes contra a humanidade⁹¹, ocorridos em tempos de guerra ou de paz (ONU, 1968).

O Brasil não é signatário dessa convenção, entretanto ratificou o Estatuto da Corte Internacional da Justiça da Carta das Nações Unidas que estabelece o costume internacional e os princípios gerais como direitos reconhecidos e fontes do direito pelas nações civilizadas (MPF, 2017). Assim,

⁹⁰ Art. 7º Código Penal - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

⁹¹ Assim, destaca-se que “não há tipo penal específico de crime contra a humanidade. Recebem essa qualificação delitos penais graves cometidos em um contexto de ataque generalizado e sistemático contra uma população civil, em tempo de guerra ou de paz. (ONU. **Resolução nº 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas do dia 11 de dezembro de 1946**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/eventos-institucionais/enpdc/xiv_enpdc/apresentacoes-e-relatorios/crimes_contra_humanidade_brasil_regime_militar_MPF> Acesso em: 20 dez. 2016).

A observância dos princípios humanitários do direito internacional é obrigação *erga omnes*. Os princípios subjacentes às convenções de direitos humanos são obrigatórios mesmos àqueles Estados que não firmam o ato convencional. [...] Assim, a Convenção da ONU de 1968 sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, que dispôs serem imprescritíveis, independente da data em que tenha sido cometido os crimes contra a humanidade, vincula o Brasil, apesar de sua não-ratificação expressa (MPF, 2017).

Outra legislação que merece ser novamente destacada é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, trazendo no artigo 7º que “os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio” (ONU, 2008). Já o artigo 8º, diz que os índios têm o direito de não sofrer assimilação forçada ou destruição de seus costumes e cultura (ONU, 2008).

Vale também evidenciar a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada no período de 13 a 15 de junho de 2016, que garante no artigo XI aos índios o direito de não ser objeto de qualquer forma de genocídio ou de extermínio (OEA, 2016).

Oportuno também mencionar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, como discutido no atual capítulo, têm tratado dos massacres e crimes de genocídio contra os povos indígenas. Em especial, o caso Plán Sánchez, que constata a criação de uma política de genocídio pela Guatemala. Ao cogitar que a Corte não teria jurisdição para julgar casos envolvendo uma legislação de 1948 (Convenção para a Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio), a colenda câmara decidiu:

Não se deve confundir a questão da invocação da *responsabilidade* pelo cumprimento das obrigações contraídas pelo Estado parte da convenção pela questão da submissão de Estados a essa Corte. A questão jurisdicional é distinta da questão de responsabilidade internacional. Ainda que a Corte não tenha competência para se pronunciar sobre os supostos atos de genocídio (sendo para além da sua competência *ratione materiae*), isso não exime o Estado demandado da sua responsabilidade internacional - para este reconhecido neste caso - por violações protegidas pela

Convenção Americana e outros tratados humanitários na qual a Guatemala faz parte⁹² (CORTE IDH, 2017).

Nesta decisão, a Corte entendeu que tem competência para julgar e condenar a Guatemala pelos massacres contra os povos indígenas, já que o Estado é parte de inúmeros outros documentos que protegem a vida desses povos.

No Brasil, como já afirmado, o Estado brasileiro, por meio de ação e de omissão, provocou o esbulho territorial, a aniquilação por meio de epidemias, a utilização de trabalho escravo e tantos outros crimes já citados. Por isso, “é fundamental que se ressalte que o Estado pode ser responsabilizado mesmo pelos casos em que o ato não foi perpetrado pela ação direta de seus agentes. E para tanto sequer precisaríamos recorrer ao entendimento do direito internacional [...]” (CALHEIROS, 2015).

No âmbito internacional, o Brasil foi condenado uma única vez pelos crimes de genocídio contra os povos indígenas durante o Regime Militar, em 1980, no Tribunal Bertrand Russell (hoje chamado de Tribunal dos Povos⁹³) (FERNANDES, 2015), mas no aspecto nacional não há sequer uma decisão que trate do genocídio.

Avançando nesse aspecto do crime de genocídio, é necessário discorrer sobre o etnocídio. E, embora sejam parecidos, seus significados são diferentes. A definição de etnocídio surgiu na obra do antropólogo francês Robert Jaulin,

onde o autor oferece um testemunho etnográfico detalhado do processo de destruição da cultura e da sociedade dos Bari, um povo ameríndio habitante da fronteira venezuelano-colombiana, levado a cabo pela ação convergente de missões religiosas, órgãos estatais (Forças Armadas), corporações petroleiras, e pelas

⁹² No original: "No hay que confundir la cuestión de la invocación de la responsabilidad por el cumplimiento de las obligaciones convencionales contraídas por el Estado Parte con la cuestión de la sumisión de éste a la jurisdicción de la Corte". La cuestión jurisdiccional es distinta de la cuestión sustantiva de la responsabilidad internacional. Aunque la Corte Interamericana carezca de jurisdicción para pronunciarse sobre los alegados actos de genocidio (por estar más allá de su competencia *ratione materiae*), ésto no exime el Estado demandado de su responsabilidad internacional - por éste reconocida en el presente caso - por violaciones de los derechos protegidos por la Convención Americana y demás tratados humanitarios en que Guatemala es Parte (CORTE IDH, 2017).

⁹³ Neste sentido, o “Tribunal Bertrand Russell (hoje, Tribunal dos Povos) era uma corte internacional, de caráter não governamental, criada, a partir do propósito do filósofo que lhe emprestou o nome, para julgar crimes dos Estados contra os direitos humanos. Ele não tinha poderes oficiais sobre os Estados, mas era dono de legitimidade política e ética. Sua primeira edição, em 1967, julgou os crimes dos EUA na guerra do Vietnã” (SÃO PAULO, 2017).

invasões de seu território por membros das sociedades envolvidas (CASTRO, 2017).

Desse modo, Jaulin compreendia que o etnocídio era caracterizado pelos fins⁹⁴, ou seja, pela morte do estilo de vida, seja ele as técnicas de subsistência, a língua, a vivência em comunidade, as tradições e outros congêneres mais de povos distintos (CASTRO, 2017).

Para utilizar outras palavras que retratem o etnocídio, por exemplo, cita-se o depoimento do índio Douglas Krenak:

A ditadura para nós começou muito antes dos anos 1960. Os resquícios hoje são a negação de nossa identidade, da cultura, do direito a terra. A guerra contra nós foi sempre por questões de terra. Nosso povo era acostumado na beira do Rio Doce. Nosso problema nas outras terras não era o convívio (com outros indígenas), era a adaptação com o clima, a terra, os lugares de realizar as tradições, a falta das condições da cultura, ter deixado para trás o cemitério onde estavam os parentes... muita dor (BRASIL – B, 2014).

E, do mesmo modo, os estudos de José de Souza Martins:

[...] foi a sociedade branca que, na sua expansão voraz e cruel, levou a destruição e a morte aos índios Parkatejê do sul do Pará. Não só eliminou fisicamente um grande número de pessoas, mas semeou no interior da tribo a desagregação social, a desmoralização, a doença, a fome, a exploração – condições de rendição incondicional do índio à sociedade “civilizada” (MARTINS, p. 10).

⁹⁴ Nesse aspecto, Eduardo Viveiro de Castro faz uma crítica a esse conceito: “Entendo, entretanto, que a distinção de Jaulin entre “meios” e “fins” é especiosa, pois deixa aberta a possibilidade de algo como um “etnocídio culposo” antes que “doloso”; em outras palavras, sugere que ações etnocidas possam ser cometidas como “resultado não intencional” ou “dano colateral” de decisões, projetos e iniciativas de governo cujo objetivo precípua não é a extinção sociocultural e desfiguração étnica de uma coletividade, mas antes a realização de “projetos de desenvolvimento” (grandes obras de infraestrutura como barragens, estradas, plantas industriais, extração minerária e petroleira) que visariam ostensivamente beneficiar toda uma população nacional. Visto, porém, que as instâncias de planejamento e decisão dos Estados que sancionam e implementam tais projetos têm o dever incontornável de estarem amplamente informadas sobre os impactos locais de suas intervenções sobre o ambiente em que vivem as populações atingidas, o etnocídio é frequentemente uma consequência concreta e efetiva, a despeito das intenções proclamadas do agente etnocida, e torna-se assim algo tacitamente admitido, quando não estimulado indireta e maliciosamente (o que configura dolo) por supostas ações de “mitigação” e “compensação” que, via de regra, tornam-se mais um instrumento eficaz dentro do processo de destruição

Ambas as citações aqui transcritas retratam o crime de etnocídio, o qual faz referência à destruição da cultura, do modo de viver e de pensar de uma determinada etnia. Ou seja, trata-se de uma “política de assimilação forçada” (CALHEIROS, 2015). De todo modo, pode-se afirmar que o conceito de etnocídio se aproxima do de genocídio cultural, defendido por Lemkin, já estudado no atual tópico.

Avançando nesse aspecto,

pode-se considerar como “ação etnocida”, no que concerne às minorias étnicas indígenas situadas em território nacional, toda decisão política tomada à revelia das instâncias de formação de consenso próprias das coletividades afetadas por tal decisão, a qual acarrete mediata ou imediatamente a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça (ação com potencial etnocida) à continuidade desse modo de vida (CASTRO, 2017).

Ao contrário do crime de genocídio, que é previsto no ordenamento jurídico nacional e no internacional, o etnocídio só possui tipificação antropológica, isto é, “todo projeto, programação e ação do governo ou de organização civil” que violem os direitos positivados na Constituição Federal, em especial os do capítulo VIII⁹⁵ e do caput do artigo 231⁹⁶ (CASTRO, 2017).

Sob essa perspectiva, num sentido mais amplo, pode-se configurar como crime no sentido moral toda ação que resulte na violação de algum direito da Declaração da ONU sobre o Direito dos Povos Indígenas e em especial os artigos 8º e 10º. E ainda a Convenção 169, da OIT, ratificada também pelo Brasil (CASTRO, 2017).

Nessa linha, a dificuldade para a tutela do crime de etnocídio ocorre pela falta de consenso em relação à palavra *ethnos*, que pode significar “grupo étnico” ou “etnia”. Em relação ao Brasil, é indissociável que a minoria étnica sejam os indígenas. De todo modo, é necessária a distinção entre minoria étnica, grupo étnico e indígena (CASTRO, 2017).

cultural, em total contradição com seu propósito declarado de proteção dos modos de vida “impactados” (CASTRO, 2017).

⁹⁵ Artigo 5º VIII CF: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁹⁶ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os

Grupo étnico ou etnia é um conjunto de pessoas que compartilham as mesmas histórias, memórias, valores, tradições culturais, território e um sentimento de solidariedade perante os outros (CASTRO, 2017).

A situação dos povos indígenas no Brasil é enquadrada como minoria, seja no aspecto cultural, no social e no político. Nesse caso, o fato de serem categorizados como minorias não afeta dados estatísticos ou numéricos, em que pese sua população seja pequena no Brasil. Há outras populações que são minorias, mas com alta população, como os negros e as mulheres (CASTRO, 2017).

Assim, pode-se dizer que “minorias e maioria não se opõem de uma maneira apenas quantitativa. Maioria implica uma constante, algo como um metro-padrão que lhe serve de instrumento avaliador” (CASTRO, 2017). No Brasil, esse padrão seria o Homem branco, católico, macho e heterossexual (CASTRO, 2017). Esse autor ainda tece as seguintes considerações:

Neste sentido conceitual, cuja complexidade não temos espaço para desenvolver aqui, as minorias étnicas indígenas não são simplesmente subconjuntos ou subsistemas socioculturais “incluídos” na Maioria, cuja figura política por excelência é o Estado-nação soberano, mas coletividades em processo incessante de minoração, de variação contínua, processo propriamente intolerável pela máquina administrativa da Maioria (“quem é índio, afinal?”; “mas esses caras não são índios”; “agora todo mundo quer ser índio na Amazônia” etc.). (CASTRO, 2017).

Em relação ao índio, pode-se conceituar como qualquer membro de uma comunidade indígena; e comunidade indígena é uma comunidade que tem como base relações de parentesco ou de vizinhos para com seus membros (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL , 2017).

Levando em consideração essas premissas, podem-se estabelecer as seguintes definições:

Genocídio	Etnocídio
Assassinato de membros do grupo; b)	Decisão a qual acarrete mediata ou

direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 1956).	imediatamente a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça (ação com potencial etnocida) à continuidade desse modo de vida (CASTRO, 2017).
Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, Convenção para a Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio e outros documentos.	Não há previsão legal, sendo considerado um tipo antropológico.

Fonte: _____. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Ccivil/03/leis/L2889.htm>> Acesso em: 25 dez. 2016.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro.** Disponível em: <https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_noção_de_etnoc%C3%ADdio_com_especial_atenção_ao_caso_brasileiro> Acesso em: 29 jan. 2017.

Desse modo, observa-se que tanto o genocídio como o etnocídio foram promovidos pelo Estado brasileiro, seja por meio de ação ou de omissão, por isso o Estado brasileiro deve ser responsabilizado, ainda que seja somente pelo crime de genocídio, já que não há previsão legal para o crime de etnocídio.

Por fim, como sabido, ao menos 8 mil indígenas morreram na ditadura militar brasileira e assim mais do que urge o tempo para que sejam criados mecanismos reparatórios em benefício dos índios pelo Estado brasileiro, seja pelo Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. E ainda, “é fundamental que se ressalte que o Estado pode ser responsabilizado mesmo pelos casos onde o ato não foi perpetrado pela ação direta de seus agentes” (CALHEIROS, 2015).

Esclarecida a diferenciação entre genocídio e etnocídio, o próximo tópico vai abordar a responsabilização civil do Estado brasileiro nos crimes de genocídio, de tortura e tantos outros na ditadura militar, contra os povos indígenas.

2.5 Responsabilidade Civil do Estado, de pessoas físicas e/ou jurídicas

*Os índios não podem impedir a passagem do progresso (...)
Dentro de 10 a 20 anos, não haverá mais índios no Brasil.*

(*Ministro do Interior, Rangel Reis em 1976*).

Como foi visto, o genocídio provocado pelo Estado brasileiro aos povos indígenas significou a morte de ao menos 8 mil indígenas. E, desse modo, “o que se espera de um Estado democrático é que sua transição política se complete não apenas com o reconhecimento das graves violações de Direitos Humanos”, mas que também se realize por meio do direito à memória, à reparação e, principalmente, à responsabilização das práticas de tortura e de morte (NEUESCHWANDER MAGALHÃES, 2017).

Nessa direção, ainda que haja uma decisão do STF (ADPF 153)⁹⁷ sobre a Lei de Anistia (Lei nº 6683/79), a qual considerou essa legislação constitucional, já existem decisões na Corte Interamericana de Direitos Humanos que consideram “inadmissíveis disposições de anistia” e prescrição⁹⁸ (CIDH, 2017) dos crimes ocorridos nas ditaduras latino-americanas.

Convém reafirmar que todos os fatos narrados no primeiro capítulo demonstram a ação e a omissão estatal (CALHEIROS, 2017), sejam de pessoas físicas ou jurídicas⁹⁹. Com efeito, o Estado brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, conforme o artigo 37, § 6º, da CF. O dispositivo em questão diz que:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos** que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988). [grifo nosso]

Nota-se ainda que a legislação na época da ditadura militar também trazia esse tipo de responsabilidade para o Estado, ou seja, o Estado era responsabilizado por danos na época em que ocorreram os crimes. Desse modo, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, estabelecia no artigo 107, configura-se da seguinte maneira:

Art. 107. **As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos** que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo (BRASIL, 1969) [grifo nosso].

⁹⁷ Recomenda-se a leitura da decisão da ADPF 153 na íntegra, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>.

⁹⁸ Decisão discutida no tópico anterior do presente trabalho, no caso Caso Barrios Altos versus Peru. Esta decisão sobre prescrição fundamentou o Caso da Guerrilha do Araguaia.

⁹⁹ No caso de pessoas jurídicas, cita-se o caso da Empresa Volkswagen. “MPT investiga violações de direitos humanos de trabalhadores da Volkswagen durante ditadura”, disponível em: <http://www.prt2.mpt.gov.br/354-mpt-investiga-violacoes-de-direitos-humanos-de-trabalhadores-da-volkswagen-durante-ditadura>.

Observa-se que ambas as legislações tratam do dever do Estado em reparar quaisquer pessoas ou grupos que tiveram algum tipo de dano. Nessa dimensão, pode-se dizer que:

O exame desse dispositivo revela, em primeiro lugar, que o Estado só responde objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão seus agentes, nessa qualidade, está a evidenciar que a Constituição adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano (FILHO, 2011). [grifo nosso]

Como se pode perceber, a responsabilidade civil é resultado de uma violação de direito, que gera dano e/ ou prejuízo a uma pessoa. Sua realização pode ocorrer pela ação ou pela omissão, ato ou fato ilícito. Os parâmetros básicos para que ocorra uma responsabilidade civil seriam a necessidade de se ter a ação e/ ou omissão, o dano material e/ ou imaterial e o nexo causal (ARAÚJO, 2011).

Nesse sentido, é importante destacar a diferença entre omissões genéricas e omissões específicas: “a responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica e objetiva, no caso de omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir” (FILHO, p. 17).

Diante disso, “haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garantia (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo” (FILHO, p. 17). De forma análoga, a omissão “genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir” (FILHO, p. 17).

Nessa perspectiva de responsabilização do Estado brasileiro, a Constituição Federal, no artigo 5º, incisos III e XLIII, dizem que nenhuma pessoa será submetida a tortura ou a tratamento desumano e que a prática de tortura é crime inafiançável e insuscetível de graça e de anistia. Ainda, como já discorrido nesse capítulo, a Declaração da ONU dos Povos

Indígenas estabelece, no artigo 8º, que esses povos têm o direito de não sofrer assimilação forçada ou destruição de sua cultura.

Avançando nesse aspecto, a Resolução nº 60/14, que dispõe sobre os Princípios e Diretrizes Básicas a respeito do Direito a Recurso e a Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, estabelece que o Estado deve aceitar sua responsabilidade sobre os crimes ocorridos em épocas de guerras ou de conflitos.

Assumir esses parâmetros previstos nos documentos internacionais e na Constituição Federal significa dizer que o Estado brasileiro tem responsabilidade pelas atrocidades ocorridas na ditadura militar. Como visto no primeiro capítulo, os crimes ocorridos na ditadura, como a construção da Rodovia Transamazônica, a Rodovia Perimetral Norte, a etnia Yanomami, a etnia Cinta-largas e tantas outras demonstram a atuação e a incitação do Estado para promover crimes.

Nesse sentido, requisitos para a tipificação de responsabilidade civil objetiva do Estado contra os povos indígenas: a) dano a essas etnias; b) causalidade material dos crimes, havendo ação e/ ou omissão em diferentes casos relatados; c) ausência de causa excludente e lesão ocasionada por agente do Poder Público (independente da ilicitude) (MPF, 2017).

Em primeiro lugar, os danos inerentes aos povos indígenas são muitos, como vistos no primeiro capítulo. Podem-se citar danos no aspecto ambiental aos povos indígenas, já que muitos territórios foram degradados pelos empreendimentos da época; efeitos socioculturais, envolvendo o *modus operandi* desses povos, já que eles vivem de forma integrada com a Natureza. Extermínio, morte e epidemias se percebem até hoje em algumas etnias; outro ponto crucial foi o deslocamento forçado de seus territórios, o que resultou em muitos suicídios e em índios andarilhando pelo Norte do país, entre tantos outros casos.

Em segundo, a causalidade material dos crimes por meio da ação e/ ou omissão é verificada pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade. O próprio relatório tem como título ‘Uma política de Estado de ação e omissão’ (BRASIL – 1, p. 198). E continua especificando que “não são esporádicas nem acidentais essas violações: elas são sistêmicas [...] tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões” (BRASIL – 1, p. 198). Desse modo, o primeiro capítulo num todo verifica essas ações e omissões do Estado, que deveria

agir para proteger o índio. O Relatório Figueiredo, como estudado no primeiro capítulo, explicita:

Em Guarita (IR-7-RGS), por exemplo, seguindo uma família que se escondia, fomos encontrar duas criancinhas sob um moita tendo as cabecinhas quasi completamente apodrecidas de horrorosos tumores provocados pelo berne, parasita bovino (FIGUEIREDO, p. 4917 – 4918)

E continua suas abordagens a respeito da falta de assistência aos povos indígenas, o que contraria documentos internacionais da época:

Em Nonoi, também de jurisdição da IR-7, uma cela de táboas, apenas com pequeno respiradouro, sem instalações sanitárias, que obriga o índio a atender suas necessidades fisiológicas no próprio recinto da minúscula e infecta prisão, foi apontada pelo Chefe do Posto, Nilson de Assis Castro como melhoramento de sua autoria. Realmente o cárcere privado anterior lembra presídios de Luis XI, da França: uma escura caixa de madeira de cêrca de 1,30x1,00, construída dentro de um imundo pavilhão de pocilga e estrebaria (FIGUEIREDO, p. 4918)

Da simples leitura desse trecho do Relatório Figueiredo, observa-se a comprovação do requisito para a configuração da ação e/ ou da omissão do Estado brasileiro pelos crimes ocorridos contra os povos indígenas. Um último detalhe, é que não há do que se falar em causa excludente de ilicitude, pois nenhum militar estava em estado de necessidade ou de legítima defesa; e muito menos são justificáveis essas atrocidades em nome do “estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Outro aspecto a se destacar é que a justiça de transição pode buscar a responsabilidade civil objetiva por meio dos seguintes atores: a) responsabilização do Estado brasileiro; b) responsabilização de agentes privados; c) responsabilização de empresas privadas.

No que se refere ao Estado, há processos judiciais que pedem a sua responsabilização, conforme se estudará no terceiro capítulo. Trata-se da ação civil pública nº 0000243-88.2014.4.01.3200 (Rodovia Transamazônica e etnias que viviam ao redor) e do processo nº 644839520154013800, da etnia Krenak. Ambos os processos pedem a responsabilização do Estado por todos os atos e fatos em detrimento dos indígenas na ditadura militar.

Em relação a pessoas físicas, o MPF tem interposto ações civis públicas contra pessoas físicas pelas responsabilidades dos crimes ocorridos na ditadura. Exemplo disso é o julgamento do ditador e torturador Carlos Brilhante Ustra. Assim, “a diferença é que, agora, quem é declarado responsável é um agente da ditadura militar, e não a União” (SGANZERLA, 2017). Nesse sentido,

Após 04 anos, em julgamento realizado em 14 de agosto de 2012, novamente a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu, na figura do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, enquanto comandante do DOI-Codi do II Exército, a responsabilidade pelas torturas infligidas a três integrantes da família Teles nos anos de 1972 e 1973¹⁰⁰ (SGANZERLA, 2017).

Nessa perspectiva em relação aos índios, não há nenhum processo judicial no STF que trate dessa responsabilidade de pessoas físicas responsáveis pelos crimes contra os povos indígenas. Entretanto, como observado no primeiro capítulo, há a citação de inúmeros servidores que, por meio da ação ou da omissão, cometeram crimes contra essas minorias. Nesse sentido, cita-se Romero Jucá e inclusive Darcy Ribeiro¹⁰¹.

No tocante à responsabilidade civil de empresas privadas, observa-se que:

Os dispositivos legais à disposição da CNV dão abertura para a investigação do agir de instituições públicas ou privadas, permitindo avançar do paradigma da responsabilidade estatal abstrata para o da responsabilidade compartilhada entre atores públicos e privados devidamente individualizados. Possibilitam ainda, uma

¹⁰⁰ Nesse sentido, “interessante é ressaltar as observações anteriores sobre a responsabilização sobre atos praticados durante a ditadura militar brasileira. O que as autoras pretendiam não era a responsabilização penal ou civil de Carlos Brilhante Ustra, mas sim a declaração moral de que ele tinha responsabilidade sobre os atos praticados sobre a morte do jornalista Luiz Eduardo da Rocha Merlino” (SGANZERLA, 2017).

¹⁰¹ Embora paradoxal, há relatos de indígenas destacando uma política de extermínio por parte desse antropólogo. Nesse sentido, o indígena Haam diz: “- O que meu povo passou, só a gente que mora nas comunidades é que entende. Em 1948, quando Darcy Ribeiro começou a “extinguir” certos povos indígenas, nós estávamos no meio. Aumentou a matança dos índios, porque nós não éramos mais ninguém. Aí, gado começou a valer mais que índio, pasto começou a valer mais que índio. Hoje estamos aqui, oito falantes da língua original, para provar que nós existimos e queremos um cantinho para viver. Só recentemente, na década de 1980, começamos a ser vistos pela Funai”. (BRASIL – B, p. 59). Ainda há outro depoimento do índio Kói, “Os Ofaié, há 100 anos, eram umas 2 mil pessoas. Hoje são 100, 120. O que aconteceu foi um verdadeiro massacre. (Volta ao caso do Darcy Ribeiro, quando era “funcionário” do SPI, que conheceu um grupo de 40 Ofaié e declarou os índios extintos). (BRASIL – 2, p. 59).

melhor aplicação das normas processuais para defesa dos direitos humanos (SOARES; TORELLY, 2017).

Embora não haja nenhum processo judicial envolvendo a responsabilidade jurídica de empresas em decorrência das violações de direitos contra os povos indígenas, é um grande avanço esse parecer sobre a defesa dos direitos humanos. E ainda, como muitos documentos são recentes, como o Relatório do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, há muitas possibilidades jurídicas para a condenação do Estado por inúmeros crimes.

Verifica-se que, em relação aos povos indígenas, conforme a legislação da época e a atual, caberia ao Estado protegê-los¹⁰² e, por esse motivo, fundamenta-se para que o Estado responda pelos crimes ocorridos na ditadura contra esses povos. Todos os empreendimentos construídos pelo Brasil trouxeram danos incalculáveis aos povos indígenas, seja no aspecto moral, no sociocultural, no cosmológico e no material.

Sob o ângulo da responsabilidade objetiva, em caso de omissão do Estado, o STF já se posicionou:

Entendeu-se que restaria configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação. Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das conseqüências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública, a contraprestação da falta desse serviço. Ressaltou-se que situações configuradoras de falta de serviço podem acarretar a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, e que, no caso, estariam presentes todos os elementos que compõem a estrutura dessa responsabilidade. Além disso, aduziu-se que entre reconhecer o interesse secundário do Estado, em matéria de finanças públicas, e o interesse fundamental da pessoa, que é o direito à vida, não haveria opção possível para o Judiciário, senão de dar primazia ao último. Concluiu-se que a realidade da vida tão pulsante na espécie imporia o provimento do recurso, a fim de reconhecer ao agravante, que inclusive poderia correr risco de morte, o direito de buscar autonomia existencial, desvinculando-se de um respirador artificial que o mantém ligado a um leito hospitalar depois de meses em estado de coma, implementando-se, com isso, o direito à busca da felicidade, que é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana. (STA 223 AgR/PE, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 14.4.2008. (STA - 223)).

¹⁰² Art. 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro 1973 (Estatuto do Índio): Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos [...]

Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo502.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

E ainda,

“Apelação Cível. Ação de indenização. Agravo retido. Improvimento. Preliminares rejeitadas. Ação policial. Dano. Debilidade e deformidade permanentes. Indenização por danos morais e materiais devida. Quantum. Agravo retido improvido. Sentença mantida. Recurso improvido.

[...]

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos seus atos, bastando para isso que esteja estabelecido um nexos causal entre o ato e o dano causado (cf. AI 383.872-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 08.11.2002; RE 217.389, rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 24.05.2002; AI 209.782-AgR, rel. min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18.06.1999; RE 206.711, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 25.06.1999; RE 163.203, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 15.09.1995, e RE 113.587, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 03.04.1992).

No presente caso, a decisão impugnada concluiu, com fundamento na prova, que restara “(...) *evidenciada a relação causal entre o comportamento do agente do Estado (negligência e imprudência) e o dano (deformidade e debilidade permanente), que implica responsabilidade do Estado apelante e sua conseqüente legitimidade passiva ad causam para figurar na presente relação processual*” (Fls. 152).

Inviável chegar à conclusão contrária sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Ademais, se o acórdão recorrido efetivamente reconheceu os danos experimentados pela parte agravada, o nexos de causalidade entre a atuação do agente público e referidos danos e, ainda, a inexistência de excludentes do dever de indenizar, não há que se falar em vulneração ao art. 37, § 6º, da Constituição.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2011

(Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2985790&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 10 jan. 2017).

Infelizmente as ações que envolvam a responsabilidade do Estado brasileiro em relação aos povos indígenas têm-se mostrado inapropriadas, como visto nesse capítulo sobre a decisão da Terra Indígena Raposa do Sol e tantas outras injustiças que acabam por diluir a justiça histórica e de transição a que esses povos têm direito.

De todo modo, com todos os relatos aqui citados e discutidos, a ação e a omissão promovidas pelo Estado brasileiro e agentes militares confirmam os requisitos para a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Ressalta-se que o mero reconhecimento das violências sistemáticas ocorridas na ditadura militar não é capaz de promover uma justiça de transição indígena. Como

demonstrado no atual capítulo, a demarcação de terras indígenas, o reconhecimento da justiça histórica, as indenizações, a responsabilização do Estado e de agentes privados e a anistia são outros eixos fundamentais da justiça de transição. Em consonância a isso, o próximo tópico aborda o pedido de anistia para os povos indígenas.

2.6 Anistia

É possível afirmar que o Brasil tem sido tardio na implementação da Justiça de Transição (ABRÃO, p. 119). Entretanto houve avanços em relação à reparação às vítimas da ditadura militar. A Lei nº 6.683 de 1979¹⁰³ previu importantes direitos, como o perdão aos crimes políticos conexos, mecanismos reparatórios como a restituição de direitos políticos, a reintegração ao trabalho dos que foram afastados de forma arbitrária (ABRÃO, 2011).

Nessa dimensão, a lei da anistia possibilita que o Estado perdoe cidadãos que cometeram crimes políticos, mesmo que tenha ocorrido o trânsito em julgado. Entretanto é importante destacar que a anistia não deve ser compreendida como esquecimento das práticas autoritárias ocorridas no passado (KOZICKI, LORENZETTO, 2015).

Assim, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁰⁴ considera anistiado político quem foi perseguido por motivo exclusivamente político, no período 8 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, e que teve como pena a transferência de residência diversa daquela em que exercia suas atividades profissionais (BRASIL, 1988).

Destarte, verifica-se que no Brasil houve duas situações políticas: “em 1979, anistiados eram aqueles que teriam suas penas diminuídas ou comutadas e aqueles que poderiam retornar a empregos” (GONÇALVES, p. 44). Vinte anos depois, em 2002, anistiados são aqueles que, por motivos políticos, foram transferidos do seu local de trabalho, punidos por meio de decretos, e outros motivos (GONÇALVES, 2008).

¹⁰³ Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares

¹⁰⁴ Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

E em relação aos povos indígenas, o pedido de anistia encontra dificuldades por ser fundamentado num direito eurocêntrico. Isso porque, conforme a Portaria nº 2.523/2008¹⁰⁵, do Ministério da Justiça, o requerimento do pedido de anistia só pode ser feito de forma individual. Há uma dificuldade em promover reparação para os povos indígenas, que constituem sua organização de sociedade de forma coletiva.

Somando-se a isso a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que trata do regime jurídico do anistiado político. A lei especifica os mecanismos que devem ser promovidos pelo Estado brasileiro, como medidas econômicas e reintegração de servidores. Entretanto, como reiterado pela CNV, não há nenhuma possibilidade de anistia e de reparação coletivas em benefício dos povos indígenas.

A crítica que se faz às formas de se obter anistia e reparação foi explicitada no Relatório Final da CNV e em especial aos indígenas; foi uma das treze recomendações¹⁰⁶. Assim, verifica-se que os povos indígenas foram silenciados. Por décadas posteriores ao regime ditatorial brasileiro não foram ouvidos e, infelizmente, continuam a não ser ouvidos pela sociedade.

Vozes subalternas, esquecidas nos presídios indígenas, nas doenças e nas epidemias trazidas de forma proposital, torturados nos troncos e estuprados sexualmente: essa é a forma como os povos indígenas continuam sendo esquecidos em relatos e nas políticas públicas de reparação e de anistia do Estado brasileiro.

Dessa maneira, cabe ao Estado brasileiro modificar suas políticas reparatórias, para que os povos indígenas possam ser incluídos nesses mecanismos. Somente por meio de parâmetros coletivos é que os indígenas poderão se sentir representados e estar sujeitos a uma Justiça de Transição.

Esclarecido esse parâmetro da Justiça de Transição, aborda-se no próximo tópico o estudo do deslocamento forçado, causado na ditadura militar pelas sistemáticas violências contra os povos indígenas, como visto no primeiro capítulo deste trabalho.

2.7 Deslocado interno

Inicialmente, cumpre dizer que os povos indígenas foram e continuam a ser deslocados internos no Brasil, já que por motivos territoriais, continuam à mercê da proteção

¹⁰⁵ Art. 1º - O requerimento de anistia, dirigido ao Ministro de Estado da Justiça, poderá ser entregue no protocolo ou enviado pelos correios. § 1º - O requerimento será individual, exceto nos casos de falecimento de anistiando, quando todos os sucessores e/ou dependentes deverão requerer em conjunto.

¹⁰⁶ Recomendação na CNV: Proposição de medidas legislativas para alteração da Lei no 10.559/2002, de modo a

do Estado. Portanto cumpre destacar que “as violações de direitos humanos e o deslocamento forçado estão intrinsecamente relacionados¹⁰⁷” (ACNUR, 2017).

Soma-se a isso a subordinação política, social e econômica desses povos, que contribui para que se tornem vulneráveis a todo tipo de violação de direitos humanos, como o deslocamento forçado interno, principalmente (ACNUR, 2017). Nessa perspectiva, como estudado no primeiro capítulo, muitos povos indígenas foram expulsos de seus territórios, circunstância que os obrigou a se deslocarem para outra região dentro do país, resultando em efeitos socioculturais que são perceptíveis nos dias atuais.

Daí pode-se dizer que o deslocamento forçado interno dos povos indígenas é um reflexo da ditadura militar brasileira¹⁰⁸. E ainda: significa que há mais uma possibilidade de condenação do Estado brasileiro por essa violência sistemática. Desse modo, embora não haja uma legislação específica internacional ou nacional, como se verá a seguir, é importante destacar que o deslocamento forçado desses povos viola inúmeros direitos de convenções internacionais e a Constituição Federal de 1988.

Em consonância com essa ponderação, a obrigação imposta a povos para que se desloquem de seus territórios tradicionais viola todos os direitos discutidos neste capítulo: como o direito ao território, direito à integridade física e emocional, direito à cultura, direito à memória, direito a práticas religiosas, direito à dignidade da pessoa humana, direito à autodeterminação e tantos outros.

Depois de explorada de forma mais consistente esse assunto neste tópico, observar-se-á que uma Justiça de Transição indígena só terá seus parâmetros estabelecidos e promovidos quando todos esses crimes forem julgados e punidos, resultando em decisões que estabeleçam medidas de reparação a esses povos, como já discutido neste capítulo.

Destaca-se que o deslocamento interno ocorre quando as vítimas fogem, alheias a sua vontade, para outra região, não cruzando uma fronteira com outro país. Isso é ocasionado por violações de direitos humanos ou conflitos armados (OLIVEIRA, p. 73).

contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas (BRASIL, 2014).

¹⁰⁷ No original: “Las violaciones de los derechos humanos y el desplazamiento forzoso guardan relación entre sí. La subordinación social, política y económica” (ACNUR, 2017).

¹⁰⁸ Nesse sentido, o primeiro capítulo do trabalho ilustra bem as violações de direitos humanos, e principalmente, remete ao deslocamento forçado de muitos povos, como a etnia Krenak e os Yanomami.

É perceptível que, na ditadura militar brasileira, de 1946 a 1988 (período optado pela Lei de Anistia), inúmeros povos indígenas se viram obrigados a se deslocar de forma coercitiva de seus territórios, devido a interesses alheios e econômicos. Muitos desses deslocamentos ocorreram pela ação e/ ou pela omissão do Estado, obrigando os índios a se retirarem de seus territórios para a construção de empreendimentos (CALHEIROS, 2015). Também é possível encontrar casos envolvendo a ação de fazendeiros, de políticos e de agentes militares.

A Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) define como deslocadas internas aquelas:

peças, ou grupos de peças, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (ACNUR, 2017).

Portanto, “as duas características determinantes da deslocação interna são o elemento involuntário do movimento de peças e a permanência destas dentro das fronteiras de seu país de origem” (OLIVEIRA, p. 75). Desse modo, peças que se deslocam voluntariamente dentro do país para fins econômicos, sociais ou culturais não se enquadram como deslocados internos (OLIVEIRA, 2004).

De modo geral, essa constatação observada na definição dada pela ACNUR demonstra que deslocados internos não se confundem com migrantes regionais ou com retirantes que saem de suas terras de nascimento em busca de melhores condições de vida. Isso porque, na maioria dos casos na migração econômica, “o elemento coercitivo não está claro o suficiente para justificar uma resposta igual àquela destinada à deslocação interna” (OLIVEIRA, p. 75).

Por sua vez, exceto pelos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos¹⁰⁹, não há nenhum documento internacional específico tutelando-os por meio de Convenções ou Estatutos. Mas isso não significa que não possam ser tutelados pelos documentos internacionais e nacionais já existentes. Pode-se usar documentos que tratem do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal e, como exemplos, há a Convenção sobre os Estatuto dos Refugiados, de 195, e a Declaração de Cartagena, de 1984 (CALHEIROS, 2015).

Nesse sentido, é importante destacar que deslocados internos não são refugiados. Esses se deslocam dentro do seu território, não atravessando fronteiras internacionais para buscar segurança, mas continuam em seu país de origem. Por isso, mesmo que eles fujam por razão similar à dos refugiados (conflitos, guerra, violação de direitos humanos), juridicamente eles permanecem sob tutela do próprio governo, embora esse possa ser o motivo desse deslocamento (ACNUR, 2017).

Desse modo, a legislação internacional a respeito dos deslocados internos é meramente funcional, isso porque a definição de deslocado interno é funcional, ou seja, somente descreve uma situação fática e não com “intenção de estabelecer um estatuto jurídico especial para os deslocados internos” (OLIVEIRA, p. 75). Isso ocorre porque o deslocado interno, como já explicado, mantém a cidadania do país de origem, tendo em vista que ele não atravessa nenhuma fronteira internacional (OLIVEIRA, 2004).

Nessa perspectiva, em que pese eles sejam teoricamente protegidos juridicamente pelos Estados, não deixam de ser sujeitos de direitos humanos e do direito internacional dos direitos humanos. Em conformidade com essas considerações, é importante destacar que:

O mandato original do ACNUR não ampara os deslocados internos especificamente, mas por conta das suas competências em deslocamento, a agência vem há muitos anos prestando assistência para milhões dessas pessoas, mais recentemente através da estratégia de abordagem sectorial (cluster approach, em inglês) estabelecida pela ONU. Sob essa estratégia, o ACNUR possui o papel principal na supervisão das necessidades de proteção e abrigo dos deslocados internos e na coordenação e gerência dos campos (ACNUR, 2017).

¹⁰⁹ Documento com princípios que “abordam as necessidades específicas dos deslocados internos em todo o mundo. Eles identificam os direitos e as garantias relevantes para a protecção das pessoas contra a deslocação forçada e a sua protecção e assistência durante a sua deslocação bem como enquanto durar a sua reinstalação e reintegração” (ACNUR, 2017)

É possível verificar que muitos povos indígenas tiveram que se deslocar por motivos de força maior, como a etnia Parakanã, na construção da Rodovia Transamazônica. Esse tipo de pressão afetou de forma intensa o modo de viver desses povos, trazendo consequências socioculturais sentidas até hoje. (CALHEIROS, 2015). Assim,

De fato, uma rápida análise dos deslocamentos forçados dos povos indígenas é capaz de revelar como o processo compromete não apenas a reprodução de seu *modus vivendi* tradicional – incidindo sobre o seu “direito a diferença” –, mas também na sua reprodução, enquadrando-os na lei de genocídio (CALHEIROS, 2015).

Ainda, é importante ressaltar que a única forma que pode reparar todos esses povos indígenas seria a restituição de suas terras (CALHEIROS, 2015). Ou seja, é importante que o Estado brasileiro promova uma Justiça de Transição indígena com base nos parâmetros da demarcação de territórios, na criação de museus, de escolas, na promoção de assistência médica, de indenização monetária e de tantos outros mecanismos que podem ser promovidos, conforme discutido nesse capítulo.

Por fim, é importante ressaltar que, sem a devida reparação territorial desses povos, sua integridade corre sérios riscos, já que, como discutido, o território possui valor cosmológico e espiritual para eles.

A questão merece um tópico específico, diretamente, abordado segundo os parâmetros da Justiça de Transição indígena no âmbito judicial e administrativo. Dar-se-á lugar à discussão em torno da prática da tutela dos povos indígenas e, de forma inevitável, verificando as dificuldades para a sustentação do Estado Democrático de Direito. É o que o próximo tópico abordará.

Parte III: Judicialização das violações de direitos dos povos indígenas na ditadura militar

*“Do rio que tudo arrasta se diz violento,
mas ninguém diz violentas as margens
que o comprimem”.*
Bertold Brecht

Depois da inserção dos povos indígenas nos estudos de justiça de transição, percebe-se dificuldades na promoção dos parâmetros citados no capítulo anterior no âmbito jurisprudencial brasileiro. A resistência é verificada por meio da disparidade existente entre as decisões de magistrados e na aplicabilidade do ordenamento jurídico internacional e nacional que tratem desse tema. Indiscutivelmente, o reflexo mais relevante da justiça de transição em relação aos povos indígenas é a indissociabilidade de sua condição étnica nos crimes da ditadura militar e a necessidade de se garantir o direito à terra. Assim, pode-se dizer que a justiça de transição indígena é histórica, decolonial¹¹⁰ e não eurocêntrica.

Inicia-se aqui a última etapa desta pesquisa, que tem por finalidade a análise jurisprudencial dos tribunais federais e do Supremo Tribunal Federal que tratem de justiça de transição a esses povos. O âmbito de aplicabilidade desse tema é bastante extenso, por isso optou-se pelo estudo das demandas judiciais e pedidos de anistia conduzidos pelo MPF, por meio do Grupo de Trabalho “Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar”.

Neste capítulo, pretende-se primeiramente examinar historicamente as decisões do STF acuradamente nas demandas judiciais envolvendo a aplicabilidade do direito ao território, para depois, observar casos judiciais e pedidos de anistia que tratem dos povos Krenak, Kagwahiva Tenharim, Jiahui e Suruí. Por fim, destacar-se-á algumas possibilidades da arte ser um mecanismo de reparação a esses povos por meio da criação de documentários e/ ou vídeos.

¹¹⁰ A perspectiva decolonial rompe “com a figura de uma única epistemologia universalizante e dominante”. Ou seja, expressa que “a única forma de reinventar os Direitos humanos e concretizar a dignidade da pessoa humana é reconstruindo conceitos e conhecimentos, é sendo partícipes das lutas sociais pela possibilidade de um mundo em que a acumulação de capital seja substituída por um desenvolvimento instituinte das pessoas e dos povos” (SPAREMBERGER; RIBEIRO, 2017).

3.1 O STF e o direito ao território

Convém antes de se discutir os processos judiciais que envolvam povos indígenas e justiça de transição, examinar as decisões do STF em relação a interpretação dos direitos indígenas visto que se observa dois momentos distintos. O primeiro ciclo constituiu na garantia de direitos indígenas e principalmente do direito ao território, para depois em um segundo momento (pós década de 90), a criação de limites jurídicos para configurar a posse desses territórios.

Assim, “era de se esperar que o Poder Judiciário fizesse alguma forma de mediação entre “lei” e a “realidade normativa” (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017) considerando às sistemáticas violações de direitos humanos por meio de ação e de omissão do Estado brasileiro (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017) na ditadura militar brasileira. Entretanto, o que a jurisprudência tem demonstrado é o contrário, concedendo anistia a torturadores e a legitimação dos crimes ocorridos nessa época.

Nesse sentido em 1969, o Superior Tribunal de Justiça julgou a favor da etnia Kadiweus, garantindo-os o direito ao território. Embora, a decisão judicial não tenha acabado com o conflito socioambiental, visto que fazendeiros continuaram a invadir estes territórios, destaca-se que foi uma importante decisão sobre direitos indígenas (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017).

Desse modo, essas decisões que possibilitaram a garantia do direito ao território “se mantêm nos anos 80, nos 90, já sob a égide da Constituição” (MAGALHÃES, 2017). Nesse sentido, o voto do Ministro Francisco Rezek em 1993, sobre os povos Krenak e Pojixá merece destaque,

As provas falam do pungente drama por que passaram e estão passando os índios KRENAK e POJIXÁ, em razão da desenfreada ambição de homens “civilizados” que, protegidos e com a participação do Governo de Minas Gerais, teimam em tomar-lhe as terras e, conseqüentemente, a esperança, a saúde, o alimento, a água, a vida. (BRASIL – D, 1993).

Portanto, a arguição defendida pelo Estado de Minas Gerais de que o povo Krenak tinha abandonado seu território foi refutada pelo relator e os demais ministros do STF, posto que essas etnias foram brutalmente transferidas no período de 1950 a 1970. Convém destacar que o STF considerou nulo todos “os títulos de propriedade conferidos aos réus pelo Estado

de Minas Gerais” (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017). Ainda, “o caso dos Krenak, aos quais se fez justiça na referida decisão, foi lembrado no Relatório da CNV” (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017), como estudado no primeiro capítulo e que será discutido no tópico a seguir.

Em especial esse julgamento se sobressai por ser uma decisão histórica relacionada a direitos indígenas, uma vez que o STF acolheu a tese do procurador da República sobre a constitucionalidade da posse de terras indígenas, dado que esses povos foram expulsos de seus territórios de forma arbitrária (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017)

Entretanto anos depois, com a decisão do “Recurso Extraordinário nº 219983-3/98, o STF decidiu questão semelhante de forma completamente diversa” (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017). Nesse momento, observa-se o início do segundo ciclo de interpretação no STF, criando limitações jurídicas para a caracterização da posse indígena. Assim, pela primeira vez, o STF institui o marco temporal como requisito básico de reconhecimento do direito ao território para os povos indígenas (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017). Convém destacar o voto do relator Ministro Marco Aurélio:

Conclui-se, assim, que a regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência sequencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, em que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Conclusão diversa implicaria, por exemplo, asseverar que a totalidade do Rio de Janeiro consubstancia terras da União, o que seria um verdadeiro despropósito (BRASIL – E, 1998).

Com isso, o STF rompeu com os direitos originários dessa etnia e de todos os povos indígenas no Brasil, como também concedeu anistia a todos os crimes ocorridos no período da ditadura militar brasileira.

Em conformidade com esse entendimento jurisprudencial, observa-se que todos os povos indígenas que foram expulsos de suas terras na ditadura militar brasileira não possuem mais direito de possuí-la e ocupá-la. Nesse sentido,

O aberrante etnocentrismo dessa tese, que viola os direitos originários e os direitos culturais internacionalmente reconhecidos, pressupõe que os índios: a) tinham amplo acesso à Justiça, o que, em termos sociológicos, é absurdo: continua havendo profunda disparidade entre os conflitos nas florestas e os conflitos nas cidades; b) poderiam livremente propor ações no próprio nome, o que supõe um profundo desconhecimento do direito positivo da época, tendo em vista a tutela prevista pelo Estatuto do Índio; c) preferiam usar os mecanismos oficiais do Estado brasileiro para resolução de conflitos, quando, em razão de sua própria identidade cultural, tinham mecanismos próprios e, pelo seu saber histórico, tinham toda a razão para não confiar nos mecanismos oficiais, inclusive no Judiciário brasileiro, cuja jurisprudência é historicamente etnocêntrica; d) a exigência de que ainda estivessem

resistindo fisicamente em 1988 ignora completamente a relação de forças no campo brasileiro e dos massacres cometidos contra os povos indígenas (FERNANDES, 2017).

Assim é possível observar que a partir do marco temporal da Constituição Federal de 1988 (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017), o STF rompeu com todos os direitos e parâmetros da justiça de transição indígena. Dessa maneira, pode-se dizer que

o STF rompeu tanto com sua própria tradição como com aquela do constitucionalismo brasileiro, respeitada a série das constituições brasileiras de 1934 até nossos dias, incluindo aquelas autoritárias, que reconheciam os direitos dos índios às terras em que habitavam (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017).

De natureza igual, o STF em 2010 emitiu a Súmula 650/2010¹¹¹ considerando que “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”. Desse modo,

Exclui-se a possibilidade de que os povos exterminados ou expropriados durante a ditadura militar possam recuperar seu direito originário às terras em que viviam até serem expulsos e perseguidos pelo regime [...]. Esse impedimento vai, portanto, de encontro aos direitos inerentes de uma Justiça de Transição, como o direito à memória e a verdade, mas também o de reparação e responsabilização (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017).

Do exposto, observa-se que o STF está legitimando os crimes da ditadura militar e conseqüentemente, impossibilitando a promoção de uma justiça de transição indígena. Outra dificuldade existente na promoção de reparação a esses povos é a constatação de que nunca um indígena esteve na composição do Supremo Tribunal (FERNANDES, 2017). No que concerne a decisão em 1998, surge um limitador do direito à terra, já que não se leva em consideração razões históricas, tal como a retirada forçada desses povos de seus territórios. Desse modo,

Se o Judiciário brasileiro, em pleno século XXI, realiza essa radical negação de direitos humanos dos povos indígenas, tanto no plano do direito material quanto no

¹¹¹ Importante destacar que a criação dessa súmula ocorreu por fato distinto do tema do atual capítulo. Embora atualmente seja utilizado em decisões referentes a limitação do direito ao território, já que muitos povos foram expulsos na ditadura militar, sua origem “se deu em razão de provocações da Suprema Corte para pronunciamento acerca de eventual interesse da União Federal na solução de ações de usucapião em terras situadas nos Municípios de Guarulhos e de Santo André, no estado de São Paulo, em vista do disposto no artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei 9.760/1946” (FILHO, 2017).

do processual, retirando-lhe direitos sem mesmo ouvi-los judicialmente, o que deve pensar da esdrúxula exigência, não prevista na Constituição, de que os povos indígenas estivessem discutindo judicialmente seus direitos em outubro de 1988 para que possam ter a demarcação das terras que foram expulsos, seja por ação ou omissão do Estado brasileiro? (FERNANDES, 2017).

Verifica-se que as condicionantes do caso “Terra Indígena Raposa do Sol”, como estudado no segundo capítulo, têm sido utilizadas em outras decisões envolvendo a posse de territórios indígenas, tal como na Terra Indígena Guyraroká (RMS 29087 DF) e na Terra Indígena Limão Verde (ARE 803.462-AgR/MS), ambas no Estado do Mato Grosso do Sul (FERNANDES, 2017). Tratando-se dessa percepção jurisprudencial, “o aberrante etnocentrismo dessa tese” (FERNANDES, 2017) elucida que o Poder Judiciário vai de encontro aos direitos humanos e indígenas.

Convém destacar que não há ações judiciais tipificando a conduta do Estado brasileiro como crime de genocídio, exceto a proferida pelo Tribunal Bertrand Russell¹¹², em 1980 (FERNANDES, 2017). Ainda, o Relatório da CNV não cita esse crime na “seção conceitual sobre graves violações de direitos humanos” (FERNANDES, p. 01).

De todo modo, a tabela a seguir saliente os principais processos judiciais e pedidos de anistia política envolvendo povos indígenas e mecanismos de reparação, principalmente os que tratem do direito à terra:

Tabela 1 – Principais processos judiciais envolvendo povos indígenas e parâmetros reparatórios da justiça de transição (1979 a 2015)¹¹³

Ação	Ministro Relator ou juiz	Data	Observação:
ACO 323-7 MG (STF)	Francisco Rezek	08/09/1994	Decisão histórica que concede o direito ao território a etnia Krenak.

¹¹² Como já citado no capítulo anterior, o Tribunal Russel II foi criado pelo Bertrand Russel e Jean-Paul Sartre. Tinha como objetivo julgar os crimes de genocídio no mundo. O Brasil, foi apresentado em Roma em 1974 pelas violações de direitos humanos ocorridas na ditadura brasileira. (BRASIL. **Violação dos direitos humanos - Tribunal Russell II**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014).

¹¹³ Tabelada adaptada do site do MPF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/biblioteca/docs/docs_memoria/pesquisa_feitos.pdf> Acesso em: 2 fev. 2017.

RE 219.983-3 SP (STF)	Marco Aurélio	09/12/1998	Institui o marco temporal para a posse das terras indígenas, refutando a teoria do <i>indigenato</i> , proposta por João Mendes.
Petição Inicial 3.388-4 - Roraima (STF)	Carlos Britto	01/07/2010	Caso da Terra Indígena Raposa do Sol. Estabeleceu como marco temporal dos indígenas a promulgação da CF de 1988, ou seja, os índios deveriam estar no território no dia 5 de outubro de 1988.
ACP – Processo nº 0000243-88.2014.4.01.3200 (1ª Vara Federal do TRF da 1ª Região (AM))	Juíza Maria Pinto Fraxe	15/01/2014 (em andamento)	Caso sobre os povos Tenharim e Jihai, vítimas da Rodovia Transamazônica. Liminar deferida em partes. A juíza acolheu o pedido de medidas para proteger os locais sagrados e médicos no posto de saúde.
RMS 29087 DF (STF)	Ricardo Lewandowski	16/09/2014	Recurso para demarcação de terra da etnia Guarani Kaiowá, no estado do MS. Decisão invoca o marco temporal de ocupação, que é a promulgação da CF de 1988.
Pedido de anistia política		19/09/2014	Caso que considerou como anistiado político os indígenas Aikewara, moradores da Aldeia Sororró, na Terra Indígena Aikewara.
ARE 803.462-AgR/MS	Teori Zavascki	12/02/2015	Decisão sobre o Território Indígena “Limão Verde”. Como já nas decisões anteriores, “estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988” (STF, 2015).
Pedido de anistia política		24/03/2015 (em andamento)	Pedido de anistia política ao povo Krenak pelas violações de direitos humanos na ditadura militar.
ACP - Processo nº	Juíza Anna	14/12/2015	Caso envolvendo o povo

644839520154013800 (JF MG)	Cristina Rocha Gonçalves	(em andamento)	Krenak e as violações de direitos humanos na ditadura militar. Primeira ação envolvendo indígenas e J.T. que tem como réu uma pessoa física, o militar Manoel dos Santos Pinheiro [grifo nosso]. Liminar deferida parcialmente em dezembro de 2016: - promover consulta livre a etnia Krenak; - traduzir a CF na língua nativa desse povo; - entregar a esse povo todos os documentos governamentais que os tratem; - publicação no Arquivo Nacional sobre todas as violações de direitos humanos dos povos indígenas na ditadura militar, e em especial, relacionadas ao Reformatório Krenak.
Ação Cível Pública Inquérito civil nº 1.20.004.000072/2014- 82		02/12/2016	Caso envolvendo o Povo Xavante e as violações de direitos humanos na ditadura militar. Processo em andamento.

Feito este introito¹¹⁴, aduzir-se-á a análise jurisprudencial de processos judiciais e pedidos de anistia política conduzidos pelo MPF, por meio do Grupo de Trabalho “Violações dos Direitos dos Povos Indígenas e Regime Militar”.

3.1 Rodovia Transamazônica

Consoante ao observado no segundo capítulo, a Rodovia Transamazônica afetou de forma intensa o modo de viver dos povos que habitavam nas redondezas, trazendo consequências socioculturais percebidas até hoje. Nesse sentido, o MPF interpôs uma ação

¹¹⁴ Convém destacar a recente Ação Civil Pública instaurada por meio do Inquérito Civil nº 1.20.004.000072/2014-82 que envolve o Povo Xavante e as violações de direitos humanos na ditadura militar. O processo foi iniciado no final de dezembro de 2016 e encontra-se em andamento. A ACP encontra-se disponível

civil pública em 15 de janeiro de 2014 na 1ª Vara Federal do TRF da 1ª Região (AM), sob o número de processo 0000243-88.2014.4.01.3200. As partes consistem no Ministério Público Federal e figurando como ré, a União Federal. Como observação, a ação civil pública trata especificamente das etnias Kagwahiva Tenharim¹¹⁵ e Jiahui¹¹⁶, vítimas da construção dessa rodovia (BRASIL – A, 2017).

Nesse sentido, a tese de reparação a esses povos é fundamentada em uma perspectiva antropológica posto que ao se discorrer sobre direitos indígenas, surge a necessidade de que o direito se relacione de forma intercultural com esses povos, reconhecendo as diferenças culturais e as respeitando. Nesse sentido,

O que se pretende demonstrar com esta ação civil pública, em suma, é a desestruturação étnica provocada a esses povos em razão da construção da referida estrada e de sua existência no meio de um território que representa para os indígenas tenharim e jiahui muito mais do que um local de habitação física. Trata-se de espaço de pertencimento, no qual exercem seus modos de vida e desenvolvem as atividades do grupo. A rodovia transamazônica causou e provoca até hoje diversos danos a esses povos, os quais serão demonstrados ao longo da instrução, podendo ser destacados o deslocamento das aldeias, a desestruturação étnica em razão do contato, a ocorrência de doenças e mortes, a exploração econômica e o impacto permanente que decorre da sua existência em meio ao território tradicional [...] (BRASIL – A, p. 3).

A lógica do pensamento do Ministério Público merece considerações. Primeiro em relação a importância do território para o povo indígena que se difere das demais populações, dado que há uma estreita relação da terra com a religião e costumes desses povos. Segundo, porque a peça judicial deixa claro que a construção dessa Rodovia trouxe efeitos socioculturais imensos que persistem até os dias atuais (BRASIL – A, 2017).

em: < https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/nexojournal/www/imagens/acao_civil_publica.pdf>.

¹¹⁵ Os povos Kagwahiva Tenharim “consistem em povos indígenas da família linguística tupi-guarani que se concentram basicamente na região da bacia superior do rio Madeira (região Madeira-Tapajós). Kagwahiva é uma autodenominação desses grupos, que significa, segundo Miguel Menéndez, “nós”. Os grupos atualmente conhecidos são os Amondawa, os Juma, os Karipuna, os Parintinin, os Uru-eu-wau-wau, os Tenharim e os Jiahui (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública com Pedido de Liminar nº 0000243-88.2014.4.01.3200. Manaus, AM, 15 de janeiro de 2016. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/peticao-inicial-indios-amazonas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017, p. 4)

¹¹⁶ Nesse sentido, “Os jiahui e os tenharim se incluem no grupo dos kagwahiva setentrionais. Os jiahui ocupam a TI Jiahui, que contém duas aldeias, ao passo que os Tenharim ocupam as TIs Tenharim Marmelos (dez aldeias), Tenharim Marmelos Gleba B, Sepoti (uma aldeia) e Tenharim do Igarapé Preto (duas aldeias). A despeito da existência de três terras indígenas dos povos tenharim, esta demanda concentra sua análise na TI Jiahui e na TI Tenharim Marmelos, as quais são cortadas pela Rodovia Transamazônica”. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública com Pedido de Liminar no 0000243-88.2014.4.01.3200. Manaus, AM, 15 de janeiro de 2016. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/peticao-inicial-indios-amazonas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017, p. 4)

A Rodovia Transamazônica foi construída sob uma política desenvolvimentista, que tinha como objetivo levar “os homens sem terra para uma terra sem homens” (BRASIL-1, p. 6). Assim, é colocado em pauta a escolha por qual tipo de desenvolvimento foi escolhido pelo Estado Brasileiro. Ao que parece, o desenvolvimento¹¹⁷ institucionalizado por meio de uma política devastadora de terras indígenas encontrou pouso no regime militar,

O progresso e o desenvolvimento idealizados com a construção da rodovia não pressupuseram uma convivência em harmonia e em respeito aos direitos dos povos indígenas que ali viviam. Isso conduziu à desestruturação étnica de povos como os Tenharim e Jiahui, à homogeneização de culturas, à divisão de territórios e à provocação de tensões na região de Humaitá, Manicoré e Apuí (BRASIL - A, p. 07).

Desse modo, o Brasil optou por um desenvolvimento que não respeitasse os costumes, tradições e a forma de vida dos povos indígenas.

Conforme estudos antropológicos, o povo Tenharim vivia em aldeia localizada na margem direita do Rio Marmelos, à medida que com a remoção realizada pela Funai, esses povos começaram a habitar às margens da Rodovia por entenderem que o território acarreta um significado cosmológico e religioso¹¹⁸ (BRASIL - A, 2017).

Assim, “o resultado dessa perspectiva é a ocorrência de danos aos povos indígenas, que se prolongam no tempo em razão da omissão na adoção de medidas reparatórias a esses povos (BRASIL, p. 8).

Nesse sentido, reconhece-se na ACP os seguintes danos: 1) danos ambientais; 2) danos socioculturais; 3) dano moral coletivo¹¹⁹ (BRASIL - A, 2017).

Em relação aos danos ambientais, a construção da Rodovia trouxe poluição atmosférica e sonora, acúmulo de lixo, contaminação do aquífero, retirada de vegetação, diminuição da diversidade biológica, desmatamento e queimadas. Como danos socioculturais destaca-se a perda demográfica, mão-de-obra escrava, proliferação de epidemias e doenças,

¹¹⁷ Embora não seja objetivo do trabalho, é importante tratar do termo desenvolvimento. De uma forma simplória e restrita, tendo em vista a existência de inúmeros referenciais teóricos existentes sobre desenvolvimento, pode-se dizer que “A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, 1986, pelas Nações Unidas, expressa no artigo primeiro que o direito ao desenvolvimento é um direito a que todos os povos devem ter acesso, participar, concomitante ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político, contribuindo para a realização de direitos humanos e fundamentais” (ALEXANDRE, André Demetrio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os limites do desenvolvimento econômico e os direitos socioambientais nos empreendimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, V. 4, N.3, pp. 505-520, Set.-Dez. 2015, p. 506 – 507).

¹¹⁸ Outro povo que sofreu consequências com a Rodovia Transamazônica foi a etnia pirahãs. Recomenda-se a leitura do hotsite da Folha de São Paulo, disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/transamazonica/#povo-da-terra>.

¹¹⁹ Para uma análise minuciosa e detalhada sobre os efeitos socioculturais sofridas por estas etnias, sugere-se a

derrubada de casas e cemitérios indígenas, a impossibilidade de se utilizar o Rio Marmelos e a utilização de artificios explosivos para amedrontar, torturar e matar esse povo. O dano moral coletivo é em virtude da violação de direitos fundamentais, da dignidade humana e do sentimento desses povos que tiveram seus direitos extorquidos (BRASIL – A, 2017).

Nesse sentido, o MPF por meio da antecipação de tutela pede a criação de mecanismos permanentes de preservação dos locais sagrados; reforma de escolas indígenas e a contratação de professores; a instalação de postos de saúde nas aldeias; a criação de medidas de não-repetição como a criação de um museu e o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000.000,00 (BRASIL - A, 2017).

Com efeito, a Funai alega que as narrativas dos fatos misturam acontecimentos da construção da Rodovia Transamazônica e com acontecimentos de 2013, sendo suscetível pela inépcia da petição inicial. Entretanto, a decisão vai de encontro a isto, julgando que é possível a cumulação de pedidos quando há compatibilidade entre estes (art. 292 CPC/ 1973) (BRASIL -B, 2017).

Desta forma, na liminar, o juiz acolheu a preliminar referente a “adoção de medidas de proteção aos locais sagrados dos povos tenharim e jihai” (BRASIL -B, 2017), pelo fato de que “é dever do Estado assegurar proteção aos locais sagrados dos povos indígenas, estando demonstrado que a passagem da rodovia pelas terras ocupadas (BRASIL -B, 2017). A sentença também apreciou o segundo pedido de que o Estado promova medidas de segurança, traga um polo de saúde para as aldeias. Os outros pedidos foram indeferidos¹²⁰ (BRASIL - B, 2017).

No dia 14 de maio de 2014, a juíza federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, defere a antecipação de tutela para que no prazo de 30 dias, venha a ser instalado um polo de saúde para os povos indígenas na região¹²¹. Atualmente o processo se encontra em processo de remarcar uma audiência de instrução e julgamento que foi agendada no dia 09 de dezembro de 2016.

leitura da petição inicial na íntegra, disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/peticao-inicial-indios-amazonas.pdf>

¹²⁰ Recomenda-se a leitura da decisão em caráter de liminar no 14 de fevereiro de 2014 em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/login/index.php?sistema=red&download=1&proc_id=10004551562&cpw=3636483200200&secao=AM&proc=00002438820144013200&desc=Decis%C3%A3o%20de%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutela>

¹²¹ A sentença com decisão do pedido de antecipação de tutela pode ser lida na íntegra em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/login/index.php?sistema=red&download=1&proc_id=10004551562&cpw=3636483200200&secao=AM&proc=00002438820144013200&desc=Decis%C3%A3o%20de%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutela.

Observa-se que conforme o entendimento do MPF, ainda que a construção da Rodovia Transamazônica tenha ocorrido na década de 70, seus efeitos persistem até hoje, caracterizando a responsabilidade civil do Estado. Nesse sentido, conforme a decisão da liminar, os parâmetros de justiça de transição indígena envolvem o direito à memória e à reparação pois foi concedido a obrigação do Estado em proteger os locais sagrados e instalar polos de saúde na aldeia.

Assim, o próximo tópico pretende abordar outra etnia que teve inúmeras violações de direitos humanos na ditadura militar brasileira, o povo Krenak. Vítimas de presídio, mão-de-obra escrava, o MPF tem interposto ações civis públicas e pedidos de anistia para que o Estado brasileiro repare esses povos.

3.2 Povo Krenak

Como estudado no primeiro capítulo, o povo Krenak foi uma das maiores vítimas da ditadura militar à medida que eram encarcerados, torturados e mortos durante a década de 1950 a 1970. Observa-se que esta não é a primeira ACP que o MPF tem interposto para que o Estado brasileiro e de Minas Gerais promovam mecanismos de reparação a etnia Krenak. Como discutido na introdução deste capítulo, essas ações judiciais envolvem principalmente o direito à terra considerando que o Estado de Minas Gerais tentou alienar esses territórios.

Nesse sentido, a primeira decisão do STF para a etnia Krenak ocorreu em 1993, concedendo o direito ao território. Ainda examinando a sentença, constatou-se a situação deplorável em que esses povos se encontravam,

A situação dos Krenak é lastimável em todos os sentidos. Seja pelos constantes deslocamentos que o órgão tutelar lhe impôs para atender a interesses de fazendeiros e pessoais desses funcionários que enriqueceram às custas deste povo, seja pela situação de miséria em que vivem hoje. (BRASIL – D, 1993)

O povo Krenak sempre habitou no mesmo território desde 1919, conforme relatos dos povos Botocudo Krenak e Pojixá. Prova disso são os estudos antropológicos da época atestando que “os índios foram humilhados e retirados à força de suas terras” (BRASIL – D, 1993),

No fundo, percebe-se que a mais alta corte do Brasil entendeu que os fatos históricos são relevantes para a garantia do direito constitucional à vida, dignidade humana e território. (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017). Assim, o STF em 1993, não acatou a tese de abandono de terras, já que o povo Krenak foi obrigado a se retirar de seu território por motivos alheios e principalmente, por interesses econômicos da ditadura.

Com efeito, o STF desconsiderou a teoria de prescrição para o julgamento dessas terras, conforme voto do relator:

Quanto à prescrição a regra a ser aplicada não é a do art. 178, §10, inc, IX, do C. Civil, nem a do art. 1º, do Decreto 20.910/32, como quer o réu, mas a específica para as terras indígenas, de nível hierárquico máximo, porque insculpida na Constituição, verbis, Art. 231, § 4 As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (BRASIL – D, 1993).

Desse modo, o STF declarou nulo os títulos de propriedade vendidos pelo Estado de Minas Gerais. Juridicamente, a decisão do STF atestou que caracteriza posse indígena mesmo que muitos povos não habitem mais neste por terem sido obrigados a se retirarem de forma coercitiva na ditadura militar (NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, 2017). Com efeito dessa decisão, etnia Krenak pôde regressar aos seus territórios tradicionalmente ocupados em 1998 (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – B, 2017).

Por conseguinte, o povo Krenak continua vítima de violações de direitos humanos e socioambientais, de maneira que com o crime socioambiental na cidade de Mariana, no Vale do Rio Doce¹²², novos efeitos socioambientais surgem e assolam a vida dessa comunidade (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2017).

Face a todas as considerações aqui expostas, o próximo tópico estudará o processo judicial nº 644839520154013800 envolvendo o povo Krenak e a responsabilidade de pessoas físicas, jurídicas e do Estado de Minas Gerais pelas violações de direitos humanos na ditadura militar brasileira.

3.2.1 Processo judicial

No item anterior foi possível visualizar no aspecto jurisprudencial, o vulto da questão relacionada aos direitos territoriais do povo Krenak enfrentada pelo Supremo Tribunal

¹²² Nesse sentido, “após a lama, tribo Krenak deixou de fazer rituais e festas no Rio Doce”. A reportagem completa está disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2016/10/apos-lama-tribo-krenak-deixou-de-fazer-rituais-e-festas-no-rio-doce.html>

Federal. Assim, pretende-se abordar o processo judicial nº 644839520154013800, da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, que figuram como ré a União, o Estado de Minas Gerais, a Funai, a Fundação Ruralminas e a pessoa física, Manoel dos Santos Pinheiro. A ACP surgiu por meio do Inquérito Civil nº 1.22.000.000929/2013-49, juntamente com o Parecer Técnico Psicólogo, de 30/07/2015, do psicólogo Bruno Simões e com a atuação do MPF pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O conteúdo da ACP é dividida da seguinte forma: a) contexto histórico: expondo todas as violações de direitos humanos tal como a criação do Reformatório e da Guarda Rural Indígena, militarização dos territórios indígenas, deslocamento forçado e humilhação social; b) parecer técnico psicológico: por meio do psicodiagnóstico se observa os efeitos socioculturais que persistem até hoje; c) responsabilização jurídica do Estado e do militar Manoel dos Santos Pinheiro.

Interessante notar que não cabe aqui reproduzir novamente todas violações de direitos humanos contra esse povo considerando que o primeiro capítulo apresentou todas essas violações de direitos humanos.

De forma bastante resumida, a ACP inovou em incluir no rol de acusados uma pessoa física, especificamente, um militar. Esse entendimento contribui para que militares possam ser responsabilizadas pelos crimes na ditadura militar e assim, sejam obrigados a pagar indenizações às vítimas em consonância a Lei nº 9.140/95 (MPF – B, 2017).

Acompanhando o entendimento do MPF, o professor Fábio Konder Comparato afirma que:

É fato notório que, durante o regime político inaugurado com o golpe militar de 1964, agentes públicos das diferentes unidades da federação, notadamente da União Federal, praticaram abusos e atos criminosos contra opositores políticos ao regime, em violação ao princípio da segurança pessoal. A esse título [indenização às vítimas e familiares], já foram despendidas pela União Federal (e também por alguns Estados federados) elevadas somas pecuniárias. Mas, até hoje, nenhuma ação regressiva foi intentada contra os agentes ou funcionários causadores dos danos assim ressarcidos com dinheiro público. [...] a propositura dessa ação de regresso contra o agente público causador do dano é um dever do Estado. [...] É por essas razões que o signatário toma a liberdade de apresentar presente representação [...]" (MPF - B, 2017).

Nesse sentido, constata-se que Manoel dos Santos Pinheiros deve ser responsabilizado juridicamente pelos atos na ditadura considerando que ele era Chefe da

Ajudância Minas-Bahia, responsável pela coordenação do Reformatório Krenak e a transferência de indígenas para a Fazenda Guarani (MPF - B, 2017). Desse modo,

Como superior hierárquico, tinha o dever não somente de eximir-se da prática de atos ilegais, como também de vigiar e punir os subordinados que transgredissem o sistema jurídico nacional, no cometimento das graves violações à dignidade dos povos indígenas acima historiadas (MPF, 2017).

Assim, com base em todos os documentos recolhidos pelo Ministério Público, há a devida comprovação de que Manoel poderia ter evitado todos os crimes ocorridos nesse período, mas por opção própria, resolveu dar aval e também praticá-los por meio da ação e omissão (MPF - B, 2017).

O efeito maior dessa ACP está na constatação da definição do crime de genocídio e etnocídio, temas estudados no segundo capítulo. Portanto, a fundamentação legal para o crime de genocídio é encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, à passo que “o etnocídio coloca-se em uma relação de espécie a gênero em relação ao genocídio” (MPF -B, 2017).

Nesse ponto, o entendimento do MPF endossa para a responsabilização do Estado brasileiro e de Minas Gerais pela responsabilização do crime de genocídio. Ademais, a responsabilização de uma pessoa física, coloca a peça jurídica numa posição de destaque, tendo em vista que poucas ações tratem de tal temática,

Com efeito, para além da deliberada intenção de submeter o Povo Krenak a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial – como é próprio do genocídio – somaram-se, entre outros, o exílio de seu território tradicional, bem como a direta interferência em seus modos de vida e a proibição da fala em sua língua materna (MPF – B, 2017).

Ou seja, não foram somente efeitos físicos, mas também socioculturais que provocaram o genocídio desse povo. Desse modo, o MPF entende que todas as violações de direitos humanos causadas ao Krenak não significaram apenas destruição no aspecto físico, mas sequelas psicológicas e emocionais. Nesse sentido, o MPF pede que o juiz acolha a dimensão coletiva dos efeitos provocados a essa etnia, já que

No que se refere à dimensão coletiva do impacto da violência estatal sobre o modo de vida dos Krenak, o relatório destaca dois processos brutais resultantes dos atos de violência perpetrados pelos Requeridos contra os indígenas: a humilhação social e a desagregação cultural (MPF – B, 2017).

Ainda, conforme parecer psicológico, apurou-se que a violência dada a dignidade humana desse povo são responsáveis pelo processo de humilhação social uma vez que isso é perceptível emocionalmente por meio do medo de novos ciclos de violência na comunidade; da desconfiança das instituições estatais; do sentimento de tristeza e de desânimo em relação ao futuro (MPF – B, 2017). Nesse sentido, o parecer psicológico identificou três elementos indispensáveis para a sobrevivência do povo Krenak: a língua, o território e a espiritualidade. Assim, sem esses elementos não há do que se falar em sobrevivência e existência dessa povo (MPF – B, 2017).

Em relação ao valor do território ao povo Krenak, Bruno Simões no parecer psicológico verificou que:

Outro aspecto central da cultura tradicional Krenak é a relação dos indígenas com seu território tradicional. A relação dos Krenak com seu território é muito forte, havendo um entrelaçamento entre a Terra Indígena e a identidade Krenak, o “ser Krenak” (MPF – B, 2017).

Com efeito, o MPF requer:

- a) Pedido de desculpas público ao povo Krenak;
- b) Promoção da recuperação ambiental de seu território por meio do direito a autodeterminação;
- c) Tradução da Constituição Federal brasileira na língua nativa dessa etnia;
- d) Entregar ao povo todos os documentos que os tratem;
- e) Restauração da Fazenda Guarani e um Centro Histórico;
- f) Ações para registro, transmissão e ensino da língua Krenak;
- g) Produção de material bibliográfico sobre o tema de violações de direitos humanos dos povos indígenas;
- h) Identificação e delimitação da terra indígena do povo Krenak;
- i) Transferir todos os documentos da Funai entre 1967 a 1988 para o Arquivo Nacional (RJ);
- j) Declaração de existência jurídica entre o militar Manoel dos Santos Pinheiro e o povo Krenak e a União; para reparar esse povo;
- k) Condenação de Manoel dos Santos Pinheiro;

Neste processo judicial existem duas decisões relacionadas ao pedido de antecipação de tutela ao passo de que somente uma foi concedida parcialmente ao MPF. A primeira

decisão foi proferida no dia 18 de março de 2015 e o segundo juízo em 05 de dezembro de 2016.

A primeira decisão não concedeu liminar ao MPF visto que “todos os pedidos requeridos a título de antecipação de tutela são de natureza satisfativa, pelo que incabível sua concessão nesse momento processual” (BRASIL – F, 2017). Desse modo, os danos alegados pelo MPF possibilitam a espera da contestação a ser apresentada pelas partes contrárias no andamento processual.

No aspecto de contestação, o Estado de Minas Gerais demandou a improcedência dos pedidos com base nas seguintes razões:

- a) Existência de uma política educacional específica ao povo Krenak,
- b) Impossibilidade do pedido de danos morais por fatos já consumados em constituição anterior a atual;
- c) Impossibilidade e inconstitucionalidade em restaurar a sede da Fazenda Guarani, já que fere o princípio da discricionariedade da Administração Pública;
- d) Inexistência de território degradado para recuperação ambiental;
- e) Improcedência da multa diária. (BRASIL – G, 2017).

O réu Manoel dos Santos Pinheiro alegou ilegitimidade passiva tendo em vista que apenas cumpriu o estrito dever legal “dentro de um complexo sistema estatal para tratar a questão indígena” (BRASIL – G, 2017). Ainda, afirmou estarem prescritos os atos por ele imputados e que não caberia a Justiça Federal julgá-lo. (BRASIL – G, 2017).

No que concerne às considerações da Funai:

- a) Pede esforços para que as ações civis contra a Vale e a Samarco na Região do Rio Doce sejam incluídas as terras do povo Krenak para ser realizada a recuperação ambiental;
- b) Impossibilidade de contratação de técnico especializado em tradução de materiais na língua nativa do Krenak;
- c) A entrega apenas das cópias de todos os documentos a etnia Krenak;
- d) A criação da Fazenda Guarani e do Centro de Memória é um pedido incerto e indeterminado, pois depende da consulta de outro povo indígena, a etnia Pataxó;
- e) Impossibilidade de identificação e homologação da terra indígena do Krenak no prazo solicitado.

Em relação a União, é alegada a ilegitimidade para se encontrar no rol de pessoas passivas do processo, a impossibilidade jurídica do pedido da ação e a improcedência do pedido. Por fim, a Ruralminas apresentou contestação dizendo preliminarmente carência da ação visto que ela não teria identificado “as áreas por ela tituladas” e que apenas cumpria sua missão institucional na época (BRASIL – G, 2017).

Com efeito, na decisão proferida em dezembro de 2016, observa-se que não há como alegar impossibilidade jurídica do pedido considerando que não se trata de crimes militares, mas de responsabilização jurídica por violações de direitos humanos, comprovado pelas provas documentais apresentadas no processo judicial.

Outro aspecto decidido é em relação a tutela exclusiva da Funai para proteção dos povos indígenas visto que “é forçoso verificar que a presente demanda não trata do regime tutelar do índio, mas sim da adoção de medidas de reparação decorrentes de graves violações dos direitos humanos, a serem empreendidas pela União, juntamente com os demais réus” (BRASIL – G, 2017).

No que concerne a prescrição dos crimes ocorridos na ditadura militar,

Ultrapassadas as preliminares, quanto à prejudicial de mérito de eventual prescrição, como alegado pelo Réu Manoel dos Santos Pinheiro, uma vez que o STJ já decidiu que as ações de reparação de danos decorrentes de atos praticados durante a ditadura militar seriam imprescritíveis (Resp. 1160643/RN e Resp 529.804/PR) (BRASIL – G, 2017).

E nesse sentido, a liminar foi parcialmente concedida no dia 05 de dezembro de 2016, com os seguintes parâmetros:

- a) Reparar ambientalmente às terras indígenas do povo Krenak sob responsabilidade da Funai, no prazo de 1 ano;
- b) Traduzir os materiais na língua nativa do povo Krenak por meio de um Grupo de Trabalho, a ter início em 180 dias;
- c) Entregar cópias de documentos da ditadura militar ao povo Krenak;
- d) Transferir os documentos da ditadura militar em relação aos povos indígenas para o Arquivo Nacional no prazo de 1 ano.

Atualmente, o processo encontra-se em andamento, sendo intimadas as partes do processo para realizarem os pedidos da decisão da tutela antecipada deferida parcialmente. Em conclusão, cumpre destacar que a liminar é uma importante decisão para a etnia Krenak e

a todos os povos indígenas no Brasil por considerar elementos fundamentais da justiça de transição indígena.

Feito essas considerações, o próximo tópico abordará a anistia política como mecanismo de reparação ao povo Krenak. Como exposto no capítulo anterior, apesar da anistia ser um parâmetro de reparação a esses povos, evoca-se as dificuldades existentes para representá-los juridicamente no espectro coletivo.

3.2.2 Pedido de anistia e outros mecanismos reparatórios

Do breve caminhar do exame jurisprudencial em relação ao povo Krenak no tópico anterior, passa-se a aduzir a análise do processo de anistia a esse povo e a possibilidade de que novos mecanismos reparatórios não judiciais sejam promovidos, como a utilização da arte para a criação de documentários que resgatem o direito à memória e propagem o direito à verdade.

Para cumprir com tal objetivo, estudar-se-á a atuação do MPF para tentar anistiar politicamente o povo Krenak, para depois, elencar a possibilidade de que mecanismos não judiciais sejam proporcionados por meio da arte, tal como a produção do documentário “Guerra sem fim: resistência e luta do povo Krenak”, produzido pelo MPF, Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e a produtora de vídeos Unnova.

Inicialmente, esclarece-se que como atentado no segundo capítulo, a anistia política no Brasil é orientada pela lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 ao passo que restabeleceu os direitos políticos dos perseguidos e exilados no país. Ademais, esse instituto legal também garante a volta dos servidores públicos que foram exonerados por motivos políticos.

Por sua vez, o Congresso Nacional aprovou a lei nº 10.559 que regulamentou o artigo 8º Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que concede “anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política” (BRASIL, 1988) por práticas de exceção institucional que tenham acarretado a inatividade ao emprego (BRASIL, 1988).

O caso administrativo se refere ao pedido de anistia política¹²³ ao povo Krenak dado às ocorrências de violações de direitos humanos ocorridas no período de 1957 a 1980, tal como no Reformatório Krenak, na criação da Guarda Rural Indígena, na prática de tortura e no genocídio (MPF – C, 2017).

Desse modo, cabe dizer que a Comissão da Anistia¹²⁴ é responsável por conceder anistia a um indivíduo ou grupo de pessoas vítimas da ditadura militar brasileira. Estruturalmente é composta por 25 conselheiros responsáveis pelo julgamento de processos administrativos.

No caso do povo Krenak, o pedido de anistia política ocorre por força do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que expressa:

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e

¹²³ Conforme a Lei 10.559/2002, a anistia política é concedida àqueles que foram: atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969; demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos; punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

¹²⁴ A Comissão da Anistia foi criada em 2002, por meio da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002. Tem como objetivo reparar moralmente e economicamente as vítimas da ditadura civil-militar, período de 1946 a 1988. É ligada ao Ministério da Justiça e composta por 25 conselheiros. (BRASIL, República Federativa do. **Comissão da Anistia**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia>> Acesso em: 2 jan. 2017).

aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (BRASIL, 1988).

E a lei nº 10.559, de 13/11/2002 que regulamente o dispositivo constitucional anterior, no artigo 2º, diz que:

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência. (BRASIL, 2002).

Ainda no âmbito legal, o Estatuto do Índio, criado pela Lei nº 5.371 de 05 de abril de 1967, estabelecia no seu artigo primeiro que cabia ao Governo Federal promover diretrizes para garantir a efetivação da política indigenista com base no: a) respeito as comunidades indígenas; a) respeito e garantia a posse dos territórios indígenas; c) preservação cultural e biológico do indígena (MPF – C, 2017).

No entanto o que se observou é que os agentes estatais promoveram o deslocamento forçado; a prisão arbitrária; o trabalho escravo; a tortura; os maus tratos, resultando na destruição sociocultural do povo Krenak. Por isso se sustenta a necessidade de responsabilização do Estado brasileiro em reparar todos os membros dessa etnia (MPF – C, 2017).

Com efeito, todas essas violações de direitos humanos ficaram invisíveis por um grande período da história brasileira principalmente no campo de estudos da justiça de transição aplicada aos povos indígenas (MPF – C, 2017). Nessa dimensão, Maria Rita Kehl diz:

“o componente indígena aparecia, uma coisa pequena, uma nota de rodapé” a ser incluída na pesquisa. “Não sabia muito o que tinham os indígenas a ver com isso e muita gente me questionou: ‘Indígenas? Como assim? Eles não foram contra a ditadura’”. Durante a pesquisa, assombrou-se. “O relatório prova que foram graves violações de direitos humanos dos indígenas com participação direta ou com convivência do Estado” (AGÊNCIA PÚBLICA –B , 2017).

Desse modo, a Portaria nº 2.523/2008 “que estabelece as normas procedimentais da Comissão de Anistia, é um claro exemplo da inadequação da justiça transicional brasileira às

violações perpetradas contra os indígenas (MPF – C, 2017) posto que conforme o dispositivo 1º, § 1 dessa portaria, o requerimento só deve ser feito de modo individual (BRASIL, 2017).

Assim, o regimento da Comissão de Anistia não considerou outras formas de estruturas organizacionais, no sentido de que povos indígenas se orientam de forma coletiva e não individual. Por consequente, as reparações individuais em forma de dinheiro não respondem adequadamente às violações de direitos humanos (MPF – C, 2017). Nesse sentido,

A aplicação acrítica e meramente sistemática das medidas de justiça transicional podem representar uma imposição da sociedade não indígena em relação a esses povos, o deve ser evitado. A justiça transicional precisa ser adequada aos padrões culturais das populações que foram vítimas da violação de direitos, sob pena de realizar-se uma revitimização desses povos (MPF – C, 2017).

Nesse sentido, este pedido de anistia é chave no que concerne a crítica em relação à justiça de transição para que se inclua parâmetros coletivos, históricos e territoriais a esses povos. Por fim, é pedido: a) o reconhecimento das violações de direitos humanos ao povo Krenak; b) a reparação econômica coletiva ao povo Krenak. O processo administrativo atualmente encontra-se em andamento no âmbito da Comissão de Anistia.

Feito essas considerações, muda-se agora o foco para a análise do aporte da criação de bens culturais tal como a produção de documentários contribui para o suporte ao direito à verdade e à memória. Para isso, examinar-se-á o documentário “Guerra sem fim: resistência e luta do povo Krenak”, produzido pelo MPF, Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e a produtora de vídeos Unnova.

Destaca-se que a justiça de transição é composta pelos eixos do direito à memória, verdade, justiça e reparação, como estudados no segundo capítulo. Dentre esses parâmetros em relação aos povos indígenas, soma-se o direito ao território e o respeito às tradições culturais. Assim, esses parâmetros podem ser promovidos pela via judicial ou não-judicial. Com este objetivo, pode-se propor que justiça de transição “lance mão de instrumentos não-judiciais para o alcance da verdade” (SOARES, p. 01) e a preservação da memória coletiva” (SOARES, 2013).

Detendo-se a estes aspectos pontuais, percebe-se que com a volta da democracia no Brasil, o Estado e a sociedade tem promovido mecanismos que revelem às violações de direitos humanos da ditadura brasileira, tanto que foi criada a CNV e divulgado documentos

confidenciais da época. Entretanto, todos esses esforços convivem com a impunidade dos torturadores por meio da lei de Anistia de 1979 (SOARES, 2013).

Em relação a arte, convém destacar que “a resistência da obra não é o socorro que a arte presta à política. Ela não é a imitação ou antecipação da política pela arte, mas propriamente a identidade de ambas. A arte é política (RANCIÈRE, p. 3). Assim, cabe a provocação acerca de quê a arte pode resistir considerando que a ditadura militar brasileira findou em 1985. Como resposta, pode-se dizer que a arte é compreendida como uma forma de denúncia das situações de injustiça ou a possibilidade de estetizar a política. Na ditadura militar brasileira, esses dois aspectos foram observados em artistas como Chico Buarque, Caetano Veloso, Elis Regina, Gilberto Gil entre outros (MOURÃO; SIQUEIRA; MARTINS; ROCHA; MOREIRA, 2017).

Nesse sentido, pode-se afirmar que no Brasil, “o acerto de contas com o passado de ditadura (1964-1985) não está concluído” (TELES, p. 253) considerando que a ocultação e negação dos acontecimentos da época persistem até hoje, contribuindo para a impossibilidade de promoção do direito à verdade e à justiça (TELES, p. 253).

Com efeito, a arte pode entrar no campo do ativismo, de expor as violações de direitos humanos e conscientizar a população brasileira das arestas que precisam ser fechadas desse período sombrio (MOURÃO; SIQUEIRA; MARTINS; ROCHA; MOREIRA, 2017). Complementando isso, o primeiro e segundo capítulo dessa dissertação mostraram que até então, considerada apenas como uma nota de rodapé, os povos indígenas foram as maiores vítimas da ditadura militar.

Assim, o documentário “Guerra sem fim: resistência e luta do povo Krenak”, disponibilizado on-line¹²⁵ tenta apresentar e provocar a sociedade brasileira em relação às atrocidades e crimes que ocorreram contra o este povo no período da ditadura. A possibilidade de se utilizar a arte ou produzir algum documentário como único mecanismo reparatório não possibilita a reparação a esses povos. Por isso, cumpre ressaltar que todos os eixos da justiça de transição devem ser promovidos, como observados no segundo capítulo desse trabalho.

¹²⁵ Documentário disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DfkGVfkJpAM&t=1s>.

Feito essas considerações, pode-se dizer que o documentário tenta ilustrar todas as violações de direitos humanos através de entrevistas com a comunidade, exibindo o drama e os efeitos socioculturais que existem até na vida dessa etnia. Ainda, deixa claro que essas violações de direitos humanos e socioambientais não se iniciaram ou terminaram com a ditadura, já que muitas dessas práticas persistem no cotidiano do povo Krenak. Como exemplo, visualiza-se atualmente os efeitos socioambientais com o desastre da represa na cidade de Mariana (MG), considerando que poluiu o Rio Doce, item de sobrevivência para os Krenak.

Disso se conclui dois pontos principais em relação ao documentário sobre o povo Krenak. Primeiro, a guerra contra o povo Krenak está longe de terminar tendo em vista que esse povo continua a mercê de políticas públicas do Estado brasileiro, caracterizando efeitos sociais, emocionais e ambientais até hoje. Em segundo lugar, afirmar que a criação desse documentário contribui para a divulgação dos fatos ocorridos na ditadura militar e para a construção e preservação da memória coletiva dessa etnia.

Assim, o próximo tópico pretende abordar as Caravanas da Anistia, que é um instrumento importante de reparação a todas as vítimas da ditadura militar brasileira.

3.3 Caravanas da Anistia e o povo Suruí

As Caravanas da Anistia consistem em “retirar os julgamentos da Comissão de Anistia das paredes de mármore do palácio da Justiça Raymundo Faoro, sede do Ministério da Justiça em Brasília” (COELHO; ROTTA, p. 22) em uma perspectiva de cidadania, possibilitando que as audiências da Comissão adentrassem o Brasil de Norte ao Sul.

Nessa linha, foi uma importante e corajosa decisão pois abriu possibilidade para uma maior transparência, quebra de estereótipos e paradigmas, considerando que boa parte da divulgação pela imprensa consiste na ideia de “bolsa ditadura” (COELHO; ROTTA, 2010). Assim, pode-se dizer que

Ao longo destas cinquenta primeiras edições, as Caravanas ocuparam lugar de destaque nos principais jornais do país e ajudaram a popularizar no Brasil a ideia de “justiça de transição”. Foram capa dos principais jornais da grande imprensa nacional, manchete dos telejornais das grandes emissoras de televisão do país, fomentaram reportagens de natureza histórica em inúmeras revistas, programas de televisão e jornais locais, além de ocuparem enorme espaço nos portais de notícias da Internet e na blogosfera (COELHO; ROTTA, p. 23)

Desse modo, as Caravanas da Anistia deslocaram os julgamentos de Brasília para os locais em que existiram violações de direitos humanos, contribuindo para “um processo sem precedentes de resgate da memória e da verdade sobre a repressão no Brasil” (COELHO, ROTTA, p. 23). Convém destacar que,

Uma das principais limitações do processo de reparação no Brasil era sua dimensão por demais privada. As perseguições políticas e as violações aos direitos humanos ocorriam em espaços públicos, aos olhos de todos. Cidadãos eram estigmatizados como “subversivos”, ou mesmo “terroristas”. [...]O processo de reparação, não obstante, ocorria em auditórios fechados, com poucos expectadores. todos testemunhavam a opressão, mas ninguém testemunhava a redenção daqueles que ousaram lutar.

Nessa perspectiva, as Caravanas da Anistia reparam “não apenas os perseguidos cujos corpos e almas foram atacados, mas toda a sociedade, privada do debate democrático [...]” (COELHO, ROTTA, p. 24).

Cumprido destacar que a etnia Aikewara, conhecida também como Suruí, foram os primeiros indígenas a serem anistiados politicamente, fato que contribuiu para a promoção de uma justiça de transição indígena, histórica e decolonial. Como observado no segundo capítulo, em razão da Guerrilha do Araguaia e a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro concedeu anistia a esse povo.

Nesta esteira, 121 membros da etnia Aikewara foram encarcerados em presídios, resultando na prática de genocídio e tortura (BRASIL – A, 2014). Conforme os relatos da CNV, pode-se dizer que:

De 1972 a 1974, durante as três operações que resultaram no desmantelamento da resistência guerrilheira que havia se instalado em pleno território Aikewara, todos os homens adultos desse povo foram forçados a guiar os militares nas expedições de captura dos guerrilheiros, por seu conhecimento das rotas da região, e as mulheres e crianças foram mantidas reféns em suas próprias casas, sendo impedidas de sair para colher alimentos nas roças (que também foram queimadas), para caçar, ou até mesmo para a satisfazer necessidades fisiológicas básicas (BRASIL – A, 2014).

Observa-se que historicamente, existiu uma “guerra” contra o povo Aikewara com efeitos socioculturais que persistem até hoje. Daí a importância de que a Comissão da Anistia conceda a esses povos a devida indenização. No dia do julgamento, o presidente da Comissão, Paulo Abrão disse: “a partir de hoje a história do Brasil tem que ser contada diferente” (IHU, 2017).

Com efeito, a pauta da 10ª sessão da 87ª Caravana da Anistia, realizada no dia 19 de setembro de 2014 foi da seguinte forma:

Tabela 3 – Pauta da Caravana da Anistia no dia 19/09/2014¹²⁶

Nº	REQUERIMENTO	TIP O	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO
1.	2010.01.6663 0	A	WAIVERA SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
2.	2010.01.6663 2	A	MURUA SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
3.	2010.01.6663 4	A	TIREME SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
4.	2010.01.6663 6	A	API SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
5.	2010.01.6663 7	A	MASSARA SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
6.	2010.01.6664 8	A	WARINI SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
7.	2010.01.6665 3	A	MARRARI SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
8.	2010.01.6665 4	A	ARIKASSU SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
9.	2010.01.6665 5	A	UMASSU SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
10.	2010.01.6665 6	A	TAUE SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
11.	2010.01.6812 3	A	EGIDIO TIBACU SURUIR	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
12.	2010.01.6819 6	A	AWASSAI SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
13.	2013.01.7287 3	A	TERRIWERI SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
14.	2013.01.7287 5	A	IKATU SANTOS SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
15.	2013.01.7287 6	A	MURETAMA SURUI	SUELI APARECIDA BELLATO	BLOCO SURUI
16.	2013.01.7287	A	MAIRÁ SURUI	SUELI APARECIDA	BLOCO SURUI

¹²⁶ Tabela disponível em: www.justica.gov.br/.../resultado-10-sessao-19-09-2014-df.doc

	4			BELLATO	
--	---	--	--	---------	--

Legenda: A – Anistiando R – Requerente

Disso resulta na anistia política de 14 indígenas da etnia Suruí ou Aikewara, resultando o recebimento de indenização em 120 salários mínimos para: Waivera, Muruá, Tireme, Api, Massara, Warini, Marrari, Arikassu, Umassu, Taue, Egidio Tibacu, Awassai, Terriweri e Ikatu (FUNAI, 2017).

Explorando esta decisão histórica do Estado brasileiro, adverte-se para que, como discutido no capítulo anterior, haja uma revisão dos parâmetros para a concessão de anistia política, incluindo moldes comunitários para este instrumento jurídico e político, dado que os povos indígenas se organizam socialmente em uma perspectiva coletiva.

Diante de todo o exposto, ressalta-se que conforme o site do Ministério da Justiça, ainda existem pedidos de anistia a serem analisados ao povo Suruí¹²⁷. Ainda, embora com todas as críticas discutidas nesse trabalho sobre a condição individual para se pedir anistia aos indígenas, esta decisão de anistiar os Suruí é um grande avanço para que o Estado brasileiro responda e peça desculpas a todos os povos indígenas no Brasil.

¹²⁷ Existem no mínimo, 21 novos processos administrativos de membros da etnia Suruí na Comissão da Anistia.

6. Considerações finais

Constata-se que os povos indígenas no Brasil desde épocas coloniais a democráticas vivem subalternos, às margens de políticas públicas e sociais. Prova disso era o desrespeito e a intolerância em relação à cultura indígena por parte dos colonizadores que, no século XVI, levantaram a dúvida a respeito de os indígenas terem alma ou não. Nesse sentido, a tese defendida por John Major, considerava os índios como escravos por natureza. O problema só foi solucionado com a bula do Papa Paulo III, ao afirmar que os índios possuíam almas. No decorrer desse processo de silenciamento que se iniciou com a invasão do continente americano, às violações de direitos humanos não optaram por períodos históricos ou contextos políticos, dado por exemplo, que a ditadura militar para os povos indígenas foi a continuidade de algo que já existia (BRASIL-B, 2014) e, assim, não deve ser entendida como um marco para o início das violações de direitos humanos.

Com efeito, a ditadura militar brasileira significou o início da construção de empreendimentos que modificaram a vida desses povos, como a construção da Rodovia Transamazônica que violou direitos das etnias Tenharim, Jiahui (p. 110), Arara (p. 24) e Prakanã (p. 26); da Rodovia Perimetral Norte, trazendo consequências socioculturais na vida da comunidade dos Yanomami (p. 27); o encarceramento e a utilização de mão-de-obra indígena do povo Krenak (p. 31 e 108); o massacre dos Cintas-Larga (p. 11 e 15) desencadeado por conflitos territoriais, inclusive utilizando-se de armamento pesado como pistolas calibre 45, metralhadoras e granadas de mão; a expulsão da etnia Kadiueus (p. 16) de seu território e a coerção para a prática de prostituição; o extermínio de 36% da população dos povos que habitam no Xingu, Araweté, Arara (p. 26); a proliferação de epidemias (influenza, malária e pneumonia) na etnia Carajás (p. 37); a desnutrição de crianças e falta de assistência social ao povo Kamaiurá (p. 37); a construção de presídios sem as devidas instalações sanitárias e humanitárias para torturar a comunidade Kaingang (p. 16) e muitos outros casos de violações de direitos humanos não citadas na dissertação por limitações metodológicas. Todos esses exemplos tentaram ilustrar que a ditadura militar brasileira significou a morte de ao menos 8 mil indígenas (BRASIL-1, 2014).

Nesse ínterim, surge a justiça de transição, estudo que tem por finalidade a promoção de mecanismos judiciais e não judiciais que reparem vítimas de períodos ditatoriais e/ ou de

conflitos armados. Sua latência ocorre por meio de três eixos: o direito à memória; à verdade e à justiça, possibilitando que não haja mais repetição dos fatos passados. Como visto, a aplicabilidade desse tipo de justiça provocou a modificação da relação entre Estados e atores nacionais. O produto dessa teoria pode ser percebido por meio da criação da Comissão Nacional da Verdade; a fundação de museus virtuais (como o Armazém da Memória¹²⁸); a produção de documentários (tal como o “Povo Krenak: guerra sem fim”); a divulgação de documentos secretos da ditadura militar (como o Relatório Figueiredo); a reforma das instituições estatais (como a criação de uma nova instituição protetora dos povos indígenas para não repetição dos crimes passados); a indenização monetária e o reconhecimento do direito ao território.

Quando a justiça de transição é levada para o campo dos povos indígenas, observa-se dificuldades para responder às violações de direitos humanos, dado que essas vítimas não encontram pouso nas agendas de direito à memória, à verdade e à justiça, até mesmo em nações constituídas por maioria indígena, como a Guatemala e o Peru. Frente a esta provocação, a pesquisa não tencionou desconstruir todo o respaldo teórico existente, considerando que os eixos aqui citados são fundamentais para a reparação de todas às vítimas da ditadura militar, inclusive os povos indígenas. Com o fito de estruturar a possibilidade de inserção desses povos na justiça de transição, optou-se por incluir a necessidade de reconhecimento do direito ao território e a indissociabilidade da condição étnica desses povos nos crimes ocorridos na ditadura.

Assim, estudou-se que o reconhecimento do direito ao território é parâmetro fundamental para a justiça de transição indígena, dado que a terra carrega significados cosmológicos e hereditários a esses povos. Reitera-se que não se vale da teoria da substituição da terra por outra similar, já que esses povos se entreveem como integrantes desse território, juntamente com a Natureza. Ora, nesse sentido, cabe a provocação no aspecto de que a justiça de transição não deve substituir o território indígena por outro similar, considerando a importância cosmológica e hereditária do território ao indígena. Assim, todos estes povos devem voltar aos seus territórios originários antes da retirada forçada.

Enfatiza-se a necessidade para que a justiça de transição indígena considere que todas as violações de direitos humanos expostas no primeiro capítulo, sejam indissociáveis da conjuntura étnica desses povos, tipificando tais condutas como crime de genocídio, previsto

¹²⁸ Criado pelo Marcelo Zelic, o Armazém da Memória publica inúmeros documentos sobre os povos indígenas na ditadura. Disponível em: <http://armazemmemoria.com.br>.

na lei nº 2.889 de 1956. Esta perspectiva possibilita que o Estado brasileiro e agentes militares possam ser condenados pelo: assassinato de membros de determinados grupo; atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo; submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 1956). Comando que, antropologicamente, pode-se caracterizar estes crimes como etnocídio, por se tratar de ação que acarretou mediata ou imediatamente a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça (ação com potencial etnocida) à continuidade desse modo de vida (CASTRO, 2017).

Detendo-se a estes aspectos pontuais para a realização de uma justiça de transição indígena, percebe-se também impedimentos para a anistia política a esses povos, dado que a Portaria nº 2.523/2008 do Ministério da Justiça estabelece que o pedido de anistia deve ser realizado de forma individual, contrariando a forma de organização das sociedades indígenas, que se estruturam de forma coletiva. Da mesma forma, merece destaque as dificuldades para reparação aos povos indígenas por meio do direito ao consentimento prévio, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, visto muitas etnias não querem ser reparadas pelas violações de direitos ocorridas na ditadura.

No âmbito da análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que trate de justiça de transição a esses povos, observa-se que a criação de limitações jurídicas, considerando que, no entendimento da Corte, esses povos expulsos de seus territórios na ditadura só podem requerer tais territórios se ainda estiverem ocupando-o na data da promulgação da CF, em 1988. Entendimento ilusório, irresponsável e inadmissível, por não entender a história dos indígenas na ditadura e ainda acreditar em que essas minorias tiveram acesso à justiça quando foram expulsas.

Com efeito, na dimensão do Poder Legislativo, surgem projetos de emendas constitucionais que relativizam os direitos territoriais dos povos indígenas. Como constatação, a PEC 215 altera a competência da demarcação de terras do Poder Executivo para o Congresso Nacional. A Portaria nº 80, de 19 de janeiro de 2017, contribui ainda mais para a dificuldade de homologação de terras indígenas, já que institui um grupo técnico especializado para a homologação de terras indígenas, tornando o processo mais lento e burocrático.

Tudo isso remete a uma reflexão acerca da tutela estatal em relação a esses povos, dado que a democracia brasileira não mudou simplesmente nada para os povos indígenas. O debate demonstra que não é incomum que ainda sejam levados a cabo na suposta era democrática empreendimentos que afetam a vida desses povos, como a Hidrelétrica Belo Monte, em Altamira, no estado do Pará; às violações de direitos socioambientais no Rio Doce em Minas Gerais, item essencial para a sobrevivência do povo Krenak e que ocorram casos de conflitos por terra no estado de Mato Grosso do Sul. Diante disso, verifica-se que existem lacunas na justiça de transição brasileira, visto que essas vítimas não foram reparadas.

Diante do exposto, destaca-se que sem o cumprimento de ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, criam-se circunstâncias de injustiça de transição. Ainda, percebe-se que os mecanismos reparatórios existentes no ordenamento jurídico brasileiro para os povos indígenas são frágeis, já que muitas limitações jurídicas e políticas têm sido criadas para impossibilitar a promoção de uma justiça de transição indígena e em busca do direito à memória, à justiça, à verdade, à reparação e ao território.

Assim, este é o panorama sobre a justiça de transição para os povos indígenas no Brasil, primeiro estágio para que novas pesquisas venham a ser desenvolvidas no país. Os resultados obtidos tentaram sortir a lacuna teórica existente sobre o tema e desenrolaram perspectivas para a análise de outras problemáticas que foram descobertas no decorrer deste trabalho e que podem futuramente serem pesquisadas no programa de doutoramento.

8. Referências bibliográficas

ABRÃO, Paulo. A Lei de Anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 119-138, jan/jun 2011.

AEPPA, Associação de Ex-Presos Políticos Antifascista. **A Política de Genocídio contra os Índios no Brasil**, 1974. Disponível em: <<http://verdadeaberta.org/relatorio/tomo-i/downloads/A-politica-de-genocidio-contra-os-indios-no-Brasil.pdf>> Acesso em: 2 jan. 2017.

ACNUR, Agência da ONU dos Refugiados. **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos**. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos da ONU/Principios orientadores relativos aos deslocados internos 1998.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_UNU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf?view=1). Acesso em: 2 jan. 2017

_____. **Deslocados internos: fugindo em sua própria terra**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>> Acesso em: 29 jan. 2017.

AGÊNCIA PÚBLICA. **Documentos da Cruz Vermelha revelam massacre de indígenas na ditadura**. Disponível em: <http://apublica.org/2016/10/documentos-da-cruz-vermelha-revelam-massacre-de-indigenas-na-ditadura/>. Acesso em: 10 jan. 2017.

AGÊNCIA PÚBLICA – B. **Os ecos da Itaipu**. Disponível em: <http://apublica.org/os-ecos-de-itaipu/>. Acesso em: 20 jan. 2017.

AGÊNCIA PÚBLICA – C. **A ‘guerra’ do Araguaia contada pelos Aikewara**. Disponível em: <<http://apublica.org/2014/12/a-guerra-do-araguaia-contada-pelos-aikewara/>> Acesso em: 02 fev. 2017.

ALEXANDRE, André Demetrio; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os limites do desenvolvimento econômico e os direitos socioambientais nos empreendimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, V. 4, N.3, pp. 505-520, Set.-Dez. 2015, p. 506 – 507).

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. A responsabilidade civil do Estado por omissão e suas excludentes. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 233-256, abr. 2011.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Por que reparar? A Comissão de Anistia e as estratégias de potencialização do uso público da razão na construção de uma dimensão político-moral das reparações no Brasil In:

BIROLI, Flávia. Representações do golpe de 1964 e da ditadura na mídia: sentidos e silenciamentos na atribuição de papéis à imprensa, 1984-2004. **Varia hist. [online]**, Belo Horizonte, 2009, v.25, n.41, p.269-291.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal**, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Comissão da Anistia**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia>> Acesso em: 2 jan. 2017.

_____. Lei nº 10.559, de 13/11/2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Portaria nº 2.523/2008**. Disponível em: < http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100714-01.pdf> Acesso em: 21 jul. 2016.

_____. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L2889.htm> Acesso em: 25 dez. 2016.

_____. **Atos das disposições constitucionais transitórias (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#adct Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL-1, **Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**, 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL-2, **Depoimentos do Capítulo Indígena**, 2014.

BRASIL – A. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública com Pedido de Liminar nº 0000243-88.2014.4.01.3200**. Manaus, AM, 15 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/peticao-inicial-indios-amazonas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL – B. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Liminar - Processo nº 0000243-88.2014.4.01.3200**. Manaus, AM, 15 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/login/index.php?sistema=red&download=1&proc_id=10004551562&cpw=3636483200200&secao=AM&proc=00002438820144013200&desc=Decis%C3%A3o%20de%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutela>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL – C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Decisão do pedido da Antecipação de Tutela - Processo nº 0000243-88.2014.4.01.3200**. Manaus, AM, 15 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/arquivo/login/index.php?sistema=red&download=1&proc_id=10004551562&cpw=3636483200200&secao=AM&proc=00002438820144013200&desc=Decis%C3%A3o%20de%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutela>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL – D. Supremo Tribunal Federal. **Ação Civil Originária nº 323-7 – Minas Gerais**. Brasília, DF, 08 de abril de 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266076>> Acesso em: 3 fev. 2017

BRASIL – E. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 219.983-3 – São Paulo**. Brasília, DF, 09 dez. 1998. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913776/recurso-extraordinario-re-219983-sp/inteiro-teor-100593119?ref=juris-tabs#>> Acesso em: 2 fev. 2017.

BRASIL – F. Vara Federal de Minas Gerais. **Decisão da Antecipação de Tutela: povo Krenak**. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=37d2e21c63605155653a6dd159d67022&trf1_captcha=67m3&enviar=Pesquisar&proc=644839520154013800&secao=MG> Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL – G. Vara Federal de Minas Gerais. **Decisão da Antecipação de Tutela: povo Krenak.** Disponível em: <
http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=37d2e21c63605155653a6dd159d67022&trf1_captcha=67m3&enviar=Pesquisar&proc=644839520154013800&secao=MG> Acesso em: 20 jan. 2017.

BRUM, Eliana. **Belo Monte, empreiteiras e espelinhos.** Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/06/opinion/1436195768_857181.html. Acesso em: 19 fev. 2017.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização.** São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CALLEJO, Eduardo González. **El deber de memoria y la justicia transicional em perspectiva histórica.** Disponível em: <
<http://www.bideo.info/buesa/imagenes/DEBER%20DE%20MEMORIA.pdf>> Acesso em 29 jan. 2017.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil.** São Paulo: Companhia Das Letras, 1998.

_____. **O STF e os índios.** Disponível em: <
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/196246-o-stf-e-os-indios.shtml>> Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. **Índios no Brasil: História, Direitos e Cidadania.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CALHEIROS, Orlando. “No Tempo da Guerra”: Algumas notas sobre as violações dos direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil”. **Re-vista Verdade, Memória e Justiça**, Rio de Janeiro, v.9, n. 9, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A Preservação do meio ambiente e da cultura na legislação brasileira. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, n.4, p.98-103, 1993. (PGR)

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro.** Disponível em: <
https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_noção_de_etnoc%C3%ADdio_com_especial_atenção_ao_caso_brasileiro> Acesso em: 29 jan. 2017.

_____. **No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é.** Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf. Acesso em: 12 nov. 2016.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros vs Brasil** (Guerrilha do Araguaia), Sentença. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. **Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala**, Sentença. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf> Acesso em: 29 jan. 2017.

CIMI. **Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente**. Disponível em: < <http://www.cimi.org.br/pec2015/cartilha.pdf>> Acesso em: 2 jan. 2017.

COLAÇO, Thais Luzia. **Os índios e a lei**. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/questoesIndigenasQuilombolas/indiosLei.pdf>>. Acesso em 1 jan 2017.

COLAÇO, Thais Luzia; WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os "novos" direitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERNANDES, Paduá. **As terras indígenas e a (in)justiça de transição**: o Supremo Tribunal Federal e a legitimação dos crimes da ditadura militar. Disponível em: < <https://ipdms.files.wordpress.com/2016/09/anais-2015-finalizado.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. Disponível em: < http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf> Acesso em: 20 jan. 2017.

FEIERSTEIN, D. **El genocidio como práctica social: entre el nazismo y la experiencia argentina**. Disponível em: < <http://portal.educ.ar/noticias/genocidio.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

FIGUEIREDO, Jader de. Relatório Figueiredo. **Relatório Figueiredo, 1967**. Disponível em: <http://armazemmemoria.com.br/tag/relatorio-figueiredo/> Acesso em: 15 nov. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. Transamazônica: crime e abandono. Disponível em <http://arte.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/transamazonica/#territorio-livre>. Acesso em: 10 jan. 2017.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo global. **Revista Lua Nova**, São Paulo, v. 77, n. 1, p. 11-39, 2009

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As Fronteiras Raciais do Genocídio, Rio de Janeiro, **Revista Direito UnB**, jan. – jun. 2014, v. 01, n.01

FUNAI, Fundação Nacional do Índio. **Comissão de Anistia concede indenização a indígenas Suruí do Pará**. Disponível em: <

<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3050-comissao-de-anistia-concede-indenizacao-a-indigenas-surui-do-para>> Acesso em: 5 fev. 2017.

GAVILAN, Victor M. **El derecho internacional y los pueblos indígenas**. Disponível em: <<http://www.mapuche.info/mapuint/pueblos030217.html>> Acesso em: 20 dez. 2016.

GONÇALVES, Danyelle Nilin. Os processos de anistia política no Brasil. **Revista Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 39, n.1, p. 38 – 48, out 2008.

HILGERT, Caroline Dias; NOLAN, Michael Mary. **Indígenas em conflito com a lei: a criminalização dos povos indígenas no Brasil através do judiciário**. Disponível em: <<http://itc.org.br/wp-content/uploads/2016/08/indigenas-em-conflito-com-a-lei1.pdf>>. Acesso em: 2 jan. 2017

ICTJ. **La justicia transicional y la lucha por los derechos indígenas: entrevista a Eduardo González**. Disponível em: <<https://www.ictj.org/es/news/la-justicia-transicional-y-la-lucha-por-los-derechos-indigenas-entrevista-eduardo-gonzalez>> Acesso em: 29 jan. 2017.

IHU, Instituto Humanitas Unisinos. **Indígenas Aikewara na Comissão da Anistia. Perdão e reparação**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/535443-indigenas-aikewara-na-comissao-da-anistia-perdao-e-reparacao>> Acesso em: 2 fev. 2017.

ISA, Instituto Socioambiental. **Convenção OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes nº. 169**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/convencao-oit-sobre-povos-indigenas-e-tribais-em-paises-independentes-n%20.-169>. Acesso em: 1 jan. 2017

_____. **Estatuto do Índio**. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/estatuto-do-Indio/introducao>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

_____. **Povo Krenak**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/povo/krenak/257>. Acesso em: 10 fev. 2017.

KOZICKI, Katya ; LORENZETTO; Bruno Meneses. **Entre o passado e o futuro: a não acabada transição no Brasil**. Disponível em: <https://www.academia.edu/5854091/Entre_o_passado_e_o_futuro_a_não_acabada_transição_no_Brasil>. Acesso em: 1 jan. 2017.

MARTINS, José de Souza. **O Massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil**. Editora Hucitec, 1991, p. 10

MCDONNEL, Michael A; MOSES, Dirk. Raphael Lemkin as historian of genocide in the Americas. **Journal of Genocide Research**, Pennsylvania, v. 7, n. 4, 2005.

MENDES, João Mendes. **Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos**, 1912. Disponível em: <<http://ia600304.us.archive.org/33/items/OsIndigenasDoBrasilSeusDireitosIndividuaesEPoliticos/joaomendesjuniorindios.pdf>> Acesso em: 10 jan. 2017.

MEZZAROBA, Glenda. **De que se Fala, quando se diz “Justiça de Transição”?** Disponível em: <<https://politicaedireitoshumanos.files.wordpress.com/2011/10/glenda-bib-67.pdf>> Acesso em: 29 jan. 2017.

MICHAELIS, Dicionário. **Dicionário Michaelis**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

MONTE, Marcos Antonio Lorencette. **O pluralismo jurídico e os povos indígenas no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

MOURÃO, Alexandre de Albuquerque; SIQUEIRA, Gelirton Almeida; MARTINS, Marcos Venicius Lima; ROCHA, Viviane; MOREIRA, Daniel Bruno. **Os aparecidos políticos: arte ativista e justiça de transição**. Disponível em: <http://brasil.indymedia.org/media/2014/08/534899.pdf> Acesso em: 29 jan. 2017.

MPF. **Crimes contra a humanidade cometidos no Brasil durante o regime militar (1964 a 1985). dever estatal de apurar os fatos e responsabilizar os autores**. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/direitos-humanos/ditadura/Representacao%20-%20Homicidio%20-%20Vladimir%20Herzog.pdf> Acesso em: 29 jan. 2017.

MPF – B. **Ação Cível Pública “Povo Krenak” nº 0064483-95.2015.4.01.3800**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-reformatorio-krenak.pdf/view>> Acesso em: 10 jan. 2017.

MPF – C. **Pedido de anistia política ao povo Krenak**. Disponível em: <http://www.prmg.mpf.mp.br/instituicao/arquivos%20requerimento-anistia-krenak> Acesso em: 20 jan. 2017.

MURPHY, Colleen. **A Moral Theory of Political Reconciliation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. **A “exclusão da inclusão” dos índios na ditadura e a “inclusão da exclusão” dos índios no brasil, hoje**. Disponível em: <<http://sociologyoflaw2015.com.br/Prof.-Juliana-Magalhães.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

OIT. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso em: 5 jan 2017.

OLIVEIRA, Eduardo Cançado Oliveira. **A proteção jurídica internacional dos deslocados internos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26330.pdf>. Acesso em 1 jan. 2017, p. 73

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2007. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2017.

_____. **The Concept of Indigenous Peoples**. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/workshop_data_background.doc> Acesso em: 20 jan. 2017

_____. **Resolution 96 (I)**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/033/47/IMG/NR003347.pdf?OpenElement>> Acesso em: 29 jan. 2017.

PULITANO, Elvira. **Indigenous rights in the Age of the UN Declaration**. Nova Iorque, Cambridge University Press, 2012.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

RANCIÈRE, Jacques. **Será que a arte resiste a alguma coisa?** Disponível em: <<https://we.riseup.net/assets/94242/sera+que+a+arte+resiste+a+alguma+coisa+ranciere.pdf>> Acesso em: 2 fev. 2017.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. **O povo brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROSSI, Amélia Sampaio; GOMES, Eduardo Biacchi. Neoconstitucionalismo e a (re)significação dos direitos humanos fundamentais. Porto Alegre: **Revista da AJURIS** – v. 41 – n. 133 – mar. 2014, p. 64 – 65.

SALAZAR, Katya; PATIÑO, Maria Clara Galvís. **Manual para defender os direitos dos povos indígenas**. Disponível em: <http://www.dplf.org/sites/default/files/manual_direitos_indigenas_web_07_02_2016fin-2.pdf> Acesso em: 20 jan. 2017.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTILLI, Marcio. **Os brasileiros e os índios**. São Paulo: SENAC-SP, 2001.

SILVA, Liana Amin Lima da. Justiça de transição aos avá guarani: a necessária política de reparações e restituição de terras pelas violações cometidas durante a ditadura militar. In: **Os Avá-guarani no oeste do Paraná: (re) existência em Tekoha Guasu Guavira**. Letra da Lei, 2016, p. 322 - 361.

SILVA, Liama Amin Lima da; MARÉS, Carlos Frederico. Marco Temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MARÉS, Carlos Frederico; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega. **Os direitos territoriais quilombolas**. Goiânia: PUC Goiás, 2017.

SILVA, José Afonso da; CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues; CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL; ÍNDIO É NÓS; CENTRO DE ESTUDOS AMERÍNDIOS. **Parecer Caso Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <
https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_prof_jose_afonso_ultima_versao.pdf> Acesso em: 26 jan. 2016.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Dicionário de Direitos Humanos: Justiça de transição**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justiça+de+transição>
 Acesso em: 29 jan. 2017.

_____. Desafios ao lidar com o legado da ditadura brasileira: e se usássemos os instrumentos protetivos dos bens culturais? **Revista Custos Legis**, v. 4, p. 1, 2013.

SOARES, Inês Virgínia Prado; TORELLY, Marcelo. **Cooperação econômica com a ditadura**. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/07/1480130-ines-soares-e-marcelo-torelly-cooperacao-economica-com-a-ditadura.shtml>> Acesso em: 29 jan. 2017.

SOARES, Inês Virgínia Prado; FECHER, Viviane. Legado de violência da ditadura militar brasileira: riqueza cultural? In: MEYER, Emilio Peluso Neder. **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino Americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017.

SOUZA FILHO, C. F. Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2001. p.107.

_____. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; RIBEIRO, Bernard Constantino. **Os direitos humanos e as perspectivas decoloniais: a condição do sujeito subalterno no Brasil.** Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5182/Os%20direitos%20humanos%20e%20as%20perspectivas%20decoloniais.pdf?sequence=1>> Acesso em: 2 fev. 2017.

SÃO PAULO, Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”’: **Violações aos direitos dos povos indígenas.** Disponível em <http://verdadeaberta.org/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_2_Violacoes-aos-direitos-dos-povos-indigenas.pdf>. Acesso em 12 jan 2017.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por ‘verdade e justiça’ no Brasil. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs). **O que resta da Ditadura: a exceção brasileira.** - São Paulo: Boitempo, 2010.

TELESUR. **Dictador Ríos Montt irá a juízo por genocídio de 1982.** Disponível em: <<http://www.telesurtv.net/news/Dictador-Rios-Montt-ira-a-juicio-por-genocidio-de-1982-20161118-0043.html>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

TORELLY, Marcelo. Justiça de transição – origens e conceitos. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa; SOUSA, FILHO, José Carlos Moreira da Silva; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O Direito Achado na Rua, vol. 7 - Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina.** 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015.

TUM, Rigoberta Menchú. **La interculturalidad como utopía.** Disponível em: <<http://www.estudiosindigenas.cl/trabajados/menchu.pdf>> Acesso em: 1 fev. 2017.

OLIVEIRA, Eduardo Cançado. A proteção jurídica internacional dos deslocados internos. Brasília: **Revista do Instituto Brasileiro dos Direitos Humanos**, v. 5, n. 5, p. 73 – 92.

ZELIC, Marcelo. **Povos indígenas: ainda uma vez o esbulho.** Disponível em: <
<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/povos-indigenas-ainda-uma-vez-o-esbulho-7756.html>> Acesso em: 20 jan. 2017.

Anexo A: Jornal Diário de Notícias (1964)

Safaris Criminosos

DIÁRIO DE
NOTÍCIAS
7 JAN. 64

AQUI mesmo, não faz muito, tivemos alguns comentários à margem de um congresso que se reunirá brevemente, em Brasília, para estudar as bases de uma nova política de proteção aos nossos silvícolas. O diretor do Serviço de Proteção aos Índios, sr. Noel Nutels, vem agora de fazer uma denúncia que mostra, mais uma vez, a necessidade de serem urgentemente adotadas medidas mais efetivas em defesa dos índios, que continuam sendo impiedosa e impunemente dizimados.

Afirmou aquele sertanista que os autores do recente massacre de índios Cintas Largas usaram pistolas de calibre 45, metralhadoras e até granadas de mão. Esse assassinio em larga escala, planejado e executado como se

fosse uma ação de guerra, foi perpetrado por bandidos que contam com a proteção de poderosos interesses regionais, segundo a acusação do sr. Noel Nutels. Pelo depoimento gravado de um dos participantes da chacina, os assassinos dos índios receberam oitocentos mil cruzeiros pela empreitada criminosa.

O diretor do SPI encaminhou sua denúncia oficialmente ao Procurador-Geral da República. É preciso que ela seja levada em consideração, e que se tomem providências para o castigo dos criminosos. Afinal, os índios não estão fora da lei. Nem podem ficar acima dela os «poderosos interesses» que estão empreitando esses bárbaros saqueiros.

Anexo B: Jornal Correio do Povo (1964)

ÍNDIOS MASSACRADOS POR FAZENDEIROS

RIO, 24 (C. P.) — O Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, capitão Luís Vinhas Neves, e os sertanistas Francisco Meireles e Orlando Vilas-Boas farão, em agosto, uma viagem de inspeção ao Parque Nacional do Xingu, onde vivem oito tribos de índios pacíficos. Vão verificar as condições de vida dos indígenas e assistência prestada pela inspetoria regional.

A viagem será no princípio de mês, devendo durar três dias. O diretor do SPI acaba de inspecionar a aldeia Pimentel Barbosa, dos Xavantes, e a dos Caiapós, na ilha do Bananal.

A viagem para pacificar os índios Cintas Largas, grupo dos Pacuás Novas que vêm hostilizando os moradores de vasta região de Rondônia e de Mato Grosso, depois que alguns fazendeiros locais dizimaram mais de dez índios, foi transferida para setembro. Fora planejada durante a administração anterior do SPI, mas a verba correspondente ainda não foi aprovada.

Os Cintas Largas foram massacrados no segundo semestre do ano passado, com a utilização de um avião Cessna e armas de guerra. Os autores do massacre tinham até financiamento do governo, destinado à exploração da borracha. Foi instaurado inquérito, ouvidas testemunhas, inclusive um padre, e preso um dos participantes da chacina, mas os seus responsáveis continuam impunes.

O capitão Luís Neves designou o sertanista Fernando Cruz para chefiar o posto de índios do Maranhão, sob a responsabilidade

do qual estão os Urubus e Canelas.

Os canelas, que vivem na região de Barra da Corda, no sul do Estado, também foram massacrados no ano passado, morrendo mais de vinte índios. Os fazendeiros massacradores expulsaram os índios restantes e ocuparam as terras, cuja posse é garantida aos Canelas pela Constituição. Os fazendeiros tomaram as glebas para explorar a castanha e madeira. A principal missão do sr. Fernando Cruz — e para este fim foi transferido — será a de expulsar os fazendeiros das terras dos Canelas.

Correio do Povo 25.7.1964

Anexo C: Jornal do Dia (1963)

Unidos. | "Comandante Armando", cuja | Vale Paraíba, comuniquei às auto-

Inquerito do SPI Conclui:

O Massacre Dos Canelas Custou 800 Mil Cruzeiros Aos Latifundiários

SUGESTÃO PARA FIXAR OS ÍNDIOS EM ÁREAS PRÓPRIAS, TRANSFORMANDO-OS EM PRODUTORES, PELO SISTEMA COOPERATIVO — O GOVERNADOR MARANHENSE CRUZOU OS BRAÇOS — CRIMINOSO IMPUNE EM TUNTUM

BRASÍLIA, 30 (Sucursal) — Medidas foram propostas para impedir o extermínio dos indígenas do País, no relatório que o Diretor do Serviço de Proteção aos Índios enviou a diversas autoridades. O Cel. Moacir Ribeiro sugere a concentração das tribos em áreas próprias com a criação de cooperativas. A experiência deverá iniciar-se com a junção dos guajajaras aos canelas, no sertão maranhense, vítimas os últimos de ataques por parte de bandidos armados. A SUPRA caberá dar destino às terras que forem evacuadas pelos índios, conforme pleiteia o relatório, expulsos, para tanto, os "grileiros" e invasores.

O MASSACRE DE AIDEIA VELHA

Referindo-se à dizimação dos canelas, o Cel. Moacir Ribeiro adiantou ter sido a mesma comandada pelo pistoleiro Miguel Veríssimo. Para a consumação do crime, o bandido recebeu cerca de 800 mil cruzeiros de latifundiários da região, ao que apurou o inquérito do SPI. O primeiro ataque se deu a 7 de julho, perecendo 5 índios e ficando vários outros feridos. A segunda incursão ocorreu no dia 9 daquele mês, ocasião em que foram queimadas as casas e os pertences dos aldeados. Consta que nada de positivo foi determinado contra os culpados, apesar do pedido, formulado pelo Ministro da Agricultura, ao governador maranhense. Veiculou-se que o criminoso, depois dos ataques às aldeias do lugar Aldeia Velha, em Barra do Corda, continua gozando do melhor conceito no povo-

ado de Soledade, distrito de Tuntum.

AÇÃO DO SPI

Temendo novos ataques, o SPI providenciou a transferência de 400 canelas sobreviventes para a aldeia de Sardinha. O relatório em questão foi encaminhado ao Deputado Valério Magalhães, presidente da CPI que investiga as condições de vida dos selvícolas brasileiros. Pretende o SPI, doravante, fixando o índio em suas terras, serviço por cooperativas, transformá-lo em fator de produção, tirando-o da condição de mero consumidor que é, no momento. A cooperativa funcionará, também, como núcleo de colonização. Coronada de êxito a junção da que cogita o SPI, dos canelas aos guajajaras, a experiência será estendida a todos os aldeamentos do Brasil.

Esta edição
8 Páginas
Cr\$ 15,00

Trabalhadores Homenagearão as Forças Armadas

Anexo D: Jornal Folha de São Paulo (1964)

A situação no **SPI** é de estorrecer

Declarando-se estupefacto com o que viu no Serviço **de** Proteção aos Índios, o sr. **Jader Figueiredo**, presidente da comissão de Inquerito que apura irregularidades ali verificadas, disse ontem em Brasília que em sua opinião o **SPI** "devia chamar-se Serviço **de** Prostituição das Índias ou Serviço **de** Perseguição aos Índios". Acentuou que os crimes vão "do assassinato ao estupro, dos crimes sexuais ao estelionato, entre outros".

Anexo E: Jornal Folha de São Paulo (1964)

SPI: Índia de 11 anos trocada por um fogão

BRASILIA, 13 (FOLHA) -- Uma índia de onze anos foi trocada por um fogão pelo chefe de um posto do SPI, que a encaminhou a um fazendeiro, do qual passou a ser amante -- revelou hoje o sr. Jader de Figueiredo, presidente da Comissão de Inquérito que apura irregularidades naquele órgão. Classificou o fato como «astarrecedor» e que fere o espírito de humanidade.

Historiando o caso, disse que um chefe do Posto penetrou em uma escola de crianças indígenas, em companhia de um cidadão, mandou suspender as aulas e determinou que as crianças se perfitassem.

Mandou que o seu acompanhante escolhesse uma das crianças, escolha que recaiu numa indiazinha, de nome Rica, de apenas onze anos, da tribo Bororo. Em seguida, foi ela conduzida à fazenda de um latifundiário, de quem passou a ser amante. Revoltado com o fato, o pai da menina tentou reavê-la. Entretanto, não só não o conseguiu, como foi aprisionado e feito escravo na fazenda.

O sr. Jader Figueiredo não quis revelar o nome do chefe do Posto, nem o do cidadão que raptou a menina e nem mesmo o nome do fazendeiro, para não prejudicar as medidas punitivas a serem tomadas contra aqueles elementos.

Anexo F: Jornal The New York Times (1968)

The New York Times

Published: March 21, 1968

Copyright © The New York Times

Killing of Brazilian Indians for Their Lands Charged to Officials

Continued

accused officials were then said to have purchased the lands cheaply.

The commission's report, which consists of 20 volumes, has not been made public. General Albuquerque Lima said that 12 regional investigating groups would continue the work and make a final report.

However, it was learned from a source close to the investigation that, of the 700 employees of the Indian Protective Service with criminal records, 100 have been discharged and 100 were hired. The rest



were killed off sugar into which had been mixed.

The commission investigated allegations that tribes of the Bahia State were smallpox through but it was unclear.

Service Rules

According to a report in 1955, there were 100,000 Indians in Brazil, some still in the area.

Anexo G: Jornal Correio da Manhã (1968)

DIRETOR-PRESIDENTE
NOMAR MOISE SOBRINHO BITTENCOURT

DIRETOR-SUPERINTENDENTE
OSVALDO PERALVA

Av. Gomes Freixo, 811

Correio da Manhã

EDMUNDO BITTENCOURT — PAULO BITTENCOURT

RIO DE JANEIRO, SÁBADO, 27 DE JULHO DE 1968

DIRETORES
M. PAULO FILHO
NELSON DE FARIA BAPTISTA
ARNOLDO WALD

N.º 22.097 — ANO LXVIII

COSTA FAZ DEMITIR 33 DO SPI

BRASÍLIA — (Secur-
sa) — Com base no in-
quérito realizado no anti-
go Serviço de Proteção
aos Índios, o presidente
Costa e Silva assinou de-
creto demitindo 33 servi-
dores daquele órgão, sus-
pendendo 17 outros e ce-
nsando a aposentadoria de
mais três.

O presidente da Repúbli-
ca também encaminhou à
Justiça, para serem proces-
sados criminalmente, os no-
mes de outros seis servi-
dores e de sete pessoas fi-
sicas e jurídicas, não vincu-
ladas ao serviço públi-
co, envolvidas igualmente
naquele inquérito.

Após encerrar o re-
sultado desse inquérito,
solicitando a punição dos
indiciados, o ministro do
Interior, general Albuquerque
Lima, afirma que "é
surpreendente e lamentá-
vel que iniciativa origi-
nada sob a inspiração bu-
rocrática do marechal
Rondon tivesse suas fru-
tíficas, transformando-se
em um sistema de violen-
tização da dignidade e do
patrimônio dos que dev-
riam ser seus protegidos".

E declara-se confiante
em que a Justiça comple-
tará este inquérito, "que
não levou em considera-
ção o péso ou a influência
dos indiciados, apesar
tudo o que havia de ir-
regular".





O PROTESTO NO ALTO

Estudante mineiro picha a Universidade Federal, coloca cartazes e promete mais luta contra novos Estatutos

ESTUDANTE PROTESTA E PROMETE AÇÃO MAIOR

Universitários paulistas, fugindo ao
esquema de repressão, fizeram ontem
10 comícios-relâmpago e distribuíram
15 mil panfletos, além de pichações,
que foram limitadas pelos estudantes
mineiros e de Brasília, enquanto os ce-
ricos anunciam manifestações para

OSASCO DECIDE RUMOS

SÃO PAULO (Secur-sal) —
Enquanto os operários de
Osasco, vão retornando, aos
poucos, ao trabalho, as li-
deranças sindicais inicia-
ram ontem em São Paulo
vários roteiros com os pre-

Anexo H: Jornal Correio da Manhã (1968)

SUSPENSÃO

Com a pena de suspensão foram atingidos os servidores Albérico Soares Pereira, Augusto de Souza Leão, Francisco Furtado Soares de Meireles, João Batista Ferreira Filho, João Cardoso dos Santos, José Augusto Piraque, José de Melo Fiuza, José Pedro Ramos, José Ramos da Mata Cabral, Miguel Lopes da Silva, Nazareno Martins Fobtes, Nilo de Oliveira Veloso, Porfírio José Justino, Romildo de Souza Moraes, Serafim Pereira das Neves, Waldemar Conceição Dias e Lourdes Sebastiana Modesto.

APOSENTADORIA

Tiveram causada a respectiva aposentadoria os servidores Ataíde Inácio Cardoso, Iridiano Amarinho de Oliveira e Sebastião Luena da Silva.

Por escaparem à competência dos Ministérios do Interior e da Agricultura, 54 que pertencem a outras repartições, foram relacionados em processo Danton Pinheiro Machado, Hamilton de Oliveira Castro, Luiz Vinhas Neves, Moacir Ribeiro Coelho, Rachid Samó Helou e Robespierre Salinas de Souza.

PESSOAS FISICAS E JURIDICAS

São as seguintes as pessoas físicas e jurídicas, não vinculadas ao serviço público federal, que estão sendo objeto de inquérito policial, em virtude de sua participação naquelas irregularidades: Alberto Pizzarro Jacobina, José Fernando da Cruz, Domingos José, Cruz & Cia., João Batista Tonial e Valmor Tonial.

Elas algumas das irregularidades apuradas pela Comissão de Inquérito, cometidas pelos servidores punidos com a pena de demissão: sevicamento, desertio, encarceramento privado, sedução e rapto de indígenas; convivência e fraude em prestações de contas; venda de bens do patrimônio indígena, através de processos irregulares; venda de gado pertencente às reservas indígenas; e, compra de material sem licitação pública, com favorecimento a pessoas e firmas.

DEMITIDOS

Com a pena de demissão do Serviço Público, sem prejuízo de Ação Criminal que responderão na Justiça, foram punidos os seguintes servidores:

Acir Barros, Albérico Alves Labatut Nascimento, Aíllo Mazzaloti, Boanerges Fagundes de Oliveira, Cândido Lemes dos Santos, David de Souza Bueno, Dival José de Souza, Elias Ferreira da Silva, Japhet Charves Neves, Benamssour Brandão Fontes, Victor Izidoro Guedes, Flávio de Abreu, Francisco José Vieira dos Santos, Heróides Teixeira, Italo Sampaio, Itamar Swiche, Simões, João Batista Corrêa, João Fonseca de Moraes, João Garcia de Lima, João Clegas Muniz, José Mengonot Filho, Jesus Ferreira de Macedo, Lauro de Souza Bueno, Luiz de França Pereira de Araújo, Luiz Martins da Cunha, Manoel Moreira de Araújo, Nereu Moreira da Costa, Nilão de Assis Castro, Philippe Augusto da Câmara Brasil, Raul de Souza Bueno, Samuel Brasil, Vivaldino de Souza e Vivaldino de Souza Bueno.

Anexo I: Diário Oficial da União (1968)

8046 Terça-feira 10

DIÁRIO OFICIAL (Seção I — Parte I)

Setembro de 1968

ORÇAMENTO ANALÍTICO

RESUMO DO DESEMPENHO DE DESPESAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1968.

GRUPO: 2.35.00 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESTIMADA: 2.35.01 - SALÁRIOS DO MINISTÉRIO

Table with columns: CÓDIGO, PROGRAMA OU ATIVIDADE, EXECUÇÃO OU DESPESAMENTO, and CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA. It shows financial data for various programs like 'ASSESSORIA MINISTERIAL' and 'INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA-GERAL'.

GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO DIA 30 DE
AGOSTO DE 1968

Processos:

Nº 6.235-67 — O DNOCS solicita audiência deste Ministério quanto ao pedido de reconsideração sobre o pagamento de gratificação especial a que se julga com direito o Engenheiro TC. 692.22-B — Oymara de Mattos Pedreira de Cerqueira. O D. A., após o devido exame, pronunciou-se desfavoravelmente. Despacho do Ministro: "Indefiro, de acordo com a informação do DA. Em 30-8-68".

Nº 5.676-68 — A SUDAM solicita seja autorizada o afastamento do país, do Engenheiro Ciril — Técnico Assistente 1.3 — Luiz Fernando da Silva, Diretor da Divisão de Organismos Locais da Assessoria de Coordenação Geral da SUDAM, durante dez (10) meses, com Bolsa de Estudos oferecida pela Fundação Calouste Gulbenkian — Lisboa-Portugal, sem ônus para os cofres públicos. Despacho do Ministro: "De acordo com o art. 7º e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 61.775, de 24 de novembro de 1967, complementado pelo Decreto nº 63.012, de 18 de julho de 1968, Autorizo o afastamento, sem ônus para os cofres públicos. MI, em 30 de agosto de 1968".

Relatório da Comissão de Inquérito instituída pela Portaria nº 229-67, do Senhor Ministro do Interior, — para apurar irregularidades no S.P.F.

Senhor Ministro:

No ano passado, ofício do Senhor Chefe da Casa Civil da Presidência da República encaminhava ao Ministério do Interior o resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios, no período 1962-63, sobretudo em suas 1ª, 5ª e 6ª Inspeções. Face à gravidade das denúncias ali contidas, Vossa Excelência houve por bem nomear Comissão de Inquérito (Portaria nº 154-67) que, partindo dos elementos fornecidos pela CPI, chegou a constatações muito mais graves e relativas a um espaço de tempo consideravelmente maior que o abrangido pelas investigações anteriores. Evidenciava-se o caráter amplo e continuado dos escândalos no SPI, envolvendo-se não só as suas Inspeções Regionais e não somente naquelas.

Viso a Comissão de Inquérito ter sido constituída apenas para apurar as irregularidades apontadas pela CPI, resolveu, então, Vossa Excelência, extinguir a ação da Portaria na-

mero 154-67, prorrogada pela número 222-67, e constituir nova Comissão, sem as limitações da primeira, para ampliar as investigações, baixando, para isso, a Portaria número 229-67, que iniciou seus trabalhos em 23 de setembro de 1967.

Percorrendo praticamente todo o território brasileiro, pois o SPI atua em quase todos os Estados da Federação, a Comissão, em razão a sacralidade de toda ordem, colheu abundante prova testemunhal e documental. Os resultados da aprofundada e intensa investigação, publicamente denunciados, causaram forte impacto na opinião pública nacional e do mundo inteiro; o Serviço, nascido à luz do humanismo de Rondon fugira, completamente, às suas finalidades, mostrando um saldo negativo ocupacional. Os crimes praticados contra a pessoa do índio e o seu patrimônio situavam-se sob uma extensa gama de combinações administrativas, penais e civis, indo de serviços a devastações de matas e ao esbulho do indígena em sua própria terra.

A estrutura administrativa do SPI, por outro lado, acumulava vícios insanáveis, que não mais permitiam a continuidade do órgão, bastando dizer que, em decorrência das investigações e antes do seu final, houve condições objetivas para a efetuação de 17 prisões administrativas e a anulação de 38 nomeações ali verificadas. Paralelamente, substituiu-se o SPI pela Fundação Nacional do Índio, entidade concebida dentro de moldes administrativos mais elásticos e adaptados à realidade, de modo a se evitar o reaparecimento de erros provados em grande parte por uma organização burocrática deficiente.

Fundo seu prazo estatutário de atuação, a aludida CI 229-67 formara um processo de mais de 20 volumes, produzindo toda a prova que uma investigação de tamanho porte, delimitada a um espaço de tempo exigiu, ensejaria obter.

Finalmente, para terminar os trabalhos, foi baixada a Portaria número 78-68, que constituiu nova Comissão a qual começou a funcionar a partir de 1º de abril último. Embora dispondo de provas suficientes, ainda ouviu dois depoimentos, prestados espontaneamente, juntando, também, ao processo 8 certidões e correspondência do Tribunal de Contas da União. Partindo do Relatório da Comissão anterior e do exame dos autos, indicou 123 pessoas e abriu o prazo de 30 dias para que apresentassem defesa. A par disso, providenciava-se junto ao Ministério da Justiça abertura de inquérito policial contra aqueles cujo envolvimento nos

MINISTÉRIO DO INTERIOR

atos delituosos apurados já se fazia passível de sanções penais. A citação dos indicados — procedimento que seria de pura rotina — apresentou, também, enormes embaraços. A indefinição da situação funcional de muitos servidores, ainda decorrente da passagem do SPI, do Ministério da Agricultura para o do Interior, chegou a dificultar tanto a identificação precisa de muitos como sua exata localização. Seguindo a lei que rege a matéria, a Comissão citou por edital os indicados não localizados e, decorrido o prazo de apresentação de defesa, solicitou a designação de defensores "ex officio" para aqueles que não haviam utilizado aquele direito.

Examinadas as defesas, a Comissão constatou que muitos indicados se haviam beneficiado do "tributo" de prescrição. A carência de documentação, resultante sobretudo do incêndio verificado no Ministério da Agricultura, em Brasília, veio em proveito, igualmente, de muitos indicados. Em muitos casos, embora de posse de sérios indícios sobre delitos, não pôde a Comissão propor penalidades, isso pelo rigoroso jurídico que regeu sua ação.

Na esfera estritamente administrativa, Excelência, o número de punições que iremos propor está aparentemente em desarmonia com a amplitude do processo, pelos motivos apontados. Devesse frisar, também, que muitas irregularidades apontadas, escapam a iniciativa disciplinar imediata do Ministério do Interior, aqui restrito ao que foi indubitavelmente demonstrado como ilícito administrativo, no âmbito interno do extinto SPI. Uma ação sanadora de ordem mais global demandará a colaboração de outros Ministérios, a que pertencem muitos servidores aqui apontados como faltosos, e aos quais estão afetos a coação de Indios Ilícitos; de governos estaduais, pela mesma razão; e da Justiça, tanto na área penal como na civil sobretudo no tocante às invasões de terras indígenas.

Partindo daí, poderíamos afirmar que as punições propostas não constituiriam a parte primordial do processo, se o encerramos sob uma visão mais ampla. Primordialmente, é o que contém de subsídios para a verdadeira compreensão do problema do indígena brasileiro, colaborando para seu equiparamento à solução. A coleta de vasta informação sobre o patrimônio fundiário indígena permitiria à Fundação Nacional do Índio promover sua regularização.

Com maior gravidade apresenta-se a situação dos índios nas 1ª, 5ª e 6ª

Inspeções (Estados de Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul). Em Mato Grosso, por exemplo, há o caso do encarceramento dos índios CAIUNAS, na região de Dourados; dos KAVANTES, em Três Lagoas; dos TERENOS, em Miranda; Limão Verde e Passarinho; dos BOROROS, em Poxoréu; dos NHAMBIQUARAS, no Rio Capitão Cardoso; dos PARELIS, na mesma região; dos TAPATUNAS, no Rio Arinos; dos ERIPATUNAS, dos CAJAHIS, no Rio dos Patos; e dos CINTAS LARGAS, no Rio Atiquança. Várias ações deverão ser movidas contra poderosos grupos que houverem as terras por compra, doação do Governo Estadual ou pela posse de fato, através de invasão.

Passível de exame seria o convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Governo de Mato Grosso, publicado no Diário Oficial do Estado, de 20 de julho de 1968, afetando 35.000 ha. do valioso patrimônio da Colônia Terena Cristã. No âmbito do Estado, no mesmo Estado, os índios CAADUIRES, remanescentes dos GUACURUS, são proprietários de vasta fazenda doada pelo Imperador Pedro II, em reconhecimento pela ajuda prestada às tropas brasileiras, na Guerra do Paraguai. Estima-se em muito a colheita. O índio ficou sem espaço e competido, o mal da terra, a ser vaqueiro de seus arrendatários para sobreviver.

Na 7ª Inspeção o quadro não é menos sombrio, mormente em Xanxerê, Guarita e Nonoi, havendo sérios problemas a resolver na Justiça como por exemplo o que envolve as terras de Mangueirinha, no Paraná, pretendidas por grupos econômicos daquele Estado. É necessária, também, a recuperação das terras de Pernambuco, da Paraíba e da Bahia, trabalho que será de dificuldade igual àquele a ser desenvolvido em São Paulo, onde os índios sentem ao certo o tempo a diminuição da área inercialmente sua.

Na elementos no processo para maiores investigações a cerca da propriedade indígena em Rondônia, paralelamente a um redobramento de vigilância nas terras indígenas ali situadas, ricas em castilherias, minério de alto valor econômico e estratégico.

É, assim, uma tarefa muito mais que cabe ao Ministério Nacional do Índio, a qual, na medida de suas

de de sua argumentação, reconhecendo que em sua administração os índios se embriagavam, eram presos e colocados no instrumento de suprimento chamado tronco.

Considerando-o infrator do art. 207, inciso V, da Lei nº 1.711-52, propomos sua demissão.

Nilson de Assis Castro — Escrivente-Datilógrafo AP.204.7 do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Aparentado como responsável pela assinatura de recibos gratuitos na IR-7 (fls. 1.723 — 2.437 — 2.496-7 — 4.733 — 4.753 e 2.581) na defesa (fls. 5.814-18) admite a prática da irregularidade, como confessa também, sua convivência em outra falta de que era acusado, qual seja o de permitir que o delegado policial de Nonoi (IR-7) e outras pessoas lavrassem terras indígenas sem pagar renda. Face ao depoimento do servidor (fls. 1.819-21), permanece também, a acusação de que pagou despesas de sua residência com dinheiro do Pósto. Outras acusações que pesam sobre o indiciado, não destruídas na defesa: corrupçãoabilidade no desaparecimento de réus do Pósto de Nonoi (fls. 1.821); contratação de empregado pela renda indígena (fls. 1.822); não comprovação da aplicação de suprimento e ausência de escrituração no Pósto (fls. 1.878); sublevação de índios contra rendeiro (fato confessado no documento de fls. 4.282); encarceramento de índios (declara na defesa que emplichou as dimensões do cárcere); pagamento de serviço com moeda, ilegalidade confessada na própria defesa, ainda que sob alegativa de coação irresistível; e pagamento de empregado doméstico com a renda indígena (fls. 1.821, onde declara que a índia Alvina trabalhava no Pósto para serviços domésticos).

Propomos a demissão do servidor, com base no art. 207, incisos V — VI — e X e 195, inciso IV, da Lei nº 1.711-52.

Phelipe Augusto da Câmara Brasil — Agente de Proteção aos Índios P.1802.6.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. A Comissão considerou o indiciado responsável pelos seguintes delitos: a) pronunciamento da caráter molitico, quando na chefia da IR-7 (fls. 1.716 — 1.722 — 2.400 — 2.417 — 2.595-7); b) vendas irregulares de madeira, em Floravante Esperança (fls. 2.285-6 — 3.103 e 3.134), em Xavier da Silva (fls. 3.155-68) em Duque de Caxias (fls. 2.291-93 — 2.792 — 2.805); em Telmaco Borge (fls. 2.273-79); c) assinatura de blocos de contratos em branco (fls. 1.716); d) falta de comprovação de adiantamento (fls. 1.878); e) retirada de numerário do cofre da IR-7, sem contabilização, para entregá-lo ao então diretor do SPI (fls. 1.717); f) desconto de promissórias, a juros de 5, emitidas por firma particular a favor do SPI.

A defesa (fls. 6.614-26) confessa a irregularidade constante do item c do parágrafo anterior e não consegue provar a licitude das vendas de madeira (item b), todas elas evadidas de vícios, como a que se refere as fls. 1.717 — 1.722 — 1.759 e 3.182 do processo, com a inclusão do edital da concorrência de uma usina que somente uma firma da região teria condições de atender (trata-se de confissão do indiciado em seu depoimento); a existência de blocos de contratos assinados em branco é reconhecida pelo defendente e o fato não poderia ser negado, pois há desses blocos anexados no processo (fls. 1.716). O indiciado também não prova haver prestado contas do adiantamento de NCr\$ 4.736,00 (fls. 1.878), e, com referência à retirada de numerário do SPI para entregá-lo ao diretor, alega simplesmente que obedecia ordens superiores, o que é

injustificável, tratando-se o SPI de uma Repartição Pública.

Propomos a demissão do servidor, com base no art. 195, inciso V, e 207, inciso VIII, da Lei nº 1.711-52.

Raul de Souza Bueno — Agente de Proteção aos Índios P.1802.6.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Ficou comprovada sua participação em vários crimes contra a pessoa do índio, tais como serviços, aluguel de indígenas para trabalho escravo, cárcere privado e esbulho de trabalho (fls. 1.719-20 — 1.731 — 4.438-39). A defesa (fls. 5.293-90) apenas nega a autoria dos crimes, sem destruir a prova testemunhal. Propomos sua demissão, com base no art. 207, inciso V, da Lei número 1.711-52.

Samuel Brasil — Agente de Proteção aos Índios P.1802.5.A do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Figura como autor de várias irregularidades contábeis na IR-7, tais como fraude em prestação de contas (fls. 1.723 — 1.927 — 2.993 — 2.997 — 1.992 — 2.596 e 2.521), emprego irregular de verba (fls. 1.734), assinatura de recibos gratuitos (fls. 4.733 — 4.740 e 1.723), não comprovação do adiantamento (fls. 1.878), compra de materiais sem concorrência (fls. 1.927-33 e 1.938-44), venda irregular de madeira (fls. 1.937), pagamento irregular de despesas de hospedagem (fls. 1.945-47) e de custos de diversas naturezas (fls. 1.853 — 1.991 e 2.036-39) e não prestação de contas (fls. 2.292-96 e 2.553).

Face à documentação constante do processo, a defesa (fls. 6.297-98) não consegue destruir nenhuma das imputações pelo que se propõe a demissão do funcionário, com base no art. 207, incisos VI e VIII, da Lei nº 1.711 de 1952.

Vivaldino de Souza — Artilhar de Portaria GL.303.7.A do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Prevaleram contra o servidor as seguintes incriminações: a) omissão dolosa no caso de não comparecimento do funcionário à Repartição, permitindo a assinatura de livros de ponto em suas residências (fls. 1.727); b) participação em omissão de inquerito que investigava irregularidades na IR-7, quando devia ter-se declarado impedido, pois era destacado funcionário daquele setor, com atuação direta nas atividades administrativas passíveis de investigação (fls. 7.728); c) atestar recebimento de material e de serviços sem ter certeza do recebimento do material nem da prestação do serviço (fls. 1.728); d) atestar documento onde a signatária do recibo da renda indígena é uma filha sua, à época menor de idade (fls. 1.728); e) participação direta, como secretário da comissão de vendas, em irregularidades na venda de sassafraz, no Pósto Indígena Duque de Caxias, fazendo publicar o edital em outra cidade, longe do domicílio da comissão (fls. 2.805).

Em sua defesa, (fls. 5.718-24), alega ignorar as irregularidades apontadas no item a, quando confessa sua existência no depoimento de fls. 1.727. Sobre o item b, alega ignorância do impedimento, o que é inaceitável no caso de um funcionário de categoria. Sobre o c, procura inocentar-se dizendo que não poderia garantir a entrada de materiais cujo recebimento atestara, por não ser almoxarife. A respeito do item d, não consegue demonstrar a licitude do certificado de conta em nome de sua filha menor. Finalmente, no tocante ao e, procura inocentar-se dizendo que como secretário não tinha poder deliberativo. Entretanto, como secretário providenciou a publicação dos editais, de forma irregular, e não fez

ver aos membros da comissão, a licitude dos atos legais que estavam praticando.

Somos pela demissão do servidor, com base no art. 207, inciso VIII, da Lei nº 1.711-52.

Vivaldino de Souza Bueno — Trabalhador GL.402.1 do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Acusado de servir índios e encarcerá-los sob a chefia de seu irmão Raul de Souza Bueno (fls. 1.719 — 1.731 — 4.438 e 4.439), limita-se a negar o conhecimento dos crimes, sem conseguir destruir a prova testemunhal existente no processo (defesa as fls. 5.285 — 5.290).

Propomos seja demitido, com base no art. 207, inciso V, da Lei número 1.711-52.

PENA DE SUSPENSÃO

Alberico Soares Pereira — Agente de Proteção aos Índios P. 1802.6.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Contra o servidor pesam as acusações de descaso na assistência aos índios Pacáas Novas (fls. 1.046), convivência em celebração de contrato irregular para exploração do Igarapé Floresta (fls. 4.019 — 4.009 — 4.693 e 402), além de venda irregular de parte da produção de arroz do Pósto Indígena Santana, em Rondônia. Sobre a falta de assistência aos índios, alega falta de verba, quando essa assistência não se consistia apenas em medidas caritativas, sendo absurda, também, a alegativa das dificuldades representadas pelo que considera grandes distâncias na selva (35km). Alega também não ter autoridade para se opor à celebração de contrato para exploração do Igarapé Floresta mas sabia que o mesmo na época não pertencia à jurisdição do SPI, nada fazendo para alertar o então diretor sobre a irregularidade que se estava cometendo; permissão para exploração de minérios em área nem sequer demarcadas como do patrimônio indígena. Sobre a venda de 75 sacos de milho da produção indígena, diz que fez uma coleta, embora não apresente elemento probatório.

Propomos a pena de suspensão por 90 dias, pelo cometimento de falta grave.

Augusto de Souza Leão — Mestre 14.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Do exame da defesa do indiciado (fls. 6.270-6.450), vimos apenas um ponto em que não conseguiu refutar convenientemente as acusações: o que diz respeito ao descaso na assistência aos índios Maxacalis, em Minas Gerais, como encarregado da adjudância do SPI naquele Estado (fls. 850 e 852). Não era, entretanto, responsável direto pela administração do Pósto. Pela falta cometida, propomos a pena de suspensão por 5 (cinco) dias.

Francisco Furtado Soares de Melo — Inspetor de Índios P. 1801.14.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Entre as imputações feitas ao indiciado, a Comissão considerou subsistentes as alusivas a irregularidades em prestação de contas (fls. 11 — 1.197 — 841 — 1.517 — 1.577 — 1.578), emissão de promissórias em seu nome, contra o Banco da Amazônia, para financiamento da produção dos índios Caiacós (fls. 1.580 e 841), e desvio de verba (fls. 1.577), sendo as restantes, destruídas na defesa (fls. 6.259-70).

As faltas são graves mas, como se deprende da defesa, foram todas cometidas diante de situações de emergência, quando a necessidade de decisões imediatas, no atendimento aos índios nas selvas, chocavam-se contra a máquina burocrática do SPI e o formalismo administrativo. E' de se ressaltar, também, a comprovada ausência de dolo, fortalecida pelo co-

nhecimento da honestidade pessoal do funcionário, um dos mais acatados seriantes do País.

Entretanto, face a existência de falta grave, evidenciada quando se encara os fatos dentro do rigor jurídico impossível de abstrair-se, propomos para o funcionário a pena de suspensão por 20 dias.

José Batista Ferreira Filho — Agente de Proteção aos Índios — P.1802.6.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Prevalceu contra o indiciado, o fato de ter assinado recibos de importância não recebida, que serviu para fraude em prestação de contas na IR-7 (fls. 1.723 — 1.878 — 2.597 — 591 — 4.733 e 4.742). Entretanto, a não compactuação do servidor com o descalabro administrativo do SPI está comprovada pelos seus antecedentes como administrador honesto, sempre atento ao exato cumprimento da lei, sendo um dos que mais lutou contra os desmandos na Repartição, como puderam constatar as diversas Comissões. Ficou comprovado, igualmente, não ter de modo algum auferido lucro com as irregularidades contábeis na IR-7, sendo envolvido por seu superior. Isso, entretanto, não elide a falta grave pelo que propomos lhe seja imposta a pena de suspensão por 60 dias.

João Cardoso dos Santos — Capataz Rural P.208.3, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Funcionário da Adjudância de Minas Gerais, descurose da assistência aos índios Maxacalis, alegando ausência de recursos para justificar sua omissão (defesa de fls. 5.254-58), isso quando os índios ocupam terras fertilíssimas e nenhuma medida foi tomada para a melhor orientação dos silvicultores no aproveitamento de glebas.

Propomos para o servidor pena de 30 dias de suspensão, por falta grave conforme o art. 205, da Lei número 1.711-52.

José Augusto Paiva — Motorista CL.401.8.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. E' indiciado por certificar contas na IR-7, sem ver a mercadoria (fls. 4.012 — 4.017-2). Argui ignorância, ante à sua condição de funcionário humilde, o que não descaracteriza a falta grave (defesa as fls. 6.975-92).

Propomos a pena de 30 dias de suspensão, por falta grave, com apoio no art. 205 da Lei nº 1.711-52.

José de Melo Pinna — Agente de Proteção aos Índios P. 1802.6.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. E' responsável pela autorização para que particulares pesquisassem minérios do Rio das Lages (fls. 4.107 — 4.108 — 4.117-23 — 4.009 e 4.019), em condições sabidamente ilegais, caracterizando-se sua convivência nas negociações sobre caudária, efetuada sem obediência à legislação específica. Na defesa (fls. 6.480) tenta mostrar que toda iniciativa coube à autoridade superior (no caso o então diretor do SPI), quando sua condição de chefe da IR-9, sediada em Pósto Velho, encarregado do cumprimento de ordens legais, contra o que nunca fez restrições, caracteriza a co-participação.

Somos pela aplicação da pena de suspensão de 60 dias ao servidor, por falta grave, nos termos do art. 205, da Lei nº 1.711-52.

José Pedro Ramos — Trabalhador GL.402.1 do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Funcionário do PI Guarani, onde grande número de irregularidades foi constatada, demonstrou má vontade em colaborar com a Comissão de Inquérito, como ficou registrado nas fls. 1.855 do processo. Achamos caracterizada a falta grave, pelo que propomos lhe seja apli-

tada a pena de suspensão por 15 dias, de acordo com o art. 206 da Lei nº 1.711-52.

José Ramos da Mota Cabral — Agente de Proteção aos Índios — P.1802.5.A do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. No cofre da IR-7 foi encontrado um vale de vinte cruzeiros novos, emitido em 21 de setembro de 1967, contra a renda indígena, não resgatada. O fato da responsabilidade do fornecimento irregular caber sobretudo ao Chefe da IR-7 não exclui a culpabilidade do subordinado (defesa às fls. 5.636-44 do processo), para quem propomos a pena de suspensão por 90 dias, por falta grave, de acordo com o art. 207 da Lei número 1.711-52.

Miguel Lopes da Silva — Trabalhador GL-402.1 do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Trata-se de outro responsável pelo abandono em que viviam os índios Maxacalis, em Minas Gerais (fls. 851-52). Alega, na defesa (fls. 8.290 a 8.295), falta de recursos da Repartição, como se a assistência a indígenas, por sinal donos de terras fertilíssimas, fosse um simples problema de aplicação de verbas federais. Propomos para o servidor a pena de suspensão por trinta dias, com base no art. 206 da Lei nº 1.711-52.

Nazareno Martins Fortes — Trabalhador OL-402.1 do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Encontra-se no mesmo caso de Miguel Lopes da Silva, sendo correspondente pelo desamparo em que viviam os índios Maxacalis (a defesa constante de fls. 5.248-53 utiliza o mesmo argumento da falta de recursos).

Propomos lhe seja aplicada a mesma pena, qual seja a de 30 dias de suspensão, com base no art. 206 da Lei nº 1.711-52.

Nilo de Oliveira Veioso — Cinetécnico P.401.12.A do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Muitos delitos administrativos que lhe foram imputados estavam prescritos, conforme provou em sua defesa (fls. 5.777 — 5.835), na qual consegue igualmente inocentar-se da prática de outros ilícitos.

É responsável, entretanto, pelo não atendimento ao art. 245 da Lei nº 1.711-52, mantendo vários parvos sob sua chefia, como também pelo testemunho, em branco, de contrato que não chegou a ser firmado entre o SPI e a Igreja Evangélica de Tenente Portela, como se infere da leitura das fls. 905 — 920 e 3.630-2 do processo.

Caracterizadas as infrações ao artigo 205, da Lei nº 1.711-52, propomos para o servidor a pena de 49 dias de suspensão, por falta grave.

Porfírio José Justino — Motorista CL.401.8.A do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Na IR-7, certificou recebimento de material sem vé-lo (fólias 4.912 — 4.917-18). Alegada ignorância (defesa de fls. 6.973-92) não descaracteriza a falta grave, propondo-se a pena de suspensão de 30 dias para o servidor, com base no artigo 205 da Lei nº 1.711-52.

Romildo de Souza Moraes — Trabalhador GL.402.1 do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Permaneceu contra o servidor a acusação de fazer com que os índios trabalhassem em circunstâncias anormais, forçados, não destruindo a defesa (fls. 7.919-20) os depoimentos de fólias 1.843-45.

Comprovada a falta grave, propomos a suspensão do servidor, por 90 dias, com base no art. 205 da Lei nº 1.711-52.

Serafim Pereira das Neves — Trabalhador GL.402.1 do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. É o enca-

usado de descano na assistência aos índios Maxacalis, em Minas Gerais (fls. 856), o que não conseguiu destruir na defesa (fls. 5.265-72) com a esteiotipada alegativa de falta de recursos.

Propomos sua suspensão por 30 dias, de acordo com o art. 205 da Lei nº 1.711-52.

Waldemar Conceição Dias — Telegrafista CT.207.12.A do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Permaneceram sobre o acusado (defesa às fls. 5.503-34) as imputações relativas à não prestação de contas de duzentos mil cruzeiros velhos, para pagamento de passagem Curitiba-Brasília-Curitiba; recebimento de diárias pela renda indígena, quando era funcionário pertencente ao quadro e deveria recebê-las por verba orçamentária; e não prestação de contas de adiantamento. Os dois primeiros ilícitos denotam, acima de tudo, falhas de administração, sendo de frisar que a viagem foi efetivamente realizada, embora isso não anule a responsabilidade do servidor. Quanto à prestação de contas de adiantamento, já foi apresentada.

Propomos a suspensão do servidor, por 90 dias, pelo cometimento de falta grave, com base no art. 205 da Lei nº 1.711-52.

Lourdes Sebastiana Modesto — Telegrafista GL.207.12.A do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Apesar de ter participado de Comissão de Inquérito sobre irregularidades na IR-5 e na IR-6, declarou para a Comissão (fls. 4.915 e 4.957) nada saber do assunto, manifestando assim o desejo de dificultar as investigações, o que não foi caracterizado pela defesa (fls. 6.973-92).

Propomos para a servidora a pena de 29 dias de suspensão, pelo cometimento de falta grave, nos termos do art. 206 da Lei nº 1.711-52.

CASSAÇÕES DE APOSENTADORIAS

Ataide Inácio Cardoso — Agente de Proteção aos Índios. Aposentado. Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Figura como conivente de Manoel Moreira de Araújo, na 1ª Inspetoria Regional, sediada em Manaus, assinando com o nome de terceiros recibos referentes a prestação de serviços (fls. 344 e 4.028). Em sua defesa (fls. 5.204-05) não descaracteriza o delito e muito menos demonstra haverem sido realmente executados os serviços aos quais os recibos aparentemente aludiam.

Propomos a cassação de sua aposentadoria por falta grave, nos termos do art. 212, item I, da Lei número 1.711-52.

Iridiano Amarinho de Oliveira — Inspetor de Índios. Aposentado. — P.1801.14.B do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Foi acusado de: a) admissão irregular de funcionários e retroação de datas de admissão de outros, para efeito de benefício pela Lei nº 3.772-60 (fls. 809 — 892 — 396 — 215 — 924 — 925 — 221-26 — 826 — 841 e 828); b) aceitação de cargo de Assessor de José Fernando da Cruz, então chefe da IR-7, que não tinha autoridade para contratar, com pagamento pela renda indígena (fólias 841 e 1.963); c) perseguição a funcionários, quando da reorganização de setores da repartição (fls. 7.730 — 1.643-45); d) torturas de índios (fls. 1.774 — 1.775 a 1.777 — 1.780 e 3.777), e encarceramento privado (mesmas fls.); e) irregularidades contábeis IR-5 (fls. 382); f) irresponsabilidade funcional quando na chefia da IR-8 (fls. 201); e g) não prestação de contas de despesas de viagem (fls. 2.055).

A defesa (fólias 6.871-6.953) não conseguiu refutar as acusações, contendo de modo diferente e in-

terferente, responsabilidade que tenta agora jogar sobre um falecido chefe da IR-7, quando o indiciado dispunha de livre manobra nas transações. Dentre essas irregularidades ressaltam: estabelecimento do replanteio à base de 2 x 1, quando o costumeiro em licitações regulares era de 3 x 1; desempate pelo menor prazo de retirada, e não pelo menor preço; arbitrariedade aos concorrentes de fixar o prazo de pagamento e permissibilidade, em caso de desistência, de aceitação do licitante em ordem de classificação pela sua própria oferta, sem obrigatoriedade de equiparação à maior A concorrência administrativa para a venda de madeira em Setúre de Campos, também foi irregular pela assinatura da ata em dia diferente de sua realização, sem menção aos licitantes desclassificados, sendo que a própria comissão julgadora da concorrência procedeu à adjudicação (fls. 4.474-79 — 3.687-94 — 1.920 — 1.826 — 1.837 — 1.841 — 2.949 — 1.485 — 1.520 — 1.572 — 1.820 — 1.831 — 2.808-9 — 2.958 — 1.760 — 1.722 — 1.719 — 1.573 — 844 e 1.831).

Constata-se as faltas graves e a aceitação indevida de cargo, propomos a cassação de sua aposentadoria, com apoio no art. 212, itens I e II, da Lei nº 1.711-52.

Sebastião Lucena da Silva — Inspetor de Índios P.1801.14.B. Aposentado. Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Agricultura. Entre as imputações que lhe foram feitas permanecem várias. Uma foi a prática de comércio, na IR-7 (Curitiba), com indicação de endereço comercial na repartição, em cartões de visita (fls. 4.231 — 1.760 — 1.761). Defendeu-se dizendo que tinha em seu poder, na Repartição, apenas perfumes, para uso próprio, deixando de mencionar os revólveres também encontrados pela Comissão de Inquérito no cofre da Repartição, um dos quais já confessara ser objeto de penhor a um Senhor Soares. Quanto aos cartões de visita, a defesa (fls. 6.000-6.111) diz terem sido presente de uma firma, ou melhor, de uma empresa tipográfica, que, à sua revelia, fez constar a repartição como seu escritório comercial.

Foi acusado, também, de contratar irregularmente arrendamento de terras (fls. 1.373 — 1.811-14 e 1.832 — 1.836), com a assinatura prévia de blocos, não conseguindo mostrar a licitude da prática; as irregularidades contábeis na IR-7 (fls. 1.732-33, 1.762 — 1.877 e 872) também não são destruídas pela defesa, que apresenta a seu favor uma retratação de Elias Gonçalves da Costa, também indiciado no processo por conivência. O adiantamento de valores outra imputação (fls. 1.761 — 1.730 e 2.732), também, não consegue ser negado pela defesa, quando a própria Comissão encontrou esses documentos em cofre. Outra imputação impossível de ser negada é de não prestação de contas de adiantamentos recebidos (fls. 926), assunto que a defesa trata superficial e levemente, como também a de venda irregular de produtos da safra indígena (fls. 1.764), que o indiciado tenta justificar em função do costume. Permaneceram, também, as imputações referentes a autorização para pessoas de Nonoal lavrarem terras indígenas sem pagamento de renda (fls. 1.799 e 1.820); levar o livro de ponto para a época assinar em casa (fls. 1.738 e 1.736); ordem para recolhimento, em seu nome, do produto da venda de cereais no Pósto Cacique Doble (fls. 1.867); recebimento de propina de madeireiros (fls. 1.719 — 1.760 — 1.572 — 844 — 1.826 — 1.831 — 1.841 — 1.520 e 1.730); e recebimento de 2 milhões de cruzeiros antigos do Pósto Cacique Doble, sem prestar contas (fls. 1.796). Entretanto, acusações mais graves, não destruídas pela defesa, dizem respeito a vendas irregulares de madeira, na qualidade de presidente da Comissão de Concor-

rencia, responsabilidade que tenta agora jogar sobre um falecido chefe da IR-7, quando o indiciado dispunha de livre manobra nas transações. Dentre essas irregularidades ressaltam: estabelecimento do replanteio à base de 2 x 1, quando o costumeiro em licitações regulares era de 3 x 1; desempate pelo menor prazo de retirada, e não pelo menor preço; arbitrariedade aos concorrentes de fixar o prazo de pagamento e permissibilidade, em caso de desistência, de aceitação do licitante em ordem de classificação pela sua própria oferta, sem obrigatoriedade de equiparação à maior A concorrência administrativa para a venda de madeira em Setúre de Campos, também foi irregular pela assinatura da ata em dia diferente de sua realização, sem menção aos licitantes desclassificados, sendo que a própria comissão julgadora da concorrência procedeu à adjudicação (fls. 4.474-79 — 3.687-94 — 1.920 — 1.826 — 1.837 — 1.841 — 2.949 — 1.485 — 1.520 — 1.572 — 1.820 — 1.831 — 2.808-9 — 2.958 — 1.760 — 1.722 — 1.719 — 1.573 — 844 e 1.831).

Somos pela cassação da aposentadoria do indiciado, com base no artigo 212, item I, da Lei nº 1.711-52.

SERVIDORES CUJA PUNIÇÃO FOGE A COMPETÊNCIA DOS MINISTERIOS DO INTERIOR E DA AGRICULTURA

Danton Pinheiro Machado — Major Aviado — Ministério da Aeronáutica. (Ex-Chefe da 7ª Inspetoria Regional do SPI). Permaneceram de pé contra ele as seguintes imputações não destruídas pela defesa, entre as 13 itens em que foi indiciado no processo: 1) Celebração de contrato para extração de pinho e ordem para o início de corte de madeira, sem autoridade e nem autorização para tanto, visto a matéria ser da competência do Ministro da Agricultura (fls. 1.840 — 1.868 — 1.884 — 2.301 — 2.262 e 2.632); 2) pagamento de compra, sem concorrência (fólias 1.903); 3) pagamento de despesas de hospedagem do então Diretor do SPI e de seu assessor, em Curitiba, quando já recebiam diárias (fls. 1.905); 4) recebimento de diárias já tendo sido paga sua hospedagem (fólias 1.991); 5) ordem para alienação, de móveis, do patrimônio indígena, sem autorização superior (fls. 2.121); 6) pagamentos de despesas do servidor Belarmino Sales por conta da renda indígena (fólias 1.906); e 7) recebimento de adiantamento para viagem, quando já recebera diárias (fls. 4.820).

Já foi pedida abertura de Inquérito à Polícia Federal sobre os atos lesivos ao patrimônio indígena, equiparado ao da União, devendo o resultado do Inquérito administrativo ser comunicado, também, ao Ministério da Aeronáutica.

Hamilton de Oliveira Castro — Coronel da Polícia do Paraná. Ex-Diretor do SPI. Entre os 16 ilícitos, cuja prática lhe era imputada, consideramos substanciais os seguintes: a) compra de telefone particular, com pagamento pela renda indígena (fls. 916 — 918 — 940 — 4.164 — 4.167 — 4.168 — 1.547 e 1.518); b) não instauração de inquérito administrativo, ao ter ciência de irregularidades praticadas por servidor na Ilha do Bananal (fls. 918); c) autorização indevida para venda da produção agrícola indígena (fls. 1.867); d) autorização para venda, sem concorrência, de madeira pertencente aos índios, no Pósto Selistre de Campos, em condições desvantajosas para o SPI e seus tutelados (fólias 2.809); e) ordem para pagamento de aluguel da sede através da renda indígena sendo disposição orçamentária (fls. 2.929); e f) empréstimo de dinheiros públicos a funcionários, através de notas fiscais (fls. 1.827).

JÁ foi solicitada a abertura de inquérito policial sobre os ilícitos passivos de sanções penais, devendo as também ao Governo do Paraná.

Luis Vinhas Neves - Major Avia-dor - Ministério da Aeronáutica, - Ex-Diretor do SPI. São de maior gravidade os ilícitos praticados por esse cidadão e não destruídos por sua defesa, envolvendo sobretudo desman-dos administrativos e atentados ao patrimônio do índio e ao patrimônio nacional, tais como: a) recebimento de importâncias e apropriação inde-bida de valores da renda indígena (fls. 1.517 - 3.773 - 1.546 - 1.578 - 4.655-56 - 4.022-23 - 1.687-88 - 1.73134 - 1.759 - 1.717 - 1.924 - 3.771 - 2.166 - 2.172 - 1.924 - 2.175 - 2.185 - 2.201 e 2.186); b) enriquecimento sem causa lícita aparen-te (fls. 4.035-37); c) exercício ilegal de comércio (fls. 4.035-37); d) compras de materiais sem concorrência (fls. 904 - 3.706-08); e) não prestação de contas (fls. 4.069-61); f) descontos de títulos de créditos do SPI em agiotas, a juros escorchantes (fls. 4.059); h) descobediência a ordens ministeriais (fls. 4.064 e 4.046); i) empréstimos de dinheiro da repartição (fls. 4.057-58 - 2.188); j) delegação de competência a pes-soa não pertencente ao serviço públi-co (fls. 4.062); l) dilapidação do pa-trimônio indígena através de ordem de serviço interna, determinando vendas de gado e madeira e arrendamentos de terras (fólias 4.065 e 4.088); m) ordem para requisição de terras em Rondônia, com ênfase para aquelas onde houvesse casiterita, como se exploração de minérios fôsse a finalidade do SPI (fls. 4.095); n) omissão em casos de maus trata-dos a índios (fls. 3.785 e 1.680); o) celebração com Governô de Mato Grosse-ro de contrato lesivo ao SPI (fólias 991 e 1.519); p) assinatura de decla-ração de que entregara em Brasília prestação de contas que ainda se en-contrava em Curitiba (fls. 4.049 e 2.887); q) irregularidades em vendas de madeiras e de gado, como tam-bém em arrendamentos de terras (fls. 903-4 - 909 - 2.538 - 2.281 - 2.293); r) contrato irregular para exploração de minério em Tocantins denunciado depois pelo Ministério da Agricultura (fls. 1.579); s) assina-tura para contrato para cessão de terra indígena, sem a presença do outorgado (fls. 3.680); t) correspon-sabilidade em prestações de contas irregulares (fls. 4.858 e 4.909); u) responsável pela não prestação de contas de adiantamento, conforme processo TC. 14.791-67 (fls. 4.695).

As peças incriminatórias, constan-tes do processo, foram remetidas, por cópia, ao Ministério da Justiça, para processamento penal devendo os re-sultados do inquérito administrativo serem comunicados também ao Mi-nistério da Aeronáutica.

Moacir Ribeiro Coelho - General de Divisão, R/I - Ministério do Exército - Ex-Diretor do SPI Tam-bém são gravíssimos os ilícitos com-provadamente da autoria desse an-tigo titular do SPI, contra o qual foi pedida igualmente abertura de in-quérito policial no Ministério da Jus-tiça. Sobre ele prevaleceram as se-guintes imputações: a) conivência passiva em casos de alcance (fólias 6v - 405 - 682 e 1.482); b) negli-gência em casos de compras irregu-lares e vendas igualmente irregu-lares de viaturas (fls. 6v - 311-12 - 285 e 199); c) irregularidades em ar-rendamentos de terras (fls. 8v - 104 - 189 e 891); recebimento de di-nheiro de firma particular para pa-gamento de excedentes de passagens (fls. 199 - 11v - e 22); e) transa-ções legais, compreendendo arren-damento de terras e vendas de ga-do (fls 9v - 1-89 - 775 e 928); f) desvio de verba do patrimônio indí-geno (fls. 11 - 105 - 344 - 306 e 381); g) aplicação irregular de ver-

bas (fls. 42 - 105 - 715 - 708 - 896 e 42); h) admissão irregular de pessoal (fls. 42 - 43 - 219 - 928 e 896); i) malversação de dinheiros públicos (fls. 43 - 387 - 681 - 828 - 926 - 11 - 199 - 428 - 896 - 165 - 42 - 679 - 927 - 929 e 1.482); j) autorização para o estabelecimen-to de missionários estrangeiros em área interdita pelo Conselho de Se-gurança Nacional (fls. 42 - 106 - 289 - 343 - 344 - 748 - 4.170-78 - 4.183-82); l) omissão em casos de arrendamentos de reservas indígenas (fls. 8 - 103 - 295 - 305 - 898); m) conivência ou omissão quanto a contratos de extração de madeira na IR-7, notoriamente irregulares (fls. 117 - 294 - 292 - 305 - 681 e 928); n) aproveitamento de funcionário em trabalho de seu interesse parti-cular (fls. 682 e 577); o) aplicação irregular de venda do SPI (fls. 778 e 896); e p) empréstimo de dinheiro do SPI a particulares (fls. 10v., e 775).

Os fatos aqui relatados deverão ser comunicados, também, ao Ministério do Exército.

Rachid Simão Helou - Sargento - Ministério da Aeronáutica. Já foi pedida a abertura de inquérito polí-cial sobre suas atividades, como As-sessor do Major Luis Vinhas Neves no SPI, sendo mantidas sobre ele as seguintes incriminações, não destruí-das em sua defesa: a) participação em conluio para a venda de gado na Fazenda São Marcos, transação de alto vulto, elvada de irregularidades (fls. 4.055-56); b) emissão de che-ques sem cobertura para garantia de dívida no Hotel Amazonas (Manaus) repagado depois pela renda indígena (fls. 4.347-49 - 1.583 - 4.023 e 4.030), deixando, também, contas de hospedagem para pagamento pelo SPI, em Curitiba (fls. 4.343-45); c) participação em compra de veículos em São Paulo e Brasília, sem obedi-ência a formalidades legais e sem justificativa de sua presença, pois havia um encarregado de compras (fls. 1.573); d) compra desnecessá-ria de lancha de passeio para a IR-1 (fls. 1.573 - 1.578 - 3.778 e 4.023); e) compra de mercadorias para a IR-1, a preços notoriamente eleva-dos e sem concorrência (fls. 4.030).

Os fatos serão igualmente comuni-cados ao Ministério da Aeronáutica.

Robespierre Salignac de Souza - Funcionário do Governô do Amazo-nas. Permaneceu contra o servidor a imputação de ter certificado pres-tação de contas da renda indígena na IR-7, referente a julho de 1967, na qual, entre as numerosas fraudes existentes constam vários recibos as-sinados a carbono, em nome de Agenor Ondino Ribas, num total de Cr\$ 18.545.240 (fls. 1.734 - 2.566 - 4.824-32). A Comissão, por maiores esforços que fizesse, não conseguiu localizar em Curitiba o endereço do estabelecimento comercial nem o registro da firma na Junta Comercial do Estado do aludido Agenor Ondino Ribas.

O fato será comunicado ao Governô do Amazonas para as providências disciplinares cabíveis.

PESSOAS FISICAS E JURIDICAS, NAO VINCULADAS AO SERVIÇO PUBLICO, QUE ESTAO SENDO OBJETO DE INQUERITO POLICIAL, EM FUNÇÃO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS PE-LAS COMISSOES DE INQUERITO NO SPI.

Alberto Pizarro Jacobina - Partici-pação em venda irregular de gado na Fazenda São Marcos, em Rondô-nia, como Assessor do Major Luis Vinhas Neves (fls. 4.022-23 - 4.063 - 4.056), permanecendo sua respon-sabilidade pelo menos quanto ao de-cumprimento de formalidades legais numa transação de alto vulto.

José Fernando da Cruz - Ex-est-ridor do SPI e chefe da IR-7, em

Curitiba, na gestão do Major Luis Vinhas Neves. Afastado do serviço público em função do Ato Institucional que lhe cassou os direitos políticos, sua responsabilidade aparece, esp. praticamente todos os ilícitos com-etidos naquela Inspeção, durante o tempo em que a chefou.

Domingos José - Sócio Gerente da Importadora Mundial de Ferragens S. A., firma estabelecida no Rio de Janeiro, responsável por várias e comprovadamente irregulares transa-ções com o SPI.

Cruz & Cia. - Firma estabelecida em Manaus - Amazonas. Praticou com o SPI inúmeras transações sabi-damente legais.

João Batista Tomial e Valmor To-nial - comerciantes em Santa Cata-rina. Praticaram transação irregu-lar de madeira com o SPI.

PESSOAS EXCLUIDAS DO PROCESSO

- a) Por prescrição dos delitos: Nelson Peres Teixeira, Sebastião Domingos da Silva.
- b) Por insuficiência de provas: Celso Steinhack Machado, Djalmá Mongenot, Dorival Pamplona Nunes, Dorval Magalhães, Ducaeste Gutierrez, Florciano Campos Garcia, Francisco Ronaldo Monteiro Chas-tas.
- Genésio Pinheiro Canguçu, Ivan Edson Gadelha, José Mongenot.
- c) Pela aceitação das alegações da defesa:

- Alan Cardes Martins Pedrosa, Alvaro Duarte Monteiro, Antonio Isidoro de Moraes, Antonio Mendes, Ary Aristimunho, Coriolano Mendonça, Ailton Ferreira Simões, Aly de Carvalho Fernandes Távora, Erico Sampaio, Fernando Campelo Duarte, Francisco Sampaio, Hilton Brandão, João Fernandes Moreira, João Francisco da Silva, José Cabral dos Santos, José Marinho Teles Filho, José Mendes Bernis, Jurandir Matos Fonseca, Lourivaldo Valdeires Vellozo, Lourival da Mota Cabral, Manoel Soares de França, Mário da Silva Purtado, Modesto Donatini Dias da Cruz, Orucilo Castelo Branco, Ramis Bucair, Salsati Diniz, Sara Silva de Almeida, Silvio dos Santos, Silvino Ribeiro da Silva, Tubal Pinho Viana, Vitor Minas Tonolher Carneiro.

d) Por terem sido dispensados do serviço público ao correr das inves-tigações:

- Belarmino Sales, Elias Gonçalves da Costa, Eneu Gonçalves de Paula, Gentil do Espírito Santo, Isaac Antônio Bavareuco, Jair de Oliveira, Laudelino Soares da Silva, Walter Samari Prado.
- d) Por já estarem sendo processa-dos pelos ilícitos apontados ou por já terem sido punidos: Arlindo Dias da Costa, Renato Ferreira de Souza.

Sugerimos, ainda, seja baixado de-creto anulando a efetivação do servi-dor João Barreto de Souza, do Qua-dro de Pessoal - Parte Permanente do Ministério da Agricultura, procedi-da de modo irregular, vez que houve retroação de data de admissão, para efeito de enquadramento pela Lei nº 3.483-58, de 8 de dezembro de

1958, como consta da fls. 1.635 e 1.639.

São esta, Senhor Ministro, as con-clusões que tínhamos a apresentar. Embora as dificuldades relatadas nos levem a afirmar que nem todas as irregularidades no extinto SPI tenham vindo a público, cremos que esse traí Vão, que agora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, é fundamental para a definitiva moralização dos serviços de assistência ao índio brasileiro, os quais, estamos certos, voltaram a corresponder ao espírito que inspirou sua criação.

Integra-se assim, esse processo numa tarefa construtora da melhor proteção ao indígena, dentro do res-peito à sua individualidade - tarefa que encontrará ainda consideráveis obstáculos pela frente, considerando-se a valorização de nossos recursos naturais tendo a multiplicar a pres-sões sobre o riquíssimo patrimônio indígena.

Colocamos, assim, em mãos de Vossa Excelência as providências a serem sugeridas na área do Executi-vo. O restante caberá ao Judiciário, no qual confiamos para o restabele-cimento definitivo do nosso conceito de civilizados, tão ferido por parte daqueles que só enxergaram no ín-dio a sua vulnerabilidade, a presa fácil, e só se comunicavam com eles através dos aspectos mais negativos e aberrantes de nossa civilização.

DESPACHO DO MINISTRO

Tomo conhecimento do que se apu-rou neste processo administrativo e estuo de acordo com as conclusões do relatório oferecido pela Comissão. Reconheço que foram atingidos os objetivos que tive em vista quando determinei este procedimento disciplinar que conclui pela apuração dos ilícitos praticados, identificando os responsáveis aqui enumerados e os dispositivos legais transgredidos. Lamento que alguns desses crimes te-nham ficado impunes por tanto tempo, obstando, essa decisão, o castigo exemplar de alguns dos que foram achados em culpa. Apuro-se, real-mente, o que devia ser apurado, sem considerar o peso ou a influên-cia eventual dos indicados: Para isso, foi escolhida uma Comissão de Inquérito composta de funcionários capacitados e com a independência indispensável ao cumprimento da alta missão de que souberam desin-cumbir-se.

De fato, como observou o Senhor Presidente da C. I. no seu relatório, é surpreendente que iniciativa origina-da sob a inspiração humanitária de Rondon chegasse aos extremos de ne-gação de suas finalidades para transformar-se em um sistema de violação da dignidade e do patrimô-nio dos que seriam seus protegi-dos. Dificilmente, o Poder Público terá conhecido tal extensão e multi-plicidade de ilícitos como os releva-dos sob determinadas administrações do S. P. I.

Estamos certos de que a Justiça, a seu tempo, complementará - cer-tamente - nossa ação - fazendo recair sobre os indicados por prática de direitos comuns, as sanções, fora da alçada de competência do Poder Executivo, correspondentes à gravi-dade da responsabilidade que assu-miram para com uma sociedade que afrontaram.

A nós nos impunha a determina-ção do sentido da apuração dos fatos. Damos, para tanto, ao S. P. I., que se sucederam, a liberdade e a segurança necessárias à consecução daquele fim. Porque a autoridade que se opõe ante o crime, os ilegíti-mos e se faz cúmplice pela mais pro-velável das solidariedades, que é a do medo.

As investigações, por sinal, já produ-ziram alguns dos seus efeitos, o mais relevante dos quais foi a extin-

ção do S. P. I. e a consequente criação da Fundação Nacional do Índio, que significará mais do que a fusão de órgão sob novos critérios de moralidade administrativa e de sentimento de solidariedade, porque importará em uma volta do indigenismo às inspirações rondonianas. Entre esses efeitos, incluem-se, igualmente, a anulação de nomeações de algumas dezenas de servidores efetivados mediante fraude em seus assentamentos funcionais, e os pedidos ao Ministro da Justiça, de abertura de inquérito policial contra servidores ou ex-servidores do S. P. I. envolvidos na prática de delitos comuns, inquéritos esses em pleno andamento.

Tenho de reconhecer, porém, em benefício mesmo da validade jurídica do julgamento, que este ato foge à competência do Ministro de Estado, por força da lei aplicável que é o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Na verdade, o artigo 210, da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, atribui ao Presidente da República a competência para admitir e cassar aposentadoria ou disponibilidade. A seu turno, o parágrafo único do artigo 271, determina que a autoridade competente para aplicar a pena mais grave, o é igualmente, para aplicar as demais quando houver mais de um indiciado e diversidade de sanções. E' o caso deste inquérito que em alguns casos provê a pena de demissão.

Assim, subam estes autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para o julgamento deste processo e aplicação das penalidades cabíveis.

Tendo em vista o exposto, resolvo:

- a) aprovar as conclusões da Comissão de Inquérito;
- b) propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a aplicação das sanções administrativas, indicadas nas referidas conclusões, aos servidores incriminados, conforme se segue:

PENA DE DEMISSÃO

- Acyr Barros.
- Aberico Alves Labatut Nascimento.
- Atílio Mazzaletti.
- Bonagães Fagundes de Oliveira.
- Cândido Lopes dos Santos.
- David de Souza Bueno.
- Dival José de Souza.
- Elias Ferreira da Silva.
- Japhet Chaves Neves.
- Benamour Brandão Pontes.
- Victor Isidoro Guedes.
- Flávio de Azevedo.
- Francisco José Vieira dos Santos.
- Heroldes Teixeira.
- Italo Sampaio.
- Itamar Zwicker Simões.
- João Batista Correa.
- João Fonseca de Moraes.
- João Garcia de Lima.
- João Viegas Muniz.
- José Mongenot Filho.
- Josias Ferreira de Macedo.
- Lauro de Souza Bueno.
- Luiz de França Pereira de Araújo.

PENA DE DEMISSÃO

- Luiz Martins da Cunha.
- Manoel Moreira de Araújo.
- Nereu Moreira da Costa.
- Philippe Augusto da Câmara Brasil.
- Raul de Souza Bueno.
- Samuel Brasil.
- Vivaldino de Souza.
- Nilson de Assis Castro.
- Vivaldino de Souza Bueno.

PENA DE SUSPENSÃO

- Aberico Soares Pereira.
- Augusto de Souza Leão.
- Francisco Furtado Soares de Melo.
- José Batista Ferreira Filho.
- João Cardoso dos Santos.

- José Augusto Paivaque.
- José de Melo Fitas.
- José Pedro Ramos.
- José Ramos da Mota Cabral.
- Miguel Lopes da Silva.
- Nazareno Martins Fortes.
- Nilo de Oliveira Veloso.
- Porfirio José Justino.
- Romildo de Souza Moraes.
- Serafim Pereira das Neves.
- Waldemar Conceição Dias.
- Lourdes Sebastiana Modesto.

CASSAÇÕES DE APOSENTADORAS

- Ataide Inácio Cardoso.
- Iridiano Amarinho de Oliveira.
- Sebastião Lucena da Silva.

SERVIDORES CUJA PUNIÇÃO FOGE À COMPETÊNCIA DOS MINISTERIOS DO INTERIOR E DA AGRICULTURA

- Danton Pinheiro Machado.
- Hamilton de Oliveira Castro.
- Luís Vinhas Neves.
- Massey Ribeiro Coelho.
- Rachid Simão Helou.
- Robespierre Salignes de Sousa.

PESSOAS FISICAS E JURIDICAS NAO VINCULADAS AO SERVICO PUBLICO, QUE ESTAO SENDO OBJETO DE INQUERITO POLICIAL, EM FUNCAO DE IRREGULARIDADES CONSTATA-DAS PELAS COMISSOES DE INQUERITO NO S. P. I.

- Alberto Pizarro Jacobina.
- José Fernando da Cruz.
- Domingos José.
- Cruz & Cia.
- João Batista Tonal.
- Falmore Tonal.

PESSOAS EXCLUIDAS DO PROCESSO:

- a) Por Prescrição dos Delitos:
- Nelson Peres Teixeira.
- Sebastião Domingos da Silva.
- b) Por Insuficiência de Provas:
- Cerize Stimbak Machado.
- Djalma Mongenot.
- Dorival Pamplona Nunes.
- Dorival Magalhães.
- Ducastel Gutierrez.
- Floriano Campos Garcia.
- Francisco Ronaldo Monteiro Chagas.
- Gênio Pinheiro Canguçu.
- Ivan Edison Gadelha.
- José Mongenot.
- c) Pela Aceleração das Alegações de Defesa:
- Alan Cardo Martins Pedrosa.
- Alvaro Duarte Monteiro.
- Antonio Isidoro de Moraes.
- Antonio Mendes.
- Ary Aristimunho.
- Cociliana Mendonça.
- Eliete Ferreira Simões.
- Ely de Carvalho Fernandes Távora.

- Erico Sampaio.
- Fernando Campelo Duarte.
- Francisco Sampaio.
- Hilton Brandão.
- João Fernandes Moreira.
- João Francisco da Silva.
- José Cabral dos Santos.
- José Marinho Teles Filho.
- José Mendes Bernis.
- Jurandir Matos Fonseca.
- Lourivaldo Walderez Veloso.
- Lourival da Mota Cabral.
- Manoel Soares de França.
- Mário da Silva Furtado.
- Modesto Donatini Dias da Cruz.
- Oricelo Castelo Branco.
- Ramis Burali.
- Saatiel Diniz.
- Sara Silva de Almeida.
- Silvio dos Santos.
- Silvino Ribeiro da Silva.
- Tubal Pinho Viana.
- Vitor Minas Tonelher Carneiro.

- d) Por terem sido dispensados do Serviço Público ao correr das inscrições:
- Belarmino Salles.
- Elias Gonçalves da Costa.

- Esau Gonçalves de Paula.
- Genil do Espírito Santo.
- Isaac Antonio Bavarecco.
- Jair de Oliveira.
- Laudelino Soares da Silva.
- Walter Samari Prado.

- e) Por já estarem sendo processados pelos ilícitos apontados ou por já terem sido punidos:
- Arlindo Dias da Costa.
- Renato Ferreira de Souza.

- f) Anulação de Decreto de Revocação:
- João Barreto de Souza.

- c) Enviar ao Ministério da Justiça — DFSP — cópia do relatório em questão, complementando as medidas anteriormente solicitadas no sentido da abertura do Inquérito Policial contra os que cometeram crimes comuns;
- d) comunicar aos órgãos federais ou estaduais, inclusive militares, a que pertenciam servidores indiciados no processo, as acusações que sobre eles pesam, por fugir a este Ministério competência para a prática de quaisquer sanções administrativas sobre os mesmos;

- e) elogiar os servidores Jader de Figueiredo Correia — Francisco da Paula Pessos — Udimar Vieira Lima — Alfredo Lemos Amorim e Juarez Távora Barroso de Oliveira pela exatidão, inteligência e dedicação com que conduziram os trabalhos da Comissão de Inquérito;
- f) enviar cópia do relatório à FNI (Fundação Nacional do Índio) para examinar as providências administrativas de sua competência e sugeridas no referido documento, ou aquelas que, embora não sugeridas, pareçam necessárias em função dos elementos dele constantes;
- g) permitir ampla divulgação ao presente relatório.

Rio de Janeiro GB, 25 de julho de 1963. — Augusto de Almeida Albuquerque Lima, Ministro do Interior.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

PORTARIA DE 14 DE AGOSTO DE 1963

O Presidente da Fundação Nacional do Índio, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 26 dos Estatutos, aprovados pelo Decreto número 62.196, de 31 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que dispõem os Artigos 6.º e 8.º do mesmo diploma estatutário, e, ainda, os artigos 2.º e 10.º do Regulamento Provisório da Fundação Nacional do Índio, aprovado pela Portaria nº 84, de 8 de abril de 1963, do Ministro do Interior, resolve:

N.º 42 — Autorizar ao Assessor Geral de Finanças, Paulo de Matos Ferreira Diniz, movimentar as contas bancárias desta Fundação, conjuntamente, com um Diretor ou o Presidente, — José de Queirós Campos.

PORTARIA DE 25 DE AGOSTO DE 1963

O Presidente da Fundação Nacional do Índio, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 8.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto número 62.196, de 31 de janeiro de 1963, e o Artigo 10.º do Regulamento Provisório, aprovado pela Portaria nº 84, de 8 de abril de 1963, do Excelentíssimo Senhor Ministro do Interior, resolve:

N.º 47 — Delegar poderes a D. Heloísa Alberto Torres, Diretora do Departamento de Estudos e Pesquisas desta Fundação, para movimentar contas bancárias, ordenar despesas, em conjunto com o Assessor Geral de Finanças. — José de Queirós Campos.

AUTORIZAÇÃO Nº 4

O Presidente da Fundação Nacional do Índio, na forma do Artigo 1.º, item VII, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e Art. 2.º item VII, do Decreto nº 62.196, de 31 de janeiro de 1963, autoriza o Padre Edgar Schmidt, brasileiro, residente no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, a promover trabalhos de aldeamento e pacificação dos índios Eripactias (Canoeiros), podendo, para tal fim:

- I — Postular, em juízo, em nome da Fundação Nacional do Índio, como procurador bastante para as ações possessórias que julgar necessárias, em defesa do patrimônio indígena.
- II — Representar a Fundação Nacional do Índio junto às autoridades locais, para promover a defesa dos bens e da vida dos silvícolas.
- III — Os recursos considerados necessários a essa missão deverão ser solicitados à 5.ª Inspeção Regional da FNI ou ao Departamento de Assistência.

IV — Mediante relatórios ao Departamento de Assistência, o Padre Edgar Schmidt informará sobre andamento dos trabalhos, encaminhando todo o material etnográfico colhido e cópias do material fotográfico ao Departamento de Estudos e Pesquisas da FNI.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1963. — José de Queirós Campos.

SERVICO NACIONAL DOS MUNICIPIOS

(*) PORTARIA DE 25 DE AGOSTO DE 1963

O Diretor-Geral, em exercício do Serviço Nacional dos Municípios, usando das atribuições que lhe confere o art. 5.º Item III, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.103, de 11 de junho de 1963, resolve:

N.º 211 — Nomear José Rodrigues Neves Júnior para exercer o cargo em comissão, símbolo 7-C, de Delegado do Serviço Nacional dos Municípios, no Estado de Goiás, na vaga decorrente do falecimento de João Cristóvão Peixoto. — Expediente Quinias.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DE 6 DE SETEMBRO DE 1963

O Diretor-Geral do Departamento de Administração, usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, item XXXVII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.075, de 24 de março de 1963, resolve:

N.º 500 — Dispensar Angelo Fleury de Campos Curado, Auxiliar de Engenheiro, nível 11-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério, da função gratificada, símbolo 2-P, de seu Assessor, com encargos de responsável pela Chefe do Serviço de Comunicações, em virtude

de designação para outra função gratificada.

O Diretor-Geral do Departamento de Administração, usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, item III, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.075, de 24 de março de 1963, resolve:

N.º 561 — Designar Angelo Fleury de Campos Curado, Auxiliar de Engenheiro, nível 11-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério, para exercer a função gratificada, símbolo 3-P, de Chefe do Serviço de Comunicações, criada pelo Decreto nº 63.170, de 27 de agosto de 1963. — Wilson de Souza Aguiar.

(*) Nota do S. Pb. — Republicada por ter sido com incorreção do original no Diário Oficial de 27-8-63.

Anexo J: Rodovia Transamazônica (1964)

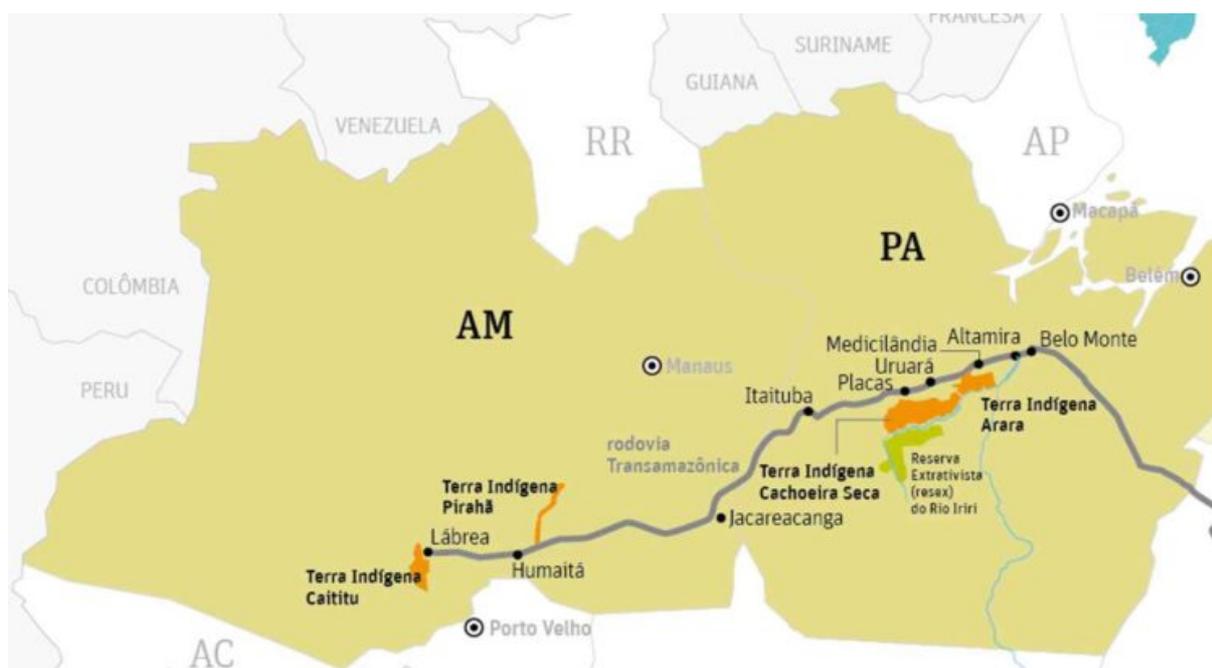


Imagem disponível em: <http://racismoambiental.net.br/wp-content/uploads/2016/10/mapa-transamazonica-750x410.jpg>. Acesso em: 1 jan. 2017.

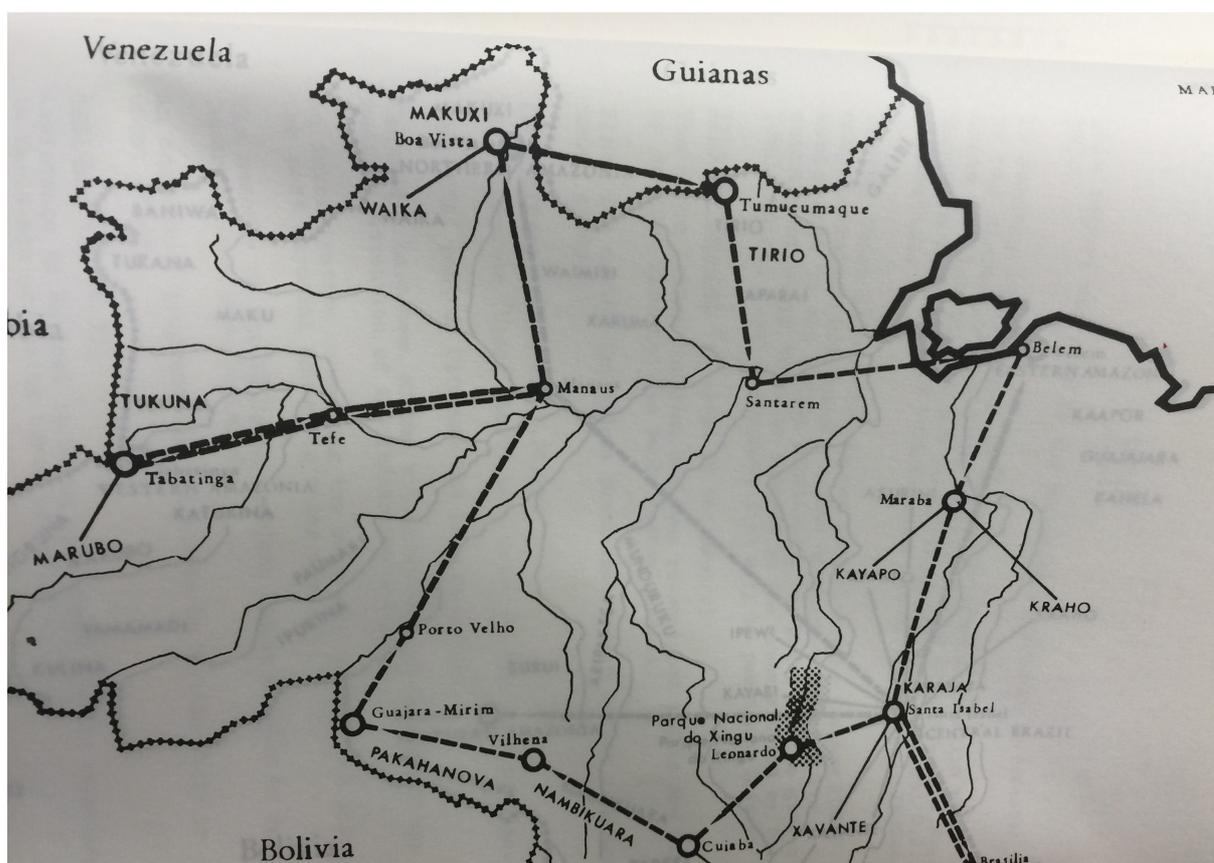
Anexo L: Missão do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (1969)

Foto disponível em: AGÊNCIA PÚBLICA. **Documentos da Cruz Vermelha revelam massacre de indígenas na ditadura.** Disponível em: <http://apublica.org/2016/10/documentos-da-cruz-vermelha-revelam-massacre-de-indigenas-na-ditadura/>. Acesso em: 10 jan. 2017.